

## LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

**Promulgação: 08/06/93.**

**Publicação: DODF de 09/06/93, Suplemento.**

[Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 10.01.94](#) – DODF 11.01.94

[Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 16.05.95](#) – DODF 18.05.95

[Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 22.12.95](#) – DODF 28.12.95

[Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 15.03.96](#) – DODF 25.03.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 31.05.96](#) – DODF 14.06.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 14.10.96](#) – DODF 22.10.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 14.10.96](#) – DODF 22.10.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 03.12.96](#) – DODF 05.12.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 12.12.96](#) – DODF 19.12.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 12.12.96](#) – DODF 19.12.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 12.12.96](#) – DODF 19.12.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 12.12.96](#) – DODF 19.12.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12.12.96](#) – DODF 19.12.96

[Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 24.03.96](#) – DODF 10.04.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 28.04.97](#) – DODF 05.05.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 30.05.97](#) – DODF 18.06.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 30.05.97](#) – DODF 18.06.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 28.08.97](#) – DODF 24.09.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 04.09.97](#) – DODF 24.09.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 24.11.97](#) – DODF 28.11.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 18.12.97](#) – DODF 26.12.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18.12.97](#) – DODF 26.12.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 18.12.97](#) – DODF 26.12.97

[Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 29.05.98](#) – DODF 09.06.98

[Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 09.12.98](#) – DODF 28.12.98

[Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 09.12.98](#) – DODF 28.12.98

[Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 09.12.98](#) – DODF 11/02/99

[Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 09.12.98](#) – DODF 11/02/99

[Emenda à Lei Orgânica nº 29, de 09.12.98](#) – DODF 11/02/99

[Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 09.12.98](#) – DODF 25/02/99

[Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 09.12.98](#) – DODF 25/02/99

[Emenda à Lei Orgânica nº 32, de 09.12.98](#) – DODF 25/02/99

[Emenda à Lei Orgânica nº 33, de 11.01.00](#) – DODF 24/06/03

[Emenda à Lei Orgânica nº 34, de 28/08/01](#) – DODF 14/09/01

[Emenda à Lei Orgânica nº 35, de 26/09/01](#) – DODF 04/10/01

[Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 03/01/02](#) - DODF 28/02/02

[Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 03/01/02](#) - DODF 28/02/02

[Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 10/04/02](#) - DODF 17/04/02

[Emenda à Lei Orgânica nº 39, de 10/04/02](#) - DODF 17/04/02

Lei Orgânica de nº 1, de 1994, a 42, de 2005, e pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade impetradas até 20 de outubro de 2005.

[Emenda à Lei Orgânica nº 43, de 10/11/05](#) – DODF de 11/11/05  
[Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 29/11/05](#) – DODF de 12/12/05  
[Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 11/05/06](#) – DODF de 16/05/06  
[Emenda à Lei Orgânica nº 46, de 11/07/06](#) – DODF de 14/07/06  
[Emenda à Lei Orgânica nº 47, de 28/12/06](#) – DODF de 14/07/06  
[Emenda à Lei Orgânica nº 48, de 21/08/07](#) – DODF de 24/08/07  
[Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 17/10/07](#) – DODF de 22/10/07  
[Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 17/10/07](#) – DODF de 22/10/07  
[Emenda à Lei Orgânica nº 51, de 18/03/08](#) – DODF de 19/03/08  
[Emenda à Lei Orgânica nº 52, de 29/04/08](#) – DODF de 05/05/08  
[Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 26/11/08](#) – DODF de 28/11/08  
[Emenda à Lei Orgânica nº 54, de 23/11/09](#) – DODF de 26/11/09  
[Emenda à Lei Orgânica nº 55, de 23/11/09](#) – DODF de 26/11/09  
[Emenda à Lei Orgânica nº 56, de 23/03/10](#) – DODF de 24/03/10  
[Emenda à Lei Orgânica nº 57, de 29/03/10](#) – DODF de 31/03/10 – Edição Extra  
[Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 24/12/10](#) – DODF de 13/01/11  
[Emenda à Lei Orgânica nº 59, de 24/12/10](#) – DODF de 13/01/11  
[Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 20/12/11](#) – DODF de 26/12/11  
[Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 30/11/12](#) - DODF de 17/12/12  
[Emenda à Lei Orgânica nº 62, de 25/03/13](#) - DODF de 1º/04/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 25/03/13](#) - DODF de 1º/04/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 64, de 25/03/13](#) - DODF de 1º/04/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 30/08/13](#) - DODF de 11/09/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 66, de 30/08/13](#) - DODF de 11/09/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 67, de 30/10/13](#) - DODF de 04/11/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 68, de 30/10/13](#) - DODF de 04/11/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 69, de 06/11/13](#) – DODF de 11/11/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 70, de 13/11/13](#) – DODF de 19/11/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 71, de 19/12/13](#) – DODF de 24/12/13  
[Emenda à Lei Orgânica nº 72, de 23/04/14](#) – DODF de 25/04/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 73, de 23/04/14](#) – DODF de 25/04/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 74, de 23/04/14](#) – DODF de 25/04/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 75, de 23/04/14](#) – DODF de 25/04/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 76, de 23/04/14](#) – DODF de 25/04/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 77, de 23/04/14](#) – DODF de 25/04/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 78, de 29/04/14](#) – DODF de 06/05/14  
[Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 31/07/14](#) – DODF de 12/08/14.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 80, de 31/07/14](#) – DODF de 12/08/14.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 81, de 31/07/14](#) – DODF de 12/08/14.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 82, de 20/08/14](#) – DODF de 25/08/14.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 83, de 20/08/14](#) – DODF de 25/08/14.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 84, de 20/08/14](#) – DODF de 25/08/14.

[Emenda à Lei Orgânica nº 90, de 16/09/15](#) – DODF de 21/09/15.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 91, de 10/09/15](#) – DODF de 11/09/15.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 92, de 16/09/15](#) – DODF de 21/09/15.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 93, de 08/12/15](#) – DODF de 04/03/16.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 94, de 03/03/16](#) – DODF de 04/03/16.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 95, de 03/03/16](#) – DODF de 04/03/16.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 96, de 04/05/16](#) – DODF de 06/05/16.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 97, de 16/05/16](#) – DODF de 02/06/16.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 98, de 25/07/16](#) – DODF de 28/07/16.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 99, de 17/05/17](#) – DODF de 25/05/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 100, de 26/06/17](#) – DODF de 30/06/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 101, de 13/07/17](#) – DODF de 26/07/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 102, de 13/07/17](#) – DODF de 26/07/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 103, de 06/12/17](#) – DODF de 11/12/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 104, de 11/12/17](#) – DODF de 14/12/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 105, de 11/12/17](#) – DODF de 14/12/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 106, de 13/12/17](#) – DODF de 19/12/17.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 107, de 20/12/17](#) – DODF de 18/01/18.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 108, de 10/08/18](#) – DODF de 14/08/18.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 109, de 10/08/18](#) – DODF de 14/08/18.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 110, de 13/03/19](#) – DODF de 19/03/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 111, de 25/04/19](#) – DODF de 03/06/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 112, de 12/06/19](#) – DODF de 14/06/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 113, de 17/07/19](#) – DODF de 26/07/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 114, de 09/09/19](#) – DODF de 13/09/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 115, de 08/10/19](#) – DODF de 11/10/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 116, de 28/11/19](#) – DODF de 29/11/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 117, de 11/12/19](#) – DODF de 18/12/19.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 118, de 28/01/20](#) – DODF de 25/05/20.  
[Emenda à Lei Orgânica nº 128, de 13/12/22](#) – DODF de 15/12/22.

## TÍTULO I DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observa os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentais:

I - a preservação de sua autonomia como unidade federativa;

~~Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou característica observada a Constituição Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º PELA [EMENDA À LODF Nº 65/2013](#) – DODF DE 11/09/13.**

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II - assegurar ao cidadão o exercício dos direitos de iniciativa que lhe couberem, relativos ao controle de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os interesses gerais e coletivos;

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

VIII - preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória e tradições e peculiaridades;

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

**INCLUÍDO O INCISO X – PELA [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06](#), DE 14 DE OUTUBRO DE 1996, PUBLICADA NO DODF ,DE 22.10.96**

X - assegurar, por parte do poder público, a proteção individualizada à vida e à integridade física e psicológica das vítimas e testemunhas de infrações penais e de seus respectivos familiares.

**INCLUÍDO PELA - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 12](#), DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996, PUBLICADA NO DODF DE 19.12.96**

XI - zelar pelo conjunto urbanístico de Brasília, tombado sob a inscrição nº 532 do Livro do Tombo Histórico, respeitadas as definições e critérios constantes do Decreto nº 10.829, de 2 de outubro de 1987, e da Portaria nº 314, de 8 de outubro de 1992, do então Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, hoje Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

**ACRESCENTADO O INCISO XII AO ART. 3º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 73](#), DE 23/04/14 – DODF DE 25/04/14.**

XII – promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem.

**ACRESCENTADO O INCISO XIII AO ART. 3º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº](#)**

XIV - promover a inclusão digital, o direito de acesso à Internet, o exercício da cidadania em meios digitais e a prestação de serviços públicos por múltiplos canais de acesso.

Art. 4º É assegurado o exercício do direito de petição ou representação, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, ou de garantia de instância.

Art. 5º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com validade para todos e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, é a sede do governo do Distrito Federal.

Art. 7º São símbolos do Distrito Federal a bandeira, o hino e o brasão.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outros símbolos e dispor sobre seu uso no território do Distrito Federal.

Art. 8º O território do Distrito Federal compreende o espaço físico geográfico que se encontra sob seu domínio e jurisdição.

Art. 9º O Distrito Federal, na execução de seu programa de desenvolvimento econômico-social, buscará a integração com a região do entorno do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 10. O Distrito Federal organiza-se em Regiões Administrativas, com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento sócio-econômico e à melhoria da qualidade de vida.

§ 1º A lei disporá sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

§ 2º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários do Governo do Distrito Federal.

**FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 10 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011](#) – DODF DE 26/12/11.**

§ 3º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação de administrador regional.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

Art. 11. As Administrações Regionais integram a estrutura administrativa do Distrito Federal.

Art. 12. Cada Região Administrativa do Distrito Federal terá um Conselho de Representantes Comunitários com funções consultivas e fiscalizadoras, na forma da lei.

Art. 13. A criação ou extinção de Regiões Administrativas ocorrerá mediante lei aprovada pela maioria a

**CAPÍTULO III**  
**DA COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

- I - organizar seu Governo e Administração;
- II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas, de acordo com a legislação vigente;
- III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;
- IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;
- V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse público, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente ensino fundamental e pré-escolar;
- VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;
- IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- ~~X - elaborar e executar o plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais, para promover adequado ordenamento territorial integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO X DO ART. 15 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF 22/10/07.**

- X — elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrado aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguel;
- XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico dos servidores;
- XIV - exercer o poder de polícia administrativa;
- XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;
- XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;
- XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública, de segurança do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destinados a esse fim;

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas;

II - conservar o patrimônio público;

III - proteger documentos e outros bens de valor histórico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e outros sítios arqueológicos, bem como impedir sua evasão, destruição e descaracterização;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V - preservar a fauna, a flora e o cerrado;

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VII - prestar serviços de assistência à saúde da população e de proteção e garantia a pessoas portadoras de deficiência com a cooperação técnica e financeira da União;

VIII - combater as causas da pobreza, a subnutrição e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos segmentos desfavorecidos;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política para a segurança do trânsito.

### **ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 16 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Parágrafo único. Lei complementar deve fixar norma para a cooperação entre a União e o Distrito Federal em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar no âmbito do território do Distrito Federal.

## **SEÇÃO III**

### **DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE**

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

~~XI - assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XI DO ART. 17 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

~~XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XII DO ART. 17 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência;

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil.

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que contrário.

**CAPÍTULO IV  
DAS VEDAÇÕES**

Art. 18. É vedado ao Distrito Federal:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter em eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou qualquer outra de natureza estranha à administração pública;

IV - doar bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, bem como conceder isenções de impostos, em favor de qualquer entidade ou pessoa física ou jurídica, exceto em caso de calamidade pública, desde que devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural e Histórico do Distrito Federal.



~~Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivo e interesse público, e também ao seguinte:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 19 PELA EMENDA À [LEI ORGÂNICA Nº 68, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/2013.**

~~Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência das públicas, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

~~Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 106, DE 13/12/2017](#) – DODF DE 19/12/2017.**

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

~~I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação;

~~II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

~~V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por seus ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998](#), PUBLICADA NO DODF DE 28.12.98**

~~V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por ser ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ARTIGO 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

**NOTA: VIDE [LEI Nº 4.858, DE 29/06/12](#) – DODF DE 02/07/12 QUE REGULAMENTA ESTE INCISO V DESTE ARTIGO 19.**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos c condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

~~VI – é vedada a estipulação de limite máximo de idade para ingresso, por concurso público, na admini: direta, indireta ou fundacional, respeitando-se apenas o limite para aposentadoria compulsória e os rec estabelecidos nesta Lei Orgânica em lei específica;~~

**REVOGADO O INCISO VI DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

VII - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para portadores de deficiência, garanti adaptações necessárias a sua participação em concursos públicos, bem como definirá critérios ( admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a neces temporária de excepcional interesse público;

~~IX – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IX DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IX – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o art. 33, § 5º, somente podem ser ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices;

~~X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos ser públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Exc os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Seci de Governo;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO X DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, DE 11/07/06](#) – DODF 14/07/06.**

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabeleci a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de q dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentad pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Jus Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídi Deputados Distritais;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

~~XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo~~

~~XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XII DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

~~XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XIII DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não são computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

~~XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos X e XI deste artigo, bem como os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XIV DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto:

a) nos incisos X e XIII deste artigo e no art. 125, V;

b) nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

~~XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO INCISO XV DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado, em qualquer caso, o disposto no inciso X:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~c) a de dois cargos privativos de médico.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA À ALÍNEA “C” DO INCISO XV DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 78/2014](#) – DODF DE 06/05/2014.**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

~~XVI – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XVI DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indireta

~~XVIII – a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas depende de lei específica;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XVIII DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XVIII – somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista, fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público do Distrito Federal é proibido substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve;

XXI - todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, emprego, função, é obrigado a declarar seus bens na posse, exoneração ou aposentadoria;

XXII - lei disporá sobre cargos que exijam exame psicotécnico para ingresso e acompanhamento psicológico para progressão funcional.

**INCLUÍDO O INCISO XXIII PELA - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 21, DE 12/12/97](#) - PUBLICADA NO DODF DE 26.12.97**

XXIII - aos integrantes da carreira de Fiscalização e Inspeção é garantida a independência funcional no exercício de suas atribuições, exigido nível superior de escolaridade para ingresso na carreira.

§ 1º É direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência.

§ 2º A lei estabelecerá a punição do servidor público que descumprir os preceitos estabelecidos neste artigo.

**INCLUÍDO O § 3º - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04, DE 15/03/96](#) - PUBLICADA NO DODF DE 25.03.96**

§ 3º São obrigados a fazer declaração pública anual de seus bens, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os seguintes agentes públicos:

I - Governador;

II - Vice-Governador;

III - Secretários de Governo;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

~~IV – Diretor de Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista e Fundações;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO § 3º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IV – diretores de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;

V - Administradores Regionais;

VI - Procurador-Geral do Distrito Federal

IX – Defensor Público-Geral do Distrito Federal.

**FICA ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, DE 11/07/06](#) – DODF 14/07/06.**

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de indenizatório previstas em lei.

**FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 46, DE 11/07/06](#) – DODF 14/07/06.**

~~§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal custeio em geral. (NR).~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 5º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 99, DE 17/05/17](#) – DODF DE 25/05/17. EFEITOS A PARTIR DE 23/08/2017.**

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso X a todas as empresas públicas e às sociedades de economia distritais, e suas subsidiárias.

**FICA ACRESCENTADO O § 6º AO ARTIGO 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 50, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

§ 6º Do percentual definido no inciso V deste artigo excluem-se os cargos em comissão dos ga parlamentares e lideranças partidárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**ACRESCENTADO O § 7º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 59, DE 24/12/10](#) – DODF DE 13/1/11.**

§ 7º Para a privatização ou extinção de empresa pública ou sociedade de economia mista a que se r inciso XVIII deste artigo, a lei específica dependerá de aprovação por dois terços dos membros da C Legislativa.

**ACRESCENTADOS OS INCISOS I E II AO § 7º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 92, DE 16/09/15](#) – DODF DE 21/09/15.**

I - A privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista, de que trata o inciso VXIII deste condicionada à autorização legislativa nos termos deste parágrafo, depende de manifestação favor: população, sob a forma de referendo;

II - a lei que autorizar a privatização, mediante alienação de ações de empresa pública e sociedi: economia mista, estabelecerá a exigência de cumprimento pelo adquirente de metas de qualidade do ser atendimento aos objetivos sociais inspiradores da constituição da entidade.

**FICA ACRESCENTADO O § 8º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011](#) – DODF DE 26/12/11.**

~~§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em cor incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegit prevista na legislação eleitoral.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO §8º DO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 113, DE 17/07/19](#) – DODF DE 26/07/19.**

§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em con incluídos os de natureza especial, de pessoa condenada, em decisão transitada em julgado ou profer

III - prática de crimes previstos na [Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) - Estatuto do Idoso

IV - prática de crimes previstos na [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) - Lei Maria da Penha.

**FICA ACRESCENTADO O §9º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 67, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/13.**

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em função de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.

**FICA ACRESCENTADO O §10º AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 67, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/13.**

§ 10. A vedação de que trata o § 9º não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada.

**FICA ACRESCENTADO O §11 AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 11. A apuração do percentual de que trata o inciso V é feita em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.

**FICA ACRESCENTADO O §12 AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 12. A lei deve dispor sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração pública direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**FICA ACRESCENTADO O §13 AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, ressalvada a prestação de serviços em nome do Poder Público, não será ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou a entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – prazo de duração do contrato;

II – controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – remuneração do pessoal.

**FICA ACRESCENTADO O §14 AO ART. 19 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 14. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 142 da Constituição Federal com a remuneração ou subsídio de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 20. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 21. É vedado discriminar ou prejudicar qualquer pessoa pelo fato de haver litigado ou estar litigando em juízo com os órgãos públicos do Distrito Federal, nas esferas administrativa ou judicial.

I - os atos administrativos são públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração, impuser sigilo;

**NOTA: VIDE [LEI Nº 3.276, DE 31/12/03](#) – DODF 06/01/04, QUE REGULAMENTA ESTE INCISO I DO ART. 22.**

II - a administração é obrigada a fornecer certidão ou cópia autenticada de atos, contratos e outros administrativos a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade competente ou servidor que negar ou retardar a expedição;

**NOTA: VIDE [LEI Nº 3.276, DE 31/12/03](#) – DODF 06/01/04 QUE REGULAMENTA ESTE INCISO II DO ART. 22.**

~~III - é garantida a gratuidade da expedição da cédula de identidade pessoal;~~

**NOVA REDAÇÃO A [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 04/08/1997](#). PUBLICADA NO DODF DE 24/09/97.**

III - é garantida a gratuidade da expedição da primeira via da cédula de identidade pessoal;

IV - no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;

V - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e as campanhas dos órgãos e entidades da administração pública, ainda que não custeada diretamente pelo erário, obedecerá ao seguinte:

ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos, expressões ou nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

ser suspensa noventa dias antes das eleições, ressalvadas aquelas essenciais ao interesse público.

**FICA ACRESCENTADO O INCISO VI AO ART. 22 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

VI – a todos são assegurados a razoável duração do processo administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º Os Poderes do Distrito Federal, com base no plano anual de publicidade, ficam obrigados a publicar seus órgãos oficiais, quadros demonstrativos de despesas realizadas com publicidade e propaganda, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, trimestralmente, no Diário Oficial demonstrativo de despesas realizadas com propaganda e publicidade de todos os seus órgãos, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, discriminando o beneficiário, valor e finalidade, conforme dispuser a lei.

**FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 22 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/2013.**

§ 3º Os Poderes do Distrito Federal mandarão publicar, mensalmente, nos respectivos sítios oficiais na internet demonstrativo de todas as despesas realizadas por todos os seus órgãos, de forma clara e compreensível ao cidadão, inclusive os da administração indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, com a discriminação do beneficiário, do valor e da finalidade, conforme dispuser a lei.

**FICA ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 22 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 4º A lei deve disciplinar as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, estimulando a participação popular e comunitária.

III – a representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**FICA ACRESCENTADO O § 5º AO ART. 22 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 114, DE 09/09/19](#) – DODF DE 13/09/19.**

§ 5º A divulgação feita por autoridade de ato, programa, obra ou serviços públicos de sua iniciativa, incluindo decorrentes de emendas à lei orçamentária anual, não caracteriza promoção pessoal, quando atender critérios previstos em norma interna de cada poder.

**FICA ACRESCENTADO O § 6º AO ART. 22 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 114, DE 09/09/19](#) – DODF DE 13/09/19.**

Art. 23. A administração pública é obrigada a:

I - atender a requisições judiciais nos prazos fixados pela autoridade judiciária;

II - fornecer a qualquer cidadão, no prazo máximo de dez dias úteis, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou coletivo.

Parágrafo único. A autoridade ou servidor que negar ou retardar o disposto neste artigo incorrerá em plena responsabilidade, excetuados os casos de comprovada impossibilidade.

Art. 24. A direção superior das empresas públicas, autarquias, fundações e sociedades de economia mista, e representantes dos servidores, escolhidos do quadro funcional, para exercer funções definidas, na forma da lei.

## **SEÇÃO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 25. Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e nos regulamentos que organizem sua prestação.

Art. 26. Observada a legislação federal, as obras, compras, alienações e serviços da administração pública serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 27. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. É vedada a contratação de obras e serviços públicos sem prévia aprovação do respectivo projeto, sob pena de nulidade do ato de contratação.

~~Art. 29. A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.~~

**FICA REVOGADO O ART. 29 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 30. Lei disporá sobre participação popular na fiscalização da prestação dos serviços públicos do Distrito Federal.

## **SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**NOTA: VIDE A [LEI COMPLEMENTAR DO DF Nº 968/2020](#) – DODF 29/04/2020, QUE**



**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 128, DE 13/12/2022](#) - DODF DE 15/12/2022.**

Art. 31. A administração tributária do Distrito Federal é composta servidores das carreiras Auditoria Tributária e Gestão Fazendária.

~~Parágrafo único. O julgamento de processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de auditoria tributária e representantes dos contribuintes.~~

**FICA RENUMERADO O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35 DE 2001](#) – DODF 04/10/01.**

~~§ 1º O julgamento de processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira de auditoria tributária e representantes dos contribuintes.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 128, DE 13/12/2022](#) - DODF DE 15/12/2022.**

§ 1º As funções de lançamento, fiscalização e arrecadação e o julgamento dos processos administrativos fiscais são exercidas privativamente por integrantes da carreira Auditoria Tributária.

**FICA ACRESCENTADO O § 2º AO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 35 DE 2001](#) – DODF 04/10/01.**

~~§ 2º Excetua-se da competência privativa referida no caput o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da Lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 128, DE 13/12/2022](#) - DODF DE 15/12/2022.**

§ 2º O julgamento de processos fiscais em segunda instância é de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira Auditoria Tributária e representantes dos contribuintes.

**FICA ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

~~§ 3º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, exercida por servidores da carreira auditoria tributária, tem recursos prioritários para a realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, estados e municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 128, DE 13/12/2022](#) - DODF DE 15/12/2022.**

§ 3º Excetua-se da competência privativa prevista no § 1º o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de taxas que tenham como fato gerador o exercício do poder de polícia, bem como o julgamento de processos administrativos decorrentes dessas funções, na forma da lei.

**FICA ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 31 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 128, DE 13/12/2022](#) - DODF DE 15/12/2022.**

§ 4º A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Distrito Federal, tem recursos prioritários para realização de suas atividades e atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, estados e municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

~~Art. 32. Lei específica disciplinará a organização e funcionamento da administração tributária, bem como da organização e estruturação da carreira específica de auditoria tributária.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA DO ART. 32 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 128, DE 13/12/2022](#) - DODF DE 15/12/2022.**

Art. 32. Lei específica deve dispor sobre a organização e o funcionamento da administração tributária, como tratar da organização e estruturação da carreira Auditoria Tributária e da carreira Gestão Fazendária

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal. § 1º No exercício da competência estabelecida no caput, serão ouvidas as entidades representativas dos servidores públicos por ela abrangidos.

§ 2º As entidades integrantes da administração pública indireta não mencionadas no caput instituirão planos de carreira para os seus servidores, observado o disposto no parágrafo anterior.

**ACRESCENTADOS OS § 3º AO § 9º AO ART. 33 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/2014](#) – DODF DE 12/08/2014.**

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar: I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componer cada carreira;

II – os requisitos para a investidura.

§ 4º O Distrito Federal deve manter escola de governo para formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados ou suas entidades.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado, os administradores regionais e os demais casos previstos na Constituição Federal são remunerados exclusivamente por salário fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, IX e X.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pode ser fixada nos termos do § 5º.

§ 7º Lei complementar pode estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 19, X.

§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo devem publicar, até 31 de janeiro de cada ano, os valores do subsídio da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º A lei deve disciplinar a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 34. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas da natureza ou local de trabalho.

Art. 35. São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no

III - proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança tem de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes de até sete anos incompletos, preferencialmente em dependência do próprio órgão ao qual são vinculados ou, na impossibilidade, em local que pela proximidade permita a amamentação durante o horário de trabalho, nos doze primeiros meses de vida da criança;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 35 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

~~IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 35 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 108, DE 10/08/18](#) – DODF DE 14/08/18.**

IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança;

V - vedação do desvio de função, ressalvada, sem prejuízo de seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função:

a mudança de função concedida a servidora gestante, sob recomendação médica;

a transferência concedida que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença de trabalho, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

VI - recebimento de vale-transporte, nos casos previstos em lei;

VII - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira;

VIII - promoções por merecimento ou antigüidade, no serviço público, nos termos da lei;

IX - quitação da folha de pagamento do servidor ativo e inativo da administração direta, indireta e fundacional do Distrito Federal até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de incidência de atualização moral, se não obedecido o disposto em lei.

§ 1º Para a atualização a que se refere o inciso IX utilizar-se-ão os índices oficiais, e a importância a ser paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 2º É computado como exercício efetivo, para efeito de progressão funcional ou concessão de licença-pré-aposentadoria nas carreiras específicas do serviço público, o tempo de serviço prestado por servidor em qualquer dos Poderes do Distrito Federal.

Art. 36. É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, observado o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.

Art. 37. Às entidades representativas dos servidores públicos do Distrito Federal cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

Art. 38. Às entidades de caráter sindical que preencham os requisitos estabelecidos em lei, é assegurado o desconto em folha de pagamento das contribuições dos associados, aprovadas em assembléia geral.

~~Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:~~

~~§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado com todos os direitos e vantagens devidos desde a demissão, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.~~

~~§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 40 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 40. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perde o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, deve ele ser reintegrado, e o ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável deve ficar em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

~~Art. 41. O servidor será aposentado:~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser lei federal.~~

~~benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando de reequadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, qualquer que seja a causa mortis, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~§ 6º É assegurada a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria.~~

~~§ 7º Aos servidores com carga horária variável, são assegurados os proventos de acordo com a carga predominante dos últimos três anos anteriores à aposentadoria.~~

~~§ 8º O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando sob regimes diversos, na forma da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 41 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 41. Ao servidor público efetivo, nos termos da Constituição Federal, é assegurado regime próprio de previdência social.

§ 1º O regime próprio de previdência social, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, é instituído por lei complementar.

§ 2º O tempo de contribuição prestado sob o regime de aposentadoria especial é computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando sob regimes diversos, na forma da lei.

Art. 42. É assegurada a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para os quais contribui, na forma da lei.

Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal.

**ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 43 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 96, DE 04/05/16](#) – DODF DE 06/05/16.**

Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei.

Art. 44. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, é assegurado:

I - recebimento de adicional de um por cento por ano de serviço público efetivo, nos termos da lei;

II - contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença concedida por motivo de saúde;

~~III - contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e em atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART. 44 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

III - contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e em atividade privada, rural e urbana, na forma prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 44 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 96, DE 04/05/16](#) – DODF DE 06/05/16.**

Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, III, IV e V, e do art. 43 de Orgânica aos servidores das empresas públicas e das sociedades de economia mista do Distrito Federal

**CAPÍTULO VII  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES**

~~Art. 45. São servidores públicos militares do Distrito Federal os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.~~

~~§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Distrito Federal, e as graduações dos praças pelos respectivos Comandantes-Gerais.~~

~~§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não efetiva, ainda que em administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se o tempo de serviço apenas para aquela promoção. Transferido para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou de comportamento com ele incompatível por decisão da Justiça militar.~~

~~§ 8º O oficial condenado pela Justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, sem graça de sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º Aplica-se aos servidores públicos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.~~

**REVOGADO O ART. 45 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**CAPÍTULO VIII  
DOS BENS DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 46. São bens do Distrito Federal:

I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou forem atribuídos;

II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

III - a rede viária do Distrito Federal, sua infra-estrutura e bens acessórios.

Art. 47. Os bens do Distrito Federal declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados mediante licitação, cabendo dotação orçamentária nos casos que lei especificar.

§ 1º Os bens imóveis do Distrito Federal só podem ser objeto de alienação, aforamento, comodato ou de uso, mediante autorização legislativa.

§ 2º Todos os bens do Distrito Federal deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Art. 48. O uso de bens do Distrito Federal por terceiros poderá ser feito mediante concessão administrativa, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, na forma da lei.

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.

Art. 50. O Governador encaminhará, anualmente, à Câmara Legislativa relatório do qual conste a identificação dos bens do Distrito Federal objeto de concessão ou permissão de uso no exercício, assim com a destinação e beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importa crime de responsabilidade.

Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantindo o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após audiência à população interessada.

§ 3º O Distrito Federal utilizará seus bens dominiais como instrumento para a realização de política de ocupação ordenada do território.

Art. 52. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I**

**Da Câmara Legislativa**

Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos eleitos.

Art. 55. A Câmara Legislativa do Distrito Federal tem sede em Brasília, Capital da República Federativa do Brasil.

~~Art. 56. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.~~

**FICA ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 56, PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 43, DE 10/11/05](#) – DODF DE 11/11/05.**

~~Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o aumento de potencial construtivo, a alteração e a desafetação que sejam feitas por lei específica de iniciativa do Governador do Distrito Federal, motivadas por situações de relevante interesse público, precedida de estudos técnicos que avaliem o impacto das alterações, considerando os usos e parâmetros de ocupação propostos, devidamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 56 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47, DE 28/12/06](#) – DODF DE 29/12/06.**

Art. 56. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Legislativa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, em votação ostensiva.

Parágrafo único. Quando o sigilo for imprescindível ao interesse público, devidamente justificado, a votação poderá ser realizada por escrutínio secreto, desde que requerida por partido político com representação na Câmara Legislativa e aprovada, em votação ostensiva, pela maioria absoluta dos Deputados Distritais.

~~Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 12/12/96](#) – DODF DE 19.12.96.**

~~Art. 57. O Poder Legislativo será representado por seu Presidente e, judicialmente, pela Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 57 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 57. O Poder Legislativo é representado por seu Presidente e, judicialmente, nos casos em que a Câmara Legislativa compareça a juízo em nome próprio, por sua Procuradoria-Geral.

~~§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral da Câmara Legislativa, em seu âmbito: \*~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 57, PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 43, DE 10/11/05](#) – DODF DE 11/11/05.**

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo a desafetação prevista no Plano Diretor Local e a desafetação seja feita por lei específica, motivada esta por situação de relevante interesse público, precedida de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão técnico do Distrito Federal.

~~I – representar a Câmara Legislativa judicialmente;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 1º DO ART. 57 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

I – representar a Câmara Legislativa judicialmente nos casos em que a Casa compareça a juízo em nome próprio;

II - promover a defesa da Câmara, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse



~~V - efetuar a cobrança judicial das dívidas para com a Câmara Legislativa.~~

**REVOGADO O INCISO V - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 24/03/97](#),  
PUBLICADA NO DODF DE 10.04.97**

§ 2º O ingresso da carreira de Procurador da Câmara Legislativa far-se-á mediante concurso público de títulos.

~~§ 3º - A Câmara elaborará resolução específica que disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da respectiva carreira de Procurador.~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 24/03/97](#), PUBLICADA  
NO DODF DE 10.04.97**

§ 3º A Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral e da respectiva carreira de Procurador da Câmara Legislativa.

**INCLUÍDO O § 4º - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 24/03/97](#), PUBLICADA  
NO DODF DE 10.04.97**

§ 4º A Câmara Legislativa disporá, ainda, sobre o funcionamento da sua Procuradoria-Geral até que providos por concurso público os respectivos cargos daquele órgão.

**Seção II**

**Das Atribuições da Câmara Legislativa**

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos vencimentos e aumento de sua remuneração;

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico e social;

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

VI - autorização para alienação dos bens imóveis do Distrito Federal ou cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Distrito Federal, de doações com encargo, não se considerando como simples destinação específica do bem;

VII - criação, estruturação e atribuições de Secretarias do Governo do Distrito Federal e demais órgãos e entidades da administração direta e indireta;

VIII - uso do solo rural, observado o disposto nos arts. 184 a 191 da Constituição Federal;

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

X - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Regiões Administrativas;

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;

XII - o servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XIII - criação, transformação, fusão e extinção de entidades públicas do Distrito Federal, bem como o

XVI - transferência temporária da sede do Governo;

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;

XVIII - proteção a infância, juventude e idosos;

XIX - organização do sistema local de emprego, em consonância com o sistema nacional.

Art. 59. Compete à Câmara Legislativa autorizar, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, a celebração de operações de crédito, a realização de operações externas de natureza financeira, bem como a concessão de qualquer garantia pelo Distrito Federal ou por suas autarquias.

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

I - eleger os membros da Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II - dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;

III - estabelecer e mudar temporariamente sua sede, o local de suas reuniões, bem como o de suas comissões permanentes;

IV - zelar pela preservação de sua competência legislativa;

~~V - criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, bem como provê-los e fixar ou modificar respectivas remunerações;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO V DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

V – criar, transformar ou extinguir cargos de seus serviços, provê-los, e iniciar o processo legislativo para criar ou modificar as respectivas remunerações ou subsídios;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

~~VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretário de Governo do Distrito Federal e Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VII DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

VII – fixar o subsídio do Governador, do Vice-governador, dos Secretários de Estado do Distrito Federal e Administradores Regionais, observados os princípios da Constituição Federal;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

~~VIII - fixar a remuneração dos Deputados Distritais, em cada legislatura para a subsequente;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VIII DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

VIII – fixar o subsídio dos Deputados Distritais, observados os princípios da Constituição Federal;

IX - solicitar intervenção federal para garantir o livre exercício de suas atribuições, nos termos dos arts. 3º e 36, I da Constituição Federal;

X - promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos com a finalidade de torná-los mais acessíveis aos cidadãos;

XI - dar posse ao Governador e Vice-Governador e conhecer da renúncia de qualquer deles: declarar vacante;

~~XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Federal e prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, nos termos da legislação federal pertinente;~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 10, DE 12/12/96](#), PUBLICADA NO DODF DE 19.12.96**

XIV - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração direta e indireta do Federal a prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou o não atendimento no prazo de trinta dias como a prestação de informações falsas, nos termos da legislação pertinente;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

~~XVII - escolher cinco entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XVII DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XVII – escolher quatro entre os sete membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

~~XVIII - aprovar previamente, em escrutínio secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, indicados pelo Governador;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XVIII DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47, DE 28/12/06](#) – DODF DE 29/12/06.**

XVIII – aprovar previamente, em votação ostensiva, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares do cargo de conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal indicados pelo Governador;

XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado ilegal ou inconstitucional tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nas suas respectivas áreas de competência, em sentenças transitadas em julgado;

XX - aprovar previamente a indicação ou destituição do Procurador-Geral do Distrito Federal;

~~XXI - convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se este às penas da lei por ausência injustificada;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XXI DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61 DE 30/11/12](#) – DODF DE 17/12/12.**

XXI – convocar o Procurador-Geral do Distrito Federal e o Defensor Público-Geral do Distrito Federal a prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se estes às penas da lei por ausência injustificada;

XXII - declarar a perda do mandato do Governador e do Vice-Governador;

XXIII - autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO**

da mesma natureza ou conexos com aqueles;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

XXV - processar e julgar o Procurador-Geral nos crimes de responsabilidade;

~~XXVI - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem, para o Distrito Federal, e não previstos na lei orçamentária;~~

**REVOGADO O INCISO XXVI DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

~~XXVII - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XXVII DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47, DE 28/12/06](#) – DODF DE 29/12/06.**

XXVII – aprovar previamente, em votação ostensiva, após arguição pública, a escolha dos membros do Conselho de Governo indicados pelo Governador;

XXVIII - aprovar previamente a alienação de terras públicas com área superior a vinte e cinco hectares caso de concessão de uso, com área superior a cinquenta hectares;

XXIX - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XXX - receber renúncia de Deputado Distrital e declarar a vacância do cargo;

XXXI - declarar a perda de mandato de Deputado Distrital, como prevê o art. 63, § 2º;

XXXII - solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Estado implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

XXXIV - apreciar vetos, observado, no que couber, o disposto nos arts. 66 e 67 da Constituição Federal;

XXXV - aprovar previamente a indicação de presidente de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal

~~XXXVI - conceder licença para processar Deputado Distrital;~~

**REVOGADO O INCISO XXXVI DO ART. 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar leis, nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXXVIII - regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIX - indicar membros do Conselho de Governo, nos termos do art. 108, V;

**SUPRIMIDO O INCISO XL - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 11/02/99](#), PUBLICADA NO DODF DE 11/02/99**

~~XL - referendar a escolha de metade dos membros do Conselho de Educação do Distrito Federal indicados~~

**INCLUÍDO O INCISO XLII - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 9/12/98](#),  
PUBLICADA NO DODF DE 28.12.98**

XLII - autorizar referendo e convocar plebiscito.

§ 1º Em sua função fiscalizadora, a Câmara Legislativa observará, no que couber, o disposto nos arts. 7 da Constituição Federal.

§ 2º No caso do inciso XI, a Mesa Diretora da Câmara Legislativa enviará denúncia, em cinco dias, à Comissão Especial composta em conformidade com o art. 68, garantida a proporcionalidade partidária; a qual parecer, no prazo de quinze dias, submetendo-o imediatamente ao Plenário.

§ 3º A remuneração dos Deputados Distritais obedecerá ao limite estabelecido pela Constituição Federal.

**INCLUÍDO O § 4º PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 62 DE 25/03/13](#) – DODF DE  
1º/04/13.**

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso XIV do caput, os Secretários de Estado e dirigentes da administração pública direta e indireta do Distrito Federal comparecerão perante a Câmara Legislativa ou suas comissões para expor assuntos de interesse de sua área de atribuição:

I – por iniciativa própria, até o término de cada sessão legislativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora ou a presidência de Comissão;

II – finda a gestão à frente da pasta.

**Seção III  
Dos Deputados Distritais**

~~Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.~~

~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, se flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Casa.~~

~~§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto o mandato.~~

~~§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, por voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 61 PELA [EMENDA À LEI  
ORGÂNICA Nº 47, DE 28/12/06](#) – DODF DE 29/12/06.**

~~§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, em votação ostensiva, resolva sobre a prisão, aplicando-se o disposto no art. 53 da Constituição Federal, no que couber.~~

~~§ 4º Os Deputados Distritais serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.~~

~~§ 5º Os Deputados Distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.~~

~~§ 6º A incorporação de Deputados Distritais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Legislativa.~~

~~§ 7º As imunidades dos Deputados Distritais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto da Casa que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

Art. 61. Os Deputados Distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados Distritais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º Recebida a denúncia contra o Deputado Distrital por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios dará ciência à Câmara Legislativa, que, por iniciativa de partido nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento do processo.

§ 5º O pedido de sustação será apreciado pela Câmara Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e oito dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 6º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 7º Os Deputados Distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 8º A incorporação de Deputados Distritais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Câmara Legislativa.

§ 9º As imunidades dos Deputados Distritais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa, nos casos de atos praticados no recinto da Casa que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 10. Poderá o Deputado Distrital, mediante licença da Câmara Legislativa, desempenhar missões de caráter diplomático e cultural.

Art. 62. Os Deputados Distritais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63. Perderá o mandato o Deputado Distrital:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado Distrital ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação secreta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 63 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47, DE 28/12/06](#) – DODF DE 29/12/06.**

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 63 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato é decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, em votação ostensiva, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

**INCLUÍDO O § 4º - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 31, DE 25/02/99](#), PUBLICADA NO DODF DE 25/02/99.**

§ 4º A renúncia de Deputado Distrital submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 64. Não perderá o mandato o Deputado Distrital:

~~I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo do Distrito Federal ou chefe de missão diplomática temporária;~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 20, DE 24/11/97](#), PUBLICADA NO DODF DE 28.11.97**

~~“I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Governo, Administrador Regional ou chefe de missão diplomática temporária;”~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 64 – [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 03/01/02](#), PUBLICADA NO DODF DE 28/02/02.**

~~“I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Administrador Regional ou chefe de Missão Diplomática Temporária;”~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ART. 64 – [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 39, DE 30/12/02](#), PUBLICADA NO DODF DE 10/03/03.**

I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário-Executivo de Ministério ou equivalente, Secretário de Estado, Administrador Regional, Chefe de Missão Diplomática Temporária ou dirigente máximo de Autarquia;

II - licenciado pela Câmara Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de infirmitade particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo e licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de seis meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Distrital poderá optar pela remuneração de seu mandato.

**SEÇÃO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA LEGISLATIVA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS REUNIÕES**

Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, desde que não recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem encerrada sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

Art. 66. A Câmara Legislativa, em cada legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias no dia 1º de janeiro, observado o seguinte:

I - na primeira sessão legislativa, para a posse dos Deputados Distritais, eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;

~~II - na terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, vedada a recondução para o mesmo cargo.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 66 PELA [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 116, DE 28/11/19](#), PUBLICADA NO DODF DE 29/11/19.**

II - na terceira sessão legislativa, para posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no último dia da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, permitida uma única recondução subsequente na mesma legislatura ou na seguinte.

Parágrafo único. Na composição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou de blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

I - pelo Presidente, nos casos de:

a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o território do Distrito Federal;

b) intervenção no Distrito Federal;

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime inafiançável;

d) posse do Governador e Vice-Governador;

II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos Deputados que compõem a Câmara Legislativa, para apreciação de ato do Governador do Distrito Federal que importe crime de responsabilidade;

III - pelo Governador do Distrito Federal, pelo Presidente da Câmara Legislativa ou a requerimento da



## DAS COMISSÕES

Art. 68. A Câmara Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato legislativo de que resultar sua criação.

§ 1º Na composição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com participação na Câmara Legislativa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar e emitir parecer sobre proposições, na forma do regimento interno da Câmara Legislativa;

II - realizar audiências públicas com entidades representativas da sociedade civil;

III - convocar Secretários de Governo, dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral a prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - fiscalizar os atos que envolvam gastos de órgãos e entidades da administração pública.

~~§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo; sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para promoverem a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 68 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 97, DE 16/05/16](#) – DODF DE 02/06/16.**

§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito aplica-se o seguinte:

I - são criadas mediante requerimento:

a) de um terço dos membros da Câmara Legislativa;

b) de iniciativa popular, com o mínimo de subscritores previsto no art. 76;

II - destinam-se à apuração de fato determinado e por prazo certo;

III - têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em seu regimento interno da Câmara Legislativa;

IV - o requerimento, atendidas as formalidades regimentais, independe de aprovação;

V - a instalação de comissão parlamentar de inquérito de iniciativa popular tem precedência sobre as demais e não pode ser inviabilizada em razão de formalidades regimentais;

VI - suas conclusões, se for o caso, devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que promovam, conforme o caso, a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou tributária do infrator.

§ 4º A omissão de informação às comissões parlamentares de inquérito, inclusive as que envolvam sigilo

## DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das Distrito Federal.

### SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;
- II - do Governador do Distrito Federal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada se obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Legislativa.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

### SUBSEÇÃO II DAS LEIS

~~Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.~~

#### **NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 71 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 86, DE 27/02/15](#) – DODF DE 04/03/15.**

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

- I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;
- II – ao Governador;
- III – aos cidadãos;

~~IV – ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 84, IV, e do art. 80~~

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuição de Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETARIAS DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIAS DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

**ACRESCENTADOS OS INCISOS VI E VII AO § 1º DO ART. 71 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do patrimônio urbano e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;  
§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

**ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 71 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei, que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 166 e 4º da Constituição Federal;

~~II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 72 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 86, DE 27/02/15](#) – DODF DE 04/03/15.**

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Legislativa, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Defensoria Pública.

Art. 73. O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.  
§ 1º Se, na hipótese prevista no caput, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição no prazo de quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto a demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara Legislativa e nem se aplicam a projetos de código e de emendas a esta Lei Orgânica.

Art. 74. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescente, sancionará e promulgará.

§ 1º Se o Governador do Distrito Federal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento, e comunicará, dentro de quinze dias úteis, após o prazo, ao Presidente da Câmara Legislativa o motivo da veto.

~~§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, § 4º da Constituição Federal, o ve colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação fina~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 5º DO ART. 74 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 47, DE 28/12/06](#) – DODF DE 29/12/06.**

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no art. 66, § 4º, da Constituição Federal, o ve incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação fi podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva.

§ 6º Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador nos casos dos §§ 3º e Presidente da Câmara Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Pre fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na i sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa.

§ 8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Legislativa, o Governador comunicará à comissão a que se refere o art. 68, § 5º e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar, nos termos do art. 67, IV.

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos Deputados da Câmara Legis receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão leis complementares, entre outras:

I - a lei de organização do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

~~II - o estatuto dos servidores públicos civis;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

II – o regime jurídico dos servidores públicos civis;

III - a lei de organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

~~IV - a lei do sistema tributário do Distrito Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 75 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IV – o código tributário do Distrito Federal;

V - a lei que dispõe sobre as atribuições do Vice-Governador do Distrito Federal;

VI - a lei que dispõe sobre a organização do sistema de educação do Distrito Federal;

VII - a lei de organização da previdência dos servidores públicos do Distrito Federal;

VIII - a lei que dispõe sobre o plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal.

**INCLUÍDOS OS INCISOS IX, X E XI PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF 22/10/07.**

IX - a lei que dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

X - a lei que dispõe sobre o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília;

XI - a lei que dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Local.

**INCLUIDO O INCISO XII AO ART. 75 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61 DE 30/11/12](#) – DODF DE 17/12/12**

Art. 76. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e subscrito mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegura a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

**SEÇÃO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 77 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Parágrafo único. Deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada que utilize, administre, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa.

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou em administração, em qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta.

c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta;

d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

- a) da estimativa, lançamento, arrecadação, recolhimento, parcelamento e renúncia de receitas;
- b) dos incentivos, transações, remissões e anistias fiscais, isenções, subsídios, benefícios e afins, de natureza financeira, tributária, creditícia e outras concedidas pelo Distrito Federal;
- c) das despesas de investimento e custeio, inclusive á conta de fundo especial, de natureza contábil e financeira;
- d) das concessões, cessões, doações, permissões e contratos de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, e das subvenções sociais ou econômicas, dos auxílios, contribuições e doações.
- e) de outros atos e procedimentos de que resultem variações patrimoniais;

VI - fiscalizar as aplicações do Poder Público em empresas de cujo capital social o Distrito Federal participe direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Legislativa ou por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinar prazo que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIV - apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que poderá ser de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá da questão.

§ 3º O Tribunal encaminhará à Câmara Legislativa, trimestral e anualmente, relatório circunstanciado demonstrativo das atividades internas e de controle externo realizadas.

§ 4º Nos casos de irregularidade ou ilegalidade constatados, sem imputação de débito, em que o Tribunal de Contas do Distrito Federal decidir não aplicar o disposto no inciso IX deste artigo, deverão os respectivos atos serem publicados juntamente com a ata da sessão em que se der o julgamento.

§ 5º As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multas terão eficácia de título executivo.

Art. 79. A Câmara Legislativa ou a comissão competente, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob forma de investimentos não programados ou de incentivos, isenções, anistias, remissões, subsídios ou benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia não aprovados, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara Legislativa ou a comissão competente solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas do Distrito Federal agirá de ofício ou mediante iniciativa da Câmara Legislativa, do Ministério Público ou das autoridades financeiras e orçamentárias do Distrito Federal ou dos demais auxiliares, sempre que houver indício de irregularidade em qualquer despesa, inclusive naquela decorrente de contrato.

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a seguinte finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Distrito Federal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial nos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, e quanto à aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os dos direitos e haveres do Distrito Federal;

V - avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e cambial;

VI - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade solidária.

~~§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 80 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/2013.**

§ 2º As contas públicas do Distrito Federal ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Legislativa à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação e serão disponibilizadas de maneira permanente, atualizadas mensalmente, nos sítios oficiais na internet do Poder Legislativo, do Executivo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, recomendando-se a criação de sítios específicos na internet para a publicação permanente das contas públicas, de forma clara e compreensível ao cidadão.

§ 3º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Legislativa.

§ 4º A prestação de contas anual do Governador e as tomadas ou prestações de contas anuais dos administradores dos órgãos e entidades do Distrito Federal deverão ser acompanhadas de relatório circunstanciado do órgão de controle interno sobre o resultado das atividades indicadas neste artigo.

Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economia, observados os demais preceitos legais.

**SUBSEÇÃO II**

**DO TRIBUNAL DE CONTAS**

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notáveis conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no item anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal serão escolhidos:

~~I - dois pelo Governador do Distrito Federal, com aprovação da Câmara Legislativa, sendo um, alternada entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;~~

~~II - cinco pela Câmara Legislativa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS INCISOS I E II DO § 2º DO ART.82 - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 03/01/02](#), PUBLICADA NO DODF DE 28.02.02.**

I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados e tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Câmara Legislativa.

~~§ 3º Caberá à Câmara Legislativa indicar Conselheiros para a primeira, segunda, quarta e sétima vagas Poder Executivo para a terceira e quinta vagas.~~

**REVOGADO § 3º DO ART.82 - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 03/01/02](#), PUBLICADA NO DODF DE 28.02.02.**

~~§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Constituição Federal, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quanto o exercício, efetivamente, por mais de cinco anos.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 82 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicando-se-lhes, quando aposentadoria e pensão, as normas do art. 41.

§ 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por Auditores, na forma da lei.

§ 6º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 7º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal farão declaração pública de bens, no início e no término do exercício do cargo.

§ 8º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos casos de crime comum e de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça.

**FICA ACRESCENTADO O § 9º AO ART. 82 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011](#) – DODF DE 26/12/11.**



qualquer título ou pretexto, participação nos processos, bem como dedicar-se à atividade político-partidária, pena de perda do cargo.

Art. 84. É da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

II - organizar seus serviços auxiliares e prover os respectivos cargos, ocupados aqueles em caráter preferencialmente por servidores de carreira do próprio tribunal, nos casos e condições que deverem ser previstos em sua lei de organização;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos a Conselheiros e Auditores;

IV - propor à Câmara Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e afixação dos respectivos vencimentos;

V - elaborar sua proposta orçamentária, observados os princípios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

**ACRESCENTADO O ART. 84-A PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 95, DE 03/03/16 – DODF DE 04/03/16.**

Art. 84-A. O Tribunal de Contas do Distrito Federal é representado por seu Presidente e, judicialmente, pelo Procurador-Geral.

§ 1º São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seu âmbito:

I - representar o Tribunal de Contas do Distrito Federal judicialmente;

II - promover a defesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

III - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação de interesse do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 2º O ingresso no cargo de Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal é feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Lei de iniciativa do Tribunal de Contas do Distrito Federal deve dispor sobre a criação dos cargos e a estrutura da sua Procuradoria-Geral.

§ 4º O Tribunal de Contas do Distrito Federal deve dispor sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral.

Art. 85. Funcionará junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público, regido pelos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional, com as atribuições de guarda da lei e fiscalização da execução.

**FICA ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 85 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011 – DODF DE 26/12/11.**

Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 82, § 9º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal.

Art. 86. Lei complementar do Distrito Federal disporá sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Contas, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

**CAPÍTULO III**

**DO PODER EXECUTIVO**

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

Art. 88. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º A eleição do Governador do Distrito Federal importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º A eleição do Governador do Distrito Federal é feita por sufrágio universal e por voto direto e secreto.

§ 3º O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART.88 – [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 03/01/2002](#), PUBLICADA NO DODF DE 28/02/02.**

§ 3º O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um período subsequente.

Art. 89. São condições de elegibilidade para Governador e Vice-Governador do Distrito Federal:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - domicílio eleitoral na circunscrição do Distrito Federal pelo prazo fixado em lei;

IV - filiação partidária;

V - idade mínima de trinta anos;

VI - alistamento eleitoral.

Art. 90. Será considerado eleito Governador do Distrito Federal o candidato que, registrado por partido e obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

~~§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em at dias após a proclamação do resultado, na qual concorrerão os dois candidatos mais votados— considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 90 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, faz-se nova eleição, na qual con os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, ante de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de car convocar-se-á, entre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato mesma votação qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 91. O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal tomarão posse em sessão da C Legislativa, quando prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do povo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Govern Distrito Federal, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 92. Cabe ao Vice-Governador substituir o Governador em sua ausência ou impedimento e suceder caso de vaga.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 93 PELA [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 57, DE 29/03/10](#) – DODF DE 31/03/10 (EDIÇÃO EXTRA).**

Art. 93. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

~~Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noven depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo a vacância no último ano do período governamental, assumirão os cargos o Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, em caráter permanente, na seguinte ordem, o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § ÚNICO DO ART.94 – [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 03/01/2002](#), PUBLICADA NO DODF DE 28/02/02.**

~~Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou de vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados para o exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 94 PELA [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 57, DE 29/03/10](#) – DODF DE 31/03/10 (EDIÇÃO EXTRA).**

Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, se fará eleição noven depois de aberta a última vaga.

**NOTA: VIDE [LEI Nº 5.524, DE 26/08/15](#) – DODF DE 27/08/15 QUE DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO INDIRETA PARA GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR PREVISTA NO § 1º DESTE ARTIGO.**

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em dois dias depois da última vaga, pela Câmara Legislativa, na forma da Lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 95. O Governador e o Vice-Governador deverão residir no Distrito Federal.

Art. 96. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Câmara Legislativa, ausentar-se do Distrito Federal por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

**RENUMERADO O § ÚNICO PARA § PRIMEIRO E ACRESCENTADO O § 2º - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 03/01/2002](#), PUBLICADA NO DODF DE 28/02/02.**

Parágrafo Primeiro. A licença a que se refere o caput deverá ser justificada.

~~§ 2º – O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º, PELA [EMENDA À LEI ORGANICA Nº 41, DE 10/08/04](#) – DODF DE 10/09/04.**

§ 2º O Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal poderão afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.

Art. 99. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ressalvada a posse em virtude de concurso e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR**

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como as relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Governo;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua execução;

~~VIII - nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Diretor da Polícia Civil;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VII DO ART. 100 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 102, DE 13/07/2017](#) – DODF DE 26/07/2017.**

VIII - nomear, na forma da lei, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

IX - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma da Lei Orgânica;

~~XI - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XI DO ARTIGO 100 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58, DE 24/12/10](#) – DODF DE 13/1/11.**

XI - remeter mensagem à Câmara Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Distrito Federal e indicando as providências que julgar necessárias;

~~XII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, após a aprovação pelo Conselho~~

- XV - nomear e destituir presidente de instituições financeiras controladas pelo Distrito Federal, e aprovação pela Câmara Legislativa, na forma do art. 60, XXXV;
- XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVII - prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVIII - prover e extinguir os cargos públicos do Distrito Federal, na forma da lei;
- XIX - nomear e demitir diretores de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos disponíveis em sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenham subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Câmara Legislativa;
- XXI - delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam exclusiva competência;
- XXII - solicitar intervenção federal na forma estabelecida pela Constituição da República;
- XXIII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou acordos com entidades públicas ou particulares, na forma da legislação em vigor;
- XXIV - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Legislativa;
- XXV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no Distrito Federal;
- XXVI - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo;
- ~~XXVII - nomear, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO XXVII DO ART. 100 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 64 DE 25/03/13](#) – DODF DE 1º/04/13.**

XXVII – nomear, dispensar, exonerar, demitir e destituir servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

**INCLUIDO O INCISO XXVIII AO ART. 100 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61 DE 30/11/12](#) – DODF DE 17/12/12.**

XXVIII – nomear e destituir o Defensor Público-Geral do Distrito Federal, na forma da lei.

**ACRESCENTADO O INCISO XXIV AO ART. 100 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 102, DE 13/07/2017](#) – DODF DE 26/07/2017.**

XXIX - nomear, na forma da lei, o Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, e os servidores efetivos, indicado em lista tríplice elaborada pela categoria do órgão.

**ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 100 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 102, DE 13/07/2017](#) – DODF DE 26/07/2017.**

Parágrafo único. A nomeação do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal dá-se por indicação e lista tríplice elaborada pelos Delegados de Polícia e Policiais Cíveis do Distrito Federal.

**SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR**

- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo serão definidos em lei especial, que estabeleça normas de processo e julgamento.

**FICA INCLUÍDO ARTIGO 101-A NA SEÇÃO III DO CAPÍTULO III DO TÍTULO III DA  
LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 33  
DE 11/01/00 – DODF 24/06/03.**

Art. 101-A. São crimes de responsabilidade os atos dos secretários de governo, dos dirigentes e servidores da administração pública direta e indireta, do Procurador-Geral, dos comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil que atentarem contra a Constituição Federal, e a Lei Orgânica e, especialmente, contra:

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO  
DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”,  
CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

- I - a existência da União e do Distrito Federal;
  - II - o livre exercício dos Poderes Executivo e Legislativo e das outras autoridades constituídas;
  - III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - IV - a segurança interna do País e do Distrito Federal;
  - V - a probidade na administração;
  - VI - a lei orçamentária;
  - VII - o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- § 1º A recusa em atender a convocação da Câmara Legislativa ou de qualquer das suas comissões constitui crime de responsabilidade.
- § 2º A Mesa Diretora, as Comissões Permanentes e os Deputados Distritais poderão apresentar ao Procurador-Geral denúncia solicitando a instauração de processo por crime de responsabilidade contra qualquer das autoridades elencadas no caput.
- § 3º Admitida a acusação constante da denúncia, por maioria absoluta dos deputados distritais, a autoridade julgada perante a própria Câmara Legislativa.
- § 4º Após admitida a denúncia pela Câmara Legislativa a autoridade será afastada imediatamente de seu cargo.
- § 5º Aos ex-governadores e aos ex-ocupantes dos cargos referidos no caput, aplica-se o disposto no § 1º, com a convocação referir-se a atos praticados no período de mandato ou gestão dos respectivos cargos.”

Art. 102. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar à Câmara Legislativa o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Governo por crime de responsabilidade.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO  
DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”,  
CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;  
II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador não estará sujeito a prisão.

~~§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Governador não estará sujeito a prisão.~~

~~§ 4º O Governador, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

**REVOGADOS OS §§ 3º E 4º DO ART. 103 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 57, DE 29/03/10](#) – DODF DE 31/03/10 (EDIÇÃO EXTRA).**

Art. 104. A condenação do Governador ou do Vice-Governador do Distrito Federal implica a destituição do cargo sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

#### **SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DE GOVERNO**

~~Art. 105. Os Secretários de Governo serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e em pleno exercício dos direitos políticos.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 105 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 60, DE 2011](#) – DODF DE 26/12/11.**

Art. 105. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no pleno exercício dos direitos políticos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 19, § 8º.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica e nas demais leis:

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do Distrito Federal na área de sua competência;

II - referendar os decretos e os atos assinados pelo Governador, referentes à área de sua competência;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal;

VI - comparecer à Câmara Legislativa ou a suas comissões nos casos e para os fins indicados na Lei Orgânica;

VII - delegar a seus subordinados, por ato expresso, atribuições previstas na legislação.

Art. 106. Os Secretários de Governo poderão comparecer à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou a q

Art. 107. Os Secretários de Governo serão, nos crimes de comuns e nos de responsabilidade, processados julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência dos judiciários federais.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

§ 1º São crimes de responsabilidade dos Secretários de Governo os referidos nos arts. 60, XII e 101, bem os demais previstos em lei, incluída a recusa ou o não comparecimento à Câmara Legislativa ou a qual suas comissões quando convocados, além da não prestação de informações no prazo de trinta dias e do fornecimento de informações falsas.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

§ 2º O acolhimento da denúncia pela prática de crime de responsabilidade acarreta o afastamento do Secretário de Governo do exercício de suas funções.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

#### **SEÇÃO V**

#### **DO CONSELHO DE GOVERNO**

Art. 108. O Conselho de Governo é o órgão superior de consulta do Governador do Distrito Federal, preside e do qual participam:

I - o Vice-Governador do Distrito Federal;

II - o Presidente da Câmara Legislativa;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Legislativa;

IV - quatro cidadãos brasileiros natos, residentes no Distrito Federal há pelo menos dez anos, maiores de 21 anos de idade, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução, sendo dois nomeados pelo Governador e dois indicados pela Câmara Legislativa.

Art. 109. Compete ao Conselho de Governo pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governador do Distrito Federal, incluída a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho de Governo e as atribuições dos seus membros, que as exercerão independentemente de qualquer remuneração.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

~~Art. 110 - A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 12/12/96](#), PUBLICADA**

~~NO DODF DE 10/10/00~~



Parágrafo único. A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à nomeação do Procurador-Geral do Federal.

Art. 111 - São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 12/12/96](#), PUBLICADA NO DODF DE 19.12.96.**

~~Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Execut~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 111 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal judicial e extra-judicialmente;

II - representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Jur Recursos Fiscais;

III - promover a defesa da Administração Pública requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as r de interesse da Justiça da Administração e do Erário.

IV - representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interessado público ou a aplicação do D reclamarem;

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Fe

VI - prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional.

VII - efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

**INCLUÍDOS OS §§ 1º E 2º - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 24/03/97](#), PUBLICADA NO DODF DE 10.04.97.**

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII deste artigo inclui relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

~~§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial judicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.~~

**REVOGADO O § 2º DO ART. 111 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 95, DE 03/03/16](#) – DODF DE 04/03/16.**

Art. 112. Os servidores de apoio às atividades jurídicas serão organizados em carreira, com quadro pr funções específicas.

Art. 113 - Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal os mesmos dir deveres, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos da atividade correcional e de disposições at à carreira de Procurador do Distrito Federal.

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 09, DE 12/12/96](#), PUBLICADA NO DODF DE 19.12.96.**

Art. 113. Aplicam-se aos Procuradores das Autarquias e Fundações do Distrito Federal e aos Procurad Câmara Legislativa do Distrito Federal os mesmos direitos, deveres, garantias, vencimentos, proibi impedimentos da atividade correcional e de disposições atinentes à carreira de Procurador do Distrito Fec

Seção II

Da Assistência Judiciária

**SEÇÃO II**  
**DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

~~Art. 114. A Defensoria Pública do Distrito Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicci Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma 5º, LXXIV, da Constituição Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 114 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 86, DE 27/02/15](#) – DODF DE 04/03/15.**

Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do E incumbindo-lhe fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação j a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos direitos ind e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Fede § 1º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Cons Federal, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012, autonomia func administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamei encaminhá-la ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submis Poder Legislativo.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Distrito Federal só pode ser destituído, nos termos da lei, por inicia Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**ACRESCENTADOS OS §§ 3º E 4º AO ART. 114 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 86, DE 27/02/15](#) – DODF DE 04/03/15.**

§ 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência fur aplicando-se também, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal.

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre:

I – sua organização e funcionamento;

II – criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimer subsídios;

III – o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal.

~~Art. 115. É assegurada ao policial militar, policial civil e bombeiro militar do Distrito Federal assistência especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fe natureza penal ou administrativa.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 115 PELA [EMENDA À LEI ORGANICA Nº 105, DE 11/12/2017](#) – DODF DE 14/12/2017.**

Art. 115. É assegurada ao policial militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal assi jurídica especializada prestada pelo Distrito Federal, quando, no exercício da função, se envolva em fe natureza penal ou administrativa.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a assistência jurídica prestada ao militar, ao policial civil e ao bombeiro militar do Distrito Federal.

§ 2º Não é prestada a assistência jurídica de que trata este artigo nas hipóteses de improbidade admini apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 116. Haverá na Assistência Judiciária centro de atendimento para a assistência jurídica, apoio e orie

~~seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governo do Distrito Federal:~~

~~I – Polícia Civil;~~

~~II – Polícia Militar;~~

~~III – Corpo de Bombeiros Militar;~~

~~IV – Departamento de Trânsito.~~

~~§ 1º O ingresso nas carreiras dos órgãos de que trata este artigo dar-se-á por concurso público de provas e títulos, provas psicológicas e curso de formação profissional específico para cada carreira.~~

~~§ 2º Durante o curso de formação profissional de que trata o parágrafo anterior, o pretendente à carreira acompanhamento psicológico, o qual se estenderá pelo período de estágio probatório.~~

~~§ 3º O exercício da função de policial civil, de policial militar e de bombeiro militar é considerado pe perigoso para todos os efeitos legais.~~

~~§ 4º Os diretores, chefes e comandantes de unidades da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Milita nomeados pelo Comandante-Geral da respectiva corporação, entre oficiais do quadro correspondente.~~

~~§ 5º Lei própria disporá sobre a organização e funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros bem como sobre os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes, respeita preceitos constitucionais e a legislação federal pertinente.~~

**REVOGADO O ART. 117 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**ACRESCENTADO O ART. 117-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 94, DE 03/03/16](#) – DODF DE 04/03/16.**

Art. 117-A. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida cor nos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos e promoção dos direitos e das garantias fundamentais individuais e co especialmente dos segmentos sociais de maior vulnerabilidade;

II - preservação da ordem pública, assim entendidas as ordens urbanística, fundiária, econômica, tributár relações de consumo, ambiental e da saúde pública;

III - gestão integrada de seus órgãos e deles com as esferas educacional, da saúde pública e da assi: social, com a finalidade de prestar serviço concentrado na prevenção;

IV - ênfase no policiamento comunitário;

V - preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado.

§ 1º São objetivos da política de segurança pública:

I - a prevenção das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios e de policiamento ostens

II - a apuração das infrações penais, por meio de procedimentos investigatórios de polícia judiciária;

III - o exercício da atividade de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, alagamentos, enchentes e desastres;

IV - a guarda dos prédios públicos do Distrito Federal.

§ 2º A política de segurança pública do Distrito Federal se norteará pela lei do Plano Decenal de Seq Pública, cujo texto tratará do planejamento estratégico do setor, estabelecendo diretrizes, metas e aju serem permanentemente feitos pelo Poder Público para o seu atingimento.

**REVOGADO O ART. 118 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**SEÇÃO I  
DA POLÍCIA CIVIL**

Art. 119. À Polícia Civil, órgão permanente dirigido por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressa competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as milita

~~§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil a unidade, indivisibilidade, autonomia funcional, leg moralidade, impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina, unidade de doutrina e de procedimentos.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 119 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 1º São princípios institucionais da Polícia Civil unidade, indivisibilidade, legalidade, mora impessoalidade, hierarquia funcional, disciplina e unidade de doutrina e de procedimentos.

~~§ 2º O Diretor-Geral da Polícia Civil, integrante da carreira de policial civil do Distrito Federal, pertenc categoria de delegado de polícia, será nomeado pelo Governador do Distrito Federal e deverá apr declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.~~

~~§ 3º Os vencimentos dos delegados de polícia civil não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a refere o art. 135 da Constituição Federal, observada, para esse efeito, a correlação entre as respectivas e entrâncias e assegurada a revisão de remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos a garantida a atual proporcionalidade de vencimentos devida às demais categorias da carreira de policial Distrito Federal, nos termos da legislação federal.~~

**REVOGADOS OS § 2º E 3º DO ART. 119 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 4º Aos integrantes da categoria de delegado de polícia é garantida independência funcional no exercí atribuições de Polícia Judiciária.

§ 5º Os Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação compõem a estrutura administr Polícia Civil, devendo seus dirigentes ser escolhidos entre os integrantes do quadro funcional do res instituto.

§ 6º A função de policial civil é considerada técnica.

~~§ 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal far-se-á observado o disposto no art. 117 numa das categorias de nível médio ou superior, reservando-se metade das vagas dos cargos de nível-s para provimento por progressão funcional das categorias de nível médio, na forma da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 7º DO ART. 119 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 7º O ingresso na carreira de policial civil do Distrito Federal é feito na forma da lei.

§ 8º As atividades desenvolvidas nos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificaç considerados de natureza técnico-científica.

~~§ 9º Aos integrantes das categorias de perito criminal, médico legista e datiloscopista policial t independência funcional na elaboração de laudos periciais.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 9º DO ART 119 - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 34, DE 28 DE AGOSTO DE 2001, PUBLICADA NO DODF DE 14/09/01**

§ 10. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, por delegação, autorizar a realização de concursos públicos para o provimento de cargos das carreiras da Polícia Civil, o que ocorre sempre que o número de vagas excedam a 5% dos respectivos cargos ou, com menor número, de acordo com a necessidade de provimento, como decidir sobre o provimento dos cargos e expedir normas complementares necessárias aos referidos cargos.

§ 11. A delegação de que trata o § 10 exige prévia manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, antes da realização do concurso, que confirme a existência de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.

**ACRESCENTADOS OS §§ 12, 13, 14 E 15 AO ART. 119 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 98, DE 25/07/16 – DODF DE 28/07/16.**

§ 12. É assegurado, pelo menos 1 vez ao ano ou quando da nomeação por concurso público, o concurso de remoção interno, na hipótese em que o número de interessados seja superior ao número de vagas, observados os critérios objetivos, pretéritos e determinados na Polícia Civil do Distrito Federal para todos os cargos e categorias.

§ 13. O concurso de remoção de que trata o § 12 abrange todas as unidades e seções da Polícia Civil do Distrito Federal, excetuando-se apenas as funções comissionadas.

§ 14. É obrigatória a comprovação dos pré-requisitos objetivos e determinados exigidos de cada função e lotação pelo concurso de remoção.

§ 15. Aos integrantes das categorias de agente de polícia, agente policial de custódia e escrivão de polícia é garantida a independência funcional na elaboração e no conteúdo dos atos legais delegados ou próprios, sob sua responsabilidade.

**ACRESCENTADO O § 16 AO ART. 119 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 111, DE 25/04/19](#) – DODF DE 03/05/09.**

§ 16. A Polícia Civil do Distrito Federal pode dispor de unidade especializada na custódia de presos políticos e bens apreendidos, devendo seu dirigente ser escolhido entre os integrantes da categoria funcional de Policial de Custódia.

**ACRESCENTADO O ART. 119-A PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 90, DE 16/09/15 – DODF DE 21/09/15.**

Art. 119-A. Lei disporá sobre normas específicas e suplementará as normas federais sobre a organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre direitos, garantias e deveres de seus integrantes, nos termos do art. 17, XVI, e § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, XVI, desta Lei Orgânica, sendo-lhes devido, sem prejuízo de outras verbas de natureza indenizatória, auxílio-moradia, auxílio-uniforme e auxílio-alimentar, conforme a forma do regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Policial Civil do Distrito Federal, no que couber, a lei que trata de direitos e garantias dos servidores públicos do Distrito Federal.

**SEÇÃO II  
DA POLÍCIA MILITAR**

~~Art. 120. A Polícia Militar, órgão regular e permanente, organizado e mantido pela União, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas e ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas:~~

~~I – a polícia ostensiva de prevenção criminal, de rádio patrulha aérea, terrestre, lacustre e fluvial, de inteligência urbana e rodoviária e de proteção ao meio ambiente, bem como as atividades relacionadas com o processo~~

~~III – as guardas externas da sede do Governo do Distrito Federal, prédios e instalações públicas, residências oficiais, estabelecimentos de ensino público, prisionais e de custódia, das representações diplomáticas acreditadas junto ao Governo brasileiro, assim como organismos internacionais sediados no Distrito Federal;~~  
~~IV – a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.~~

~~Parágrafo único. O Comandante-Geral da Polícia Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais policiais militares conforme dispuser a lei, e prestará declaração pública de seus bens no ato de posse e de exoneração.~~

**REVOGADO O ART. 120 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

### **SEÇÃO III DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

~~Art. 121. Ao Corpo de Bombeiros Militar, instituição regular e permanente, organizada e mantida pelo Poder Executivo, cujos princípios fundamentais estão embasados na hierarquia e disciplina, compete, além de outras atribuições definidas em lei:~~

~~I – executar atividades de defesa civil;~~

~~II – prevenir e combater incêndios;~~

~~III – realizar perícias em locais de incêndios e sinistros;~~

~~IV – executar ações de busca e salvamento de pessoas e seus bens;~~

~~V – estudar, analisar, planejar, fiscalizar, realizar vistorias, emitir normas e pareceres técnicos e fazer cumprir atividades relativas à segurança contra incêndios e pânico, bem como impor penalidades de notificação, interdição e multas, com vistas a proteção de pessoas e de bens públicos e privados, na forma da legislação específica;~~

~~VI – exercer a função de polícia judiciária militar nos termos da lei federal.~~

~~Parágrafo único. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Distrito Federal, entre oficiais da ativa ocupantes do último posto do quadro de oficiais bombeiros militares, conforme dispuser a lei, e apresentará declaração pública de bens no ato de posse e de exoneração.~~

**REVOGADO O ART. 121 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

### **SEÇÃO IV DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA**

~~Art. 122. A legislação penitenciária do Distrito Federal assegurará o respeito às regras da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e de recursos, a composição e competência do Conselho de Política Penitenciária do Distrito Federal.~~

~~Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral, para seus filhos de zero a seis anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurando às presidiárias o direito à amamentação.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ART. 123, PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 100, DE 26/06/17](#) – DODF DE 30/06/17.**

~~Art. 123. O estabelecimento prisional destinado a mulheres terá, em local anexo e independente, creche em tempo integral para seus filhos de 0 a 6 anos, atendidos por pessoas especializadas, assegurado aos filhos~~

**SEÇÃO INCLUÍDA - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995, PUBLICADA NO DODF DE 28.12.95**

**SEÇÃO V**

**DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO**

~~Art. 124-A. Ao Departamento de Trânsito, órgão autárquico, com personalidade jurídica própria e aut administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e integrante do Sistema Nacional de Trânsito, compete as funções de cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e aplicar as penas previstas no Código Nacional de Trânsito, ressalvada a competência da União.~~

~~§ 1º. Compete, ainda, ao DETRAN/DF o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários na lei.~~

~~§ 2º. O exercício da função de inspetor e agente de trânsito é considerado penoso e perigoso para todos os efeitos legais.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 124-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 64 DE 25/03/13](#) – DODF DE 1º/04/13.**

Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, é o órgão executivo de trânsito, vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Detran-DF, além das atribuições fixadas na legislação federal, o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito no âmbito do Distrito Federal, bem como a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários.

**ACRESCENTADA A SEÇÃO VI AO CAPÍTULO V DO TÍTULO III QUE INCLUI O ART. 124-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 89, DE 09/09/15](#) – DODF DE 10/09/15.**

**SEÇÃO VI**

**DA SEGURANÇA METROVIÁRIA**

Art. 124-B. À segurança do transporte metroviário, exercida por Agente de Segurança Metroviária de propriedade própria da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem a incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios vinculados, bem como a prevenção de acidentes, ressalvada a competência dos órgãos de segurança do Distrito Federal.

§ 1º A segurança metroviária deve colaborar com o policiamento ostensivo para manutenção da ordem pública, prevenção ou repressão de crimes nas áreas do serviço do transporte metroviário.

§ 2º Compete à segurança metroviária o exercício do poder de polícia administrativa na modalidade fiscal e consentimento no âmbito das áreas do serviço metroviário.

**TÍTULO IV**

**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO DO**

**DISTRITO FEDERAL**

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

**SEÇÃO I**

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços p de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**ACRESCENTADOS OS INCISOS IV E V AO ART. 125 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V – contribuição previdenciária, cobrada dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas custeio, em benefício deles, do regime próprio de previdência social.

§ 1º A função social dos impostos incorpora o princípio de justiça fiscal e o critério de progressividade observados na legislação.

§ 2º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a objetivos, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte, respeitados os individuais e nos termos da lei.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º Nenhuma taxa, à exceção das decorrentes do exercício do poder de polícia, poderá ser aplicada despesas estranhas aos serviços para os quais foi criada.

§ 5º O Distrito Federal poderá, mediante convênio com a União, Estados e Municípios, delegar ou deles encargos de administração tributária.

~~§ 6º O Distrito Federal poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em br destes, de sistema de previdência e assistência social.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 6º DO ART. 125 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 6º É facultada a cobrança da contribuição de que trata o inciso IV na fatura de consumo de energia elé

**ACRESCENTADO O § 7º AO ART. 125 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 7º A contribuição de que trata o inciso V não pode ter alíquota inferior à da contribuição dos ser públicos efetivos da União.

Art. 126. O sistema tributário do Distrito Federal obedecerá ao disposto no art. 146 da Constituição Federe resolução do Senado Federal, nesta Lei Orgânica e em leis ordinárias, no tocante a:

I - conflitos de competência em matéria tributária entre pessoas de direito político;

II - limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos constitu discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

IV - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

**ACRESCENTADO O ARTIGO 126-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**VIDE ART. 3º DA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF**



Parágrafo único. As disposições de vigência temporária em matéria tributária podem ser instituídas e diversas das mencionadas no inciso II.

Art. 127. Ao Distrito Federal compete, cumulativamente, os impostos reservados aos Estados e Municípios nos termos dos arts. 155 e 156 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 128. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Distrito Federal:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**ACRESCENTADA A ALÍNEA “C” AO INCISO III DO ART. 128 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

c) antes de decorridos noventa dias da data em que tiver sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b);

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou de bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Distrito Federal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estados e Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

**ACRESCENTADA A ALÍNEA “E” AO INCISO VI DO ART. 128 PELA [EMENDA À LEI DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais e arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, a, é extensiva a autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Federal no que se refere a patrimônio, renda e serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso VI, a, e as do parágrafo anterior não se aplicam a patrimônio, renda e serviços

~~§ 4º Ressalvados os casos previstos na lei de diretrizes orçamentárias, os projetos de lei que instituírem tributos só serão apreciados pela Câmara Legislativa, no mesmo exercício financeiro, se encaminhados até noventa dias de seu encerramento.~~

**NOTA: VIDE [ADI 20160020239479](#).**

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 128 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 4º Os projetos de lei que instituírem ou majorarem tributos só podem ser apreciados pela Câmara Legislativa no mesmo exercício financeiro, se a ela encaminhados antes de noventa dias de seu encerramento, ressalvados os casos:

- I – autorizados na lei de diretrizes orçamentárias;
- II – de alteração tributária efetuada na legislação federal;
- III – de proposta ou convênio advindo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;
- IV – de tributo sujeito à noventena prevista no inciso III, c.

~~§ 5º A contribuição de que trata o art. 125, § 6º só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da vigência da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, b.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 5º DO ART. 128 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 5º A vedação prevista no inciso III, b, não se aplica à contribuição previdenciária de que trata o art. 125,

**ACRESCENTADOS OS §§ 6º E 7º AO ART. 128 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 6º A vedação prevista no inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo:

- I – do imposto sobre propriedade de veículos automotores;
- II – do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

§ 7º A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 129. A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, para favorecer atividades de interesse público e não conter atividades incompatíveis com este, obedecidos os limites de prazo e valor.

Parágrafo único. Para efeito de redução ou isenção da carga tributária, a lei definirá os produtos que entram na cesta básica, para atendimento da população de baixa renda, observadas as restrições da legislação federal.

Art. 130. São isentas de impostos de competência do Distrito Federal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e os Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

~~II - não serão concedidos no último exercício de cada legislatura, salvo no caso de calamidade pública declarada por lei.~~

interestadual e intermunicipal e de comunicação, deliberados na forma do inciso VII do § 5º do art. 13: caso de calamidade pública, nos termos da lei.

**NOTA: VIDE ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.**

**INCLUÍDO INCISO III - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 30, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1999](#), PUBLICADA NO DODF DE 25/02/99**

III - não serão concedidos às empresas que utilizem em seu processo produtivo mão-de-obra base: trabalho de crianças e de adolescentes, em desacordo com o disposto no art. 7º, XXXIII, da Cons: Federal.

**INCLUÍDO O PARÁGRAFO ÚNICO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 10 DE JANEIRO DE 1994](#), PUBLICADA NO DODF DE 11.01.94**

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação comple: pertinente.

### **SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interest: intermunicipal e de comunicação, de que trata o art. 21, XI, da Constituição Federal, ainda que as opera: as prestações se iniciem no exterior;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA A ALÍNEA “B” DO INCISO I DO ART. 132 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interest: intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

d) propriedade predial e territorial urbana;

e) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão f: de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~f) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

**REVOGADA A ALÍNEA “F” DO INCISO I DO ART. 132 [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

g) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea b, definidos em lei complementar federal;

~~II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domicilia: Distrito Federal, a título do imposto previsto no art. 153, III da Constituição Federal, incidente sobre: ganhos e rendimentos de capital.~~

**REVOGADO O INCISO II DO ART. 132 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 133. O imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
  - b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado, ou teve o seu inventário processado no exterior;
- III - obedecerá a alíquotas máximas fixadas por resolução do Senado Federal.

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

- I - será não-cumulativo, compensando-o o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Distrito Federal ou outro Estado;
- II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
  - a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito às operações anteriores;
- III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV - terá as alíquotas aplicáveis a operações e prestações interestaduais e de exportação fixadas por resolução do Senado Federal.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

- I - limite mínimo não inferior ao estabelecido pelo Senado Federal para as operações interestaduais, salvo:
  - a) deliberação em contrário, estabelecida na forma da lei complementar federal, conforme previsto no art. 2º, VI da Constituição Federal;
  - b) resolução do Senado Federal, na forma do art. 155, § 2º, V, a da Constituição Federal;
- II - limite máximo, na hipótese de resolução do Senado Federal, para solução de conflito específico que interesse do Distrito Federal e dos Estados;
- III - em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
  - a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
  - b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 1º Caberá ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços, quando o destinatário estiver situado no seu território, for contribuinte do imposto.

~~§ 2º O imposto incidirá também:~~

- ~~a) sobre entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo e ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, se estiver situado no território do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~
- ~~b) sobre o valor da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não sujeitos ao imposto de consumo e serviços de qualquer natureza.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ART. 135 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 2º O imposto incide também:

- I – sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja o seu destino, assim como sobre o serviço prestado no exterior;

§ 3º O imposto não incidirá:

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO § 3º DO ART. 135 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 3º O imposto não incide:

~~I – sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados de em lei complementar federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 3º DO ART. 135 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

I – sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatário exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações anteriores;

~~II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos derivados e energia elétrica;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO § 3º DO ART. 135 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

II – sobre operações que destinem a outro Estado petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos gasosos dele derivados e energia elétrica;

III - sobre o ouro, quando definido em lei federal, nas hipóteses previstas no art. 153, § 5º da Constituição Federal.

**ACRESCENTADO O INCISO IV AO § 3º DO ART. 135 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IV – nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

§ 4º O imposto não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

I - definir seus contribuintes;

II - dispor sobre substituição tributária;

III - disciplinar o regime de compensação do imposto;

IV - fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

V - excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos alíquotados mencionados no § 3º, I;

VI - prever casos de manutenção de crédito, relativamente a remessa para outro Estado e exportação exterior de serviços e de mercadorias;

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

**ACRESCENTADOS OS INCISOS VIII E IX AO § 5º DO ART. 135 PELA [EMENDA À](#)**

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

~~§ 7º À exceção do imposto sobre circulação de mercadorias e prestações de serviços de tra interestadual e intermunicipal e de comunicação e do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nenhum outro tributo de competência do Distrito Federal incidirá sobre operações relativas a elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 7º DO ART. 135 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 7º À exceção do imposto de que trata o art. 134, nenhum outro imposto de competência do Distrito Federal pode incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

**ACRESCENTADO O ARTIGO 135-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 135-A. Ao imposto sobre propriedade de veículos automotores aplica-se o seguinte:

- I – não pode ter alíquotas inferiores às mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II – pode ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e da utilização.

~~Art. 136. O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana será progressivo, nos termos de lei específica de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:~~

- ~~I – valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;~~
- ~~II – existência ou não de área construída;~~
- ~~III – utilização própria ou locatícia.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 136 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 136. Ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana aplica-se o seguinte:

- I – pode ser progressivo:
  - a) no tempo, na forma do art. 323;
  - b) em razão do valor do imóvel;
- II – pode ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel;
- III – deve, nos termos de lei específica, assegurar o cumprimento da função social da propriedade, considerados, entre outros aspectos:
  - a) valor real do imóvel, corrigido a cada ano fiscal;
  - b) existência ou não de área construída;
  - c) utilização própria ou locatícia.

Art. 137. O imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capitalização sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

~~Art. 139. As alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e serviços de qualquer natureza serão aquelas fixadas em lei, que também definirá a exclusão da incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza em exportações de serviços para o exterior.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 139 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 139. As alíquotas mínimas e máximas do imposto sobre serviços de qualquer natureza são as fixadas em lei complementar federal.

Art. 140. O Distrito Federal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos demais recursos recebidos, inclusive os transferidos pela União.

Art. 141. O Distrito Federal orientará os contribuintes com vistas ao cumprimento da legislação tributária e conterá, entre outros princípios, o da justiça fiscal, bem como determinará mediante lei medida que esclarecer os consumidores acerca de impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, fazendo publicar anualmente a legislação tributária consolidada.

**NOTA: VIDE [LEI Nº 3.818, DE 08/02/06](#) – DODF DE 13/02/06, QUE REGULAMENTA ESTE ARTIGO 141.**

#### **SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 142. Constituem receitas do Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Distrito Federal, suas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I da Constituição Federal;

~~III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial relativamente aos imóveis nele situados;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART. 142 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

III – 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Distrito Federal, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, III, da Constituição Federal;

~~IV – a parcela que lhe couber dos fundos de participação a que se referem as alíneas a e b, do art. 153 da Constituição Federal, bem como o percentual decorrente da entrega prevista no inciso II do mesmo artigo~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 142 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IV – a parcela que lhe couber na forma do art. 159 da Constituição Federal;

V - o produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 153, V e seu § 5º da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 143. A receita pública será constituída por:

V - produto de alienação de bens móveis, imóveis, ações e direitos, na forma da lei;

VI - doações e legados com ou sem encargos;

VII - outras definidas em lei.

Art. 144. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na disciplina pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundador de fomento da região.

§ 2º A disponibilidade de caixa e os recursos colocados à disposição dos órgãos da administração direta como das autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, cota a maioria do capital social com direito a voto, serão depositados e movimentados no Banco de Brasília S.A.; ressalvados os casos previstos em lei.

§ 3º A execução financeira dos órgãos e entidades mantidos com recursos do orçamento do Distrito Federal se-á por sistema integrado de caixa, conforme disposto em lei.

**FICAM ACRESCENTADOS OS §§ 4º E 5º AO ARTIGO 144 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 51, DE 18/03/08](#) – DODF DE 19/03/08.**

4º Os pagamentos das remunerações, de qualquer natureza, devidas pelo Distrito Federal aos servidores da administração direta, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, bem como aos empregados das demais entidades em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão efetuados pelo Banco de Brasília S/A – BRB, para concretizar a função social.

§ 5º As disposições do parágrafo anterior se aplicam inclusive aos pagamentos dos servidores cujas remunerações sejam custeadas por recursos oriundos de repasses feitos pela União.

~~Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal serão repassados em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 145 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 61 DE 30/11/12](#) – DODF DE 17/12/12.**

Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal são repassados em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido.

Art. 146. Lei complementar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República e as disposições de lei complementar federal e resoluções do Senado Federal, disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

III - concessão de garantia pelas entidades públicas do Distrito Federal;



§ 1º Fica vedada ao Distrito Federal, salvo disposição em contrário de norma federal, a contratação de empréstimos sob garantias futuras, sem previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações financeiras do Distrito Federal.

§ 2º A aquisição de títulos públicos pelo Banco de Brasília S.A. será disciplinada em lei específica.

§ 3º O lançamento de títulos da dívida pública e a contratação de operações de crédito interno ou externo dependerão de prévia autorização da Câmara Legislativa, observadas as disposições pertinentes da legislação federal.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, até o último dia de cada mês, a posição contábil da dívida fundada interna e externa e da dívida fluante do Poder Público no mês anterior.

### **CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO**

Art. 147. O orçamento público, expressão física, social, econômica e financeira do planejamento governamental, será documento formal de decisões sobre a alocação de recursos e instrumento de consecução, eficiência e eficácia da ação governamental.

Art. 148. Na elaboração de seu orçamento, o Distrito Federal destinará anualmente às Administrações Regionais recursos orçamentários em nível compatível, com critério a ser definido em lei, prioritariamente atendimento de despesas de custeio e de investimento, indispensáveis a sua gestão.

Parágrafo único. Para os fins preconizados no caput, as Regiões Administrativas constituem-se individualmente em órgãos

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual será elaborado com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, podendo ser revisto ou modificado quando necessário, mediante lei específica.

§ 2º A lei que aprovar o plano plurianual, compatível com o plano diretor de ordenamento territorial, estabelecerá, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, para a administração pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos, para despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada, a contar do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades para a administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação de agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo para a administração direta e indireta do Governo.

§ 4º A lei orçamentária, compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Distrito Federal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

§ 5º O orçamento da seguridade social compreenderá receitas e despesas relativas a saúde, previdência social e receita de concursos de prognósticos, incluídas as oriundas de transferências, elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, integrando a administração direta e indireta.

§ 6º Os projetos de lei referentes a matérias de receita e despesa públicas serão organizados e compatibilizados, em todos os seus aspectos setoriais, pelo órgão central de planejamento do Distrito Federal.

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:

I - objetivos, metas e prioridades, por Região Administrativa;

~~II - identificação do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, referidos no art. 131;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO § 7º DO ART. 149 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

III - demonstrativo da situação do endividamento, no qual se evidenciará para cada empréstimo o saldo e respectivas projeções de amortização e encargos financeiros correspondentes a cada semestre do projeto orçamentária.

§ 8º A lei orçamentária incluirá, obrigatoriamente, previsão de recursos provenientes de transferências, inclusive aqueles oriundos de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos similares com outras esferas de governo, destinados a fundos.

~~§ 9º As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 9º DO ART. 149 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 74, DE 23/04/14](#) – DODF DE 25/04/14.**

§ 9º As despesas com publicidade do Poder Legislativo e dos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo serão objeto de dotação orçamentária específica, destinando-se, no mínimo, por cento do seu total para contratação de veículos alternativos de comunicação comunitária impressa, televisada e on-line sediados no Distrito Federal.

§ 10. O orçamento anual deverá ser detalhado por Região Administrativa e terá entre suas funções a redução das desigualdades inter-regionais.

§ 11. A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto quando excluindo-se da proibição:

I - a autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

III - a forma da aplicação do superavit ou o modo de cobrir o déficit.

§ 12. Cabe a lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos, observados os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ARTIGO 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58, DE 24/12/10](#) – DODF DE 13/1/11.**

~~§ 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo governador à Câmara Legislativa até primeiro de agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira legislatura.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ARTIGO 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 87, DE 20/07/15](#) – DODF DE 22/07/15.**

§ 1º O projeto de lei do plano plurianual será encaminhado pelo Governador à Câmara Legislativa até setembro do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da primeira legislatura.

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do período da sessão legislativa.

§ 3º O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte será encaminhado até três meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro em curso e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa.

§ 4º Cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excetuando-se aqueles que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º As emendas serão apresentadas à comissão competente da Câmara Legislativa, e sobre elas parecer, e serão apreciadas na forma do regimento interno.

§ 8º O Governador poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente da Câmara Legislativa, a votação do projeto cuja alteração é proposta.

§ 9º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 10. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 12. Não tendo o Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no § 3 considerado como projeto a lei orçamentária vigente, com seus valores iniciais, monetariamente atua pela aplicação do índice inflacionário oficial.

§ 13. Na oportunidade da apreciação e votação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo coloca à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre o endividamento do Distrito Federal, sem prejuízo do disposto no art. 146, § 4º.

**ACRESCENTADO O § 14 AO ART. 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**VIDE: ART. 4º DA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14. “O DISPOSTO NO ART. 150, § 14, DA LODF APLICA-SE INCLUSIVE AO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2013.”**

§ 14. São anualmente desvinculados e automaticamente transferidos para o Tesouro do Distrito Federal os recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as receitas:

I – originárias de convênios e operações de crédito;

II – próprias da unidade orçamentária;

III – previdenciárias;

IV – destinadas:

a) às ações e aos serviços públicos de saúde, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e às vinculações compulsórias previstas na Constituição Federal;

b) a fundo constituído para custeio de ações e programas voltados para apoio à cultura, apoio ao combate a drogas ilícitas, meio ambiente, sanidade animal, assistência social, direitos da criança e adolescente e assistência à saúde da Câmara Legislativa, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar.

**ACRESCENTADOS OS §§ 15, 16 E 17 AO ART. 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 85, DE 25/11/14](#) – DODF DE 28/11/14.**

§ 15. As emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto de lei orçamentária anual são aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida nele estimada.

§ 16. Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas individuais dos Deputados Distritais ao projeto orçamentário anual ou aos projetos que modifiquem a lei orçamentária anual:

~~I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 16 DO ART. 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 112, DE 12/06/19](#) – DODF DE 14/06/19.**

~~I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana ou assistência social;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 16 DO ART. 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 118, DE 28/01/20](#) – DODF DE 25/05/20.**

I – quando destinadas a investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde, infraestrutura urbana e assistência social destinadas à criança e ao adolescente;

II – nos demais casos definidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 17. Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 16, os remanejamentos das emendas ind somente podem ocorrer por manifestação expressa do autor que seja detentor do mandato, ou, em não por deliberação do Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

**FICA ACRESCENTADO O §18 AO ART. 150 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 109, DE 10/08/18](#) – DODF DE 14/08/18.**

§ 18. A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais de equitativa durante o exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresen independentemente de sua autoria.

Art. 151. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentá adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalva autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pela C Legislativa, por maioria absoluta;

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recurs manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 212 da Constituição Federal, bem c prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § Constituição Federal;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 151 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados os casos previs Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicaç recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação par ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seg social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os menciona art. 149, § 4º desta Lei Orgânica, em conformidade com o art. 165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a concessão de subvenções ou auxílios do Poder Público a entidades de previdência privada.

**ACRESCENTADO O INCISO XI AO ART. 151 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

XI – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de r pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, ir pensionista.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade

prazo de trinta dias.

§ 4º A autorização legislativa de que trata o inciso IX dar-se-á por proposta do Poder Executivo, que c entre outros requisitos estabelecidos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

III - instituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representar segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 152. Qualquer proposição que implique alteração, direta ou indireta, em dotações de pessoal e er sociais deverá ser acompanhada de demonstrativos da última posição orçamentária e financeira, bem c suas projeções para o exercício em curso.

Parágrafo único. As proposições de créditos adicionais que envolvam anulação de dotações de pes encargos sociais somente poderão ser apresentadas à Câmara Legislativa no último trimestre do ex financeiro relativo à lei orçamentária.

Art. 153. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, n resumo da execução orçamentária, do qual constarão:

I - as receitas, despesas e a evolução da dívida pública da administração direta e indireta em seus mensais;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último bimestre objeto da análise financeira;

III - relatório de desempenho físico-financeiro.

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejame médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e program iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 155. Ao Poder Legislativo é assegurado amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a q informação, detalhada ou agregada, sobre a administração pública do Distrito Federal.

Art. 156. Os ocupantes de cargos públicos do Governo do Distrito Federal serão pessoalmente respo por suas ações e omissões, no que tange à administração pública.

~~Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complem que se refere o art. 169 da Constituição Federal:~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de car alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, por órgãos e en da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só p ser feitas:~~

~~I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoa acréscimos dela decorrentes;~~

~~II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públic sociedades de economia mista.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 157 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

~~Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar que se refere o art. 169 da Constituição Federal:~~

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas:

I – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoa física e de pessoa jurídica, acrescidas dos recursos necessários para arcar com os encargos decorrentes.

§ 2º A adequação das despesas com pessoal à lei complementar referida neste artigo é feita na forma das condições do art. 169 da Constituição Federal e na legislação aplicável sobre a matéria.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA DO DISTRITO FEDERAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

I - autonomia econômico-financeira;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - proteção ao meio ambiente;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO VI DO ART. 158 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades econômico-sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - integração com a região do entorno do Distrito Federal.

**ACRESCENTADO O INCISO X AO ART. 158 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 72, DE 23/04/14](#) – DODF DE 25/04/14.**

X – fomento à inovação, dando-se prioridade à pesquisa em desenvolvimento científico e tecnológico supramunicipal, ao ensino técnico profissionalizante.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**SEÇÃO II**  
**DA DISCIPLINA DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

tributárias.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 159 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços sujeitam-se ao estatuto jurídico que trata o art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais que sejam extensivos às do setor privado.

~~§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial, nos termos da lei, às atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, à empresa brasileira de capital nacional.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 159 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 68, DE 2013](#) – DODF DE 04/11/2013.**

~~§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos da administração direta e indireta, sem prejuízo dos princípios da publicidade, transparência das contas públicas, legitimidade e economicidade, darão tratamento preferencial nos termos da lei, a atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras de capital nacional.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 3º DO ART. 159 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 3º Na aquisição de bens e serviços, os órgãos e as entidades da administração pública, sem prejuízo dos princípios de publicidade, legitimidade e economicidade, devem dar tratamento preferencial, nos termos das atividades econômicas exercidas em seu território e, em especial, a empresas brasileiras.

Art. 160. O regime de gestão das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público do Distrito Federal implica:

I - composição de pelo menos um terço da diretoria executiva por representantes de seus membros escolhidos pelo Governador entre os indicados em lista tríplice para cada cargo, mediante eleição de servidores, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos referidos cargos;

II - assinatura de contratos de gestão que estabeleçam metas de desempenho e responsabilidade, bem como assegurem a autonomia necessária ao alcance dos resultados estabelecidos.

~~Parágrafo único. Excetuam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, cuja direção executiva terá a participação de pelo menos dois membros escolhidos na forma prevista em seu estatuto.~~

**(NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999](#), PUBLICADA NO DODF, DE 11/02/99)**

~~Parágrafo único. Excetuam-se do percentual indicado no inciso I as instituições financeiras controladas pelo Governo do Distrito Federal, facultada a participação de um servidor no Conselho de Administração.~~

### **SEÇÃO III**

#### **DA REGULAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 161. O Poder Público como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de planejamento, incentivo e fiscalização, na forma da lei.



Art. 162. A lei estabelecerá diretrizes e bases do processo de planejamento governamental do Distrito Federal, o qual incorporará e compatibilizará:

I - o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e os Planos de Desenvolvimento Local;

II - as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;

**REVOGADO O INCISO III DO ARTIGO 162 – PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58, DE 24/12/10 – DODF DE 13/1/11.**

~~III - o plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;~~

IV - o plano plurianual;

**REVOGADO O INCISO V DO ARTIGO 162 – PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58, DE 24/12/10 – DODF DE 13/1/11.**

~~V - o plano anual de governo;~~

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - o orçamento anual.

~~Art. 163. O plano diretor de ordenamento territorial e os planos diretores locais são os instrumentos básicos de longo prazo, da política de desenvolvimento e expansão urbana e independentes da alternância de governamental:~~

**NOVA REDAÇÃO DA AO ARTIGO 163 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07 – DODF DE 22/10/07.**

Art. 163. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial é o instrumento básico da política de expansão e desenvolvimento urbanos, de longo prazo e natureza permanente.

Art. 164. As ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal são constituídas pelo conjunto de políticas para o desenvolvimento das áreas do entorno, com vistas a integração e harmonia com o Distrito Federal, em regime de co-responsabilidade com as unidades da Federação às quais pertencem, preservando a autonomia administrativa e financeira das unidades envolvidas.

~~Art. 165. O plano de desenvolvimento econômico-social do Distrito Federal é o instrumento que estabelece diretrizes gerais, define os objetivos e políticas globais e setoriais que orientarão a ação governamental e a promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Distrito Federal, no período de quatro anos.~~

~~§ 1º O plano mencionado no caput será proposto pelo Poder Executivo, no primeiro ano do mandato do Governador, e aprovado em lei, observadas as seguintes premissas:~~

~~I - as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições governamentais que condicionem o planejamento governamental;~~

~~II - as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais e as ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;~~

~~III - os planos e políticas do Governo Federal;~~

~~IV - os planos regionais que afetem o Distrito Federal.~~

~~§ 2º Serão consideradas ainda as seguintes condicionantes:~~

~~I - a singular condição de Brasília como Capital Federal;~~

~~II - a compatibilização do ordenamento da ocupação e uso do solo com a concepção urbanística de Plano Piloto e Cidades Satélites e com a contenção da especulação, da concentração fundiária e imobiliária~~

- ~~VI – a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural;~~
- ~~VII – a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e expansão atividades econômicas, urbanas e rurais;~~
- ~~VIII – a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população;~~
- ~~IX – a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas;~~
- ~~X – a participação da sociedade civil, por meio de mecanismos democráticos, no processo de planejamento;~~
- ~~XI – a articulação e integração dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades administrativas;~~
- ~~XII – a adoção de políticas que viabilizem a geração de novos empregos e o aumento da renda.~~

~~§ 3º O plano de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal será encaminhado pelo Executivo, no primeiro ano de mandato do Governador, até dois meses e meio após sua posse, e devolvido ao Legislativo para sanção até dois meses antes do encerramento do primeiro período da sessão legislativa.~~

~~Art. 166. O plano plurianual, a ser aprovado em lei, é instrumento básico que detalha diretrizes, objetivos e metas quantificadas física e financeiramente, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas a programas de duração continuada.~~

~~Parágrafo único. O plano plurianual será elaborado em consonância com o plano de desenvolvimento econômico e social, para o período de quatro anos, incluído o primeiro ano da administração subsequente.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTIGOS 165 E 166 - PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58, DE 24/12/10](#) – DODF DE 13/1/11.**

Art. 165. As diretrizes, os objetivos e as políticas públicas que orientam a ação governamental para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal devem observar o seguinte:

- I – as demandas da sociedade civil e os planos e políticas econômicas e sociais de instituições governamentais que condicionem o planejamento governamental;
- II – as diretrizes estabelecidas no plano diretor de ordenamento territorial e nos planos de desenvolvimento locais, bem como ações de integração com a região do entorno do Distrito Federal;
- III – os planos e as políticas do Governo Federal;
- IV – os planos regionais que afetem o Distrito Federal;
- V – a singular condição de Brasília como Capital Federal;
- VI – a compatibilização do ordenamento de ocupação e uso do solo com a concepção urbanística do Plano Piloto e das cidades satélites e com a contenção da especulação, da concentração fundiária e imobiliária e a expansão desordenada da área urbana;
- VI – a condição de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
- VIII – a concepção do Distrito Federal que pressupõe limitada extensão territorial como espaço modelar;
- IX – a superação da disparidade sociocultural e econômica existente entre as regiões administrativas;
- X – a concepção do Distrito Federal como polo científico, tecnológico e cultural;
- XI – a defesa do meio ambiente e dos recursos naturais, em harmonia com a implantação e a expansão atividades econômicas, urbanas e rurais;
- XII – a necessidade de elevar progressivamente os padrões de qualidade de vida de sua população;
- XIII – a condição do trabalhador como fator preponderante da produção de riquezas;

física e financeiramente para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relações e programas de duração continuada.

**REVOGADO O ARTIGO 167 – PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 58, DE 24/12/10](#) – DODF DE 13/1/11.**

~~Art. 167. O plano anual de Governo é instrumento básico que estabelece os objetivos, diretrizes e política orientarão a ação governamental para o exercício subsequente e serve de base para elaboração das diretrizes orçamentárias.~~

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I - dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- III - servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV - ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

Art. 169. O orçamento anual é instrumento básico de detalhamento financeiro das receitas e das despesas para o exercício subsequente ao de sua aprovação, na forma da lei.

Art. 170. O processo de planejamento do desenvolvimento do Distrito Federal atenderá aos princípios de participação, da coordenação, da integração e da continuidade das ações governamentais.

Parágrafo único. As definições consequentes do processo de planejamento governamental são determinantes para o setor público e indicativas para o setor privado.

Art. 171. A lei disporá sobre a implementação e permanente atualização de sistema de informações para apoiar as atividades de planejamento, execução e avaliação das ações governamentais.

Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:

- I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;
- II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados na administração e gestão e resultados;
- III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia para as atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:
  - a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e consumo de bens;
  - b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;
  - c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

Art. 173. O agente econômico inscrito na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 174. A lei e as políticas governamentais apoiarão e estimularão atividades econômicas exercidas sob a forma de cooperativa e associação.

Art. 175. O Poder Público do Distrito Federal dará tratamento favorecido a empresas sediadas em seu território.

## **SEÇÃO I**

### **DA POLÍTICA INDUSTRIAL**

Art. 176. A política industrial, respeitados os preceitos do plano de desenvolvimento econômico e social planejada e executada pelo Poder Público conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivos outros:

I - preservar o meio ambiente e os níveis de qualidade de vida da população do Distrito Federal, mediante definição de critérios e padrões para implantação e operação de indústrias e mediante estímulo principal à instalação de indústrias com menor impacto ambiental;

II - promover e estimular empreendimentos industriais que se proponham a utilizar, racional e prioritariamente, recursos e matérias-primas disponíveis no Distrito Federal ou áreas adjacentes;

III - propiciar a implantação de indústrias, particularmente as de tecnologia de ponta, compatíveis com o ambiente e com os recursos disponíveis no Distrito Federal e áreas adjacentes;

IV - promover a integração econômica do Distrito Federal com a região do entorno, mediante apoio e incentivo a projetos industriais que estimulem maior concentração de atividades existentes e complementariedade da economia regional;

V - estimular a implantação de indústrias que permitam adequada absorção de mão-de-obra no Distrito Federal e geração de novos empregos.

Parágrafo único. O Poder Público adotará mecanismos de participação da sociedade civil na de execução e acompanhamento da política industrial.

## **SEÇÃO II**

### **DA IMPLANTAÇÃO DE PÓLOS INDUSTRIAIS NO DISTRITO FEDERAL**

Art. 177. O Poder Público estimulará:

I - a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiados os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região;

II - a criação de pólos agroindustriais, respeitadas as diretrizes do planejamento agrícola.

Parágrafo único. Todo projeto industrial com potencial poluidor, a critério do órgão ambiental do Distrito Federal será objeto de licenciamento ambiental.

## **SEÇÃO III**

### **DOS INCENTIVOS E ESTÍMULOS A INDUSTRIALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL**

Art. 178. A lei poderá, sem prejuízo do disposto no art. 131, conceder incentivos fiscais, creditícios e financeiros, para implantação de empresas industriais consideradas prioritárias pela política de indústria no Distrito Federal.

Art. 179. O Distrito Federal propiciará a criação de cooperativa e associação que objetivem:

I - integração e coordenação entre produção e comercialização;

II - redução dos custos de produção e comercialização;

III - integração social.

Art. 180. O Poder Público disciplinará, conforme suas finalidades especialmente os aspectos de estatuto

## **DO TURISMO**

Art. 182. O Poder Público promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico de afirmação dos valores culturais e históricos nacionais e locais.

Art. 183. Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas direções, devendo:

I - adotar, por meio de lei, planejamento integrado e permanente de desenvolvimento do turismo e território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - promover, no Brasil e no exterior, o turismo do Distrito Federal;

IV - incrementar a atração e geração de eventos turísticos;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico;

VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;

VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;

VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo atividade econômica e fator de desenvolvimento social;

IX - incentivar a formação de pessoal especializado para o setor.

## **CAPÍTULO III**

### **DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS**

Art. 184. O Poder Público regulará as atividades comerciais e de serviços no Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 185. O Poder Executivo organizará o sistema de abastecimento do Distrito Federal, de forma coordenada com a União.

Art. 186. Cabe ao Poder Público do Distrito Federal, na forma da lei, a prestação dos serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e sempre por meio de licitação, observado o seguinte:

I - a delegação de prestação de serviços a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á mediante comprovação técnica e econômica de sua necessidade, e de lei autorizativa;

II - os serviços concedidos ou permitidos ficam sujeitos a fiscalização do poder público, sendo suscitada quando não atendam, satisfatoriamente, às finalidades ou às condições do contrato;

III - é vedado ao Poder Público subsidiar os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

IV - depende de autorização legislativa a prestação de serviços da atividade permanente da administração pública por terceiros;

V - a obrigatoriedade do cumprimento dos encargos e normas trabalhistas, bem como das de higiene e segurança de trabalho, deve figurar em cláusulas de contratos a serem executados pelas prestadoras de serviços públicos.

Art. 187. A política de comércio e serviços terá por objetivo promover o desenvolvimento e a integração do Distrito Federal com a região do entorno e estimular empreendimentos comerciais e de serviços que permitam a geração de novos empregos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

Art. 188. A atividade agrícola no Distrito Federal será exercida planejada e estimulada com os seguintes objetivos:

III - aumento da produção de alimentos e da produtividade, para melhor atender ao mercado interno do Federal;

IV - geração de emprego;

V - organização do abastecimento alimentar, com prioridade para o acesso da população de baixa renda a produtos básicos;

VI - apoio a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas formas cooperativas e associativas de produção, armazenamento, comercialização e aquisição de insumos;

VII - orientação do desenvolvimento rural;

VIII - complementaridade das ações de planejamento e execução dos serviços públicos de responsabilidade da União e do Distrito Federal;

IX - definição das bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

X - integração do planejamento agrícola com os demais setores da economia.

Art. 189. O Poder Público criará estímulos a agricultura, abastecimento alimentar e defesa dos consumidores por meio de fomento e política de crédito favorecida a micro, pequenos e médios produtores.

Parágrafo único. Dar-se-á preferência a aquisição de produtos locais, na formação de estoques reguladores.

Art. 190. O Governo do Distrito Federal manterá estoques reguladores e estratégicos de alimentos, na forma desta lei.

Art. 191. São atribuições do Poder Público, entre outras:

I - criar estímulos a micro, pequeno e médio produtores rurais e suas organizações cooperativas para melhorar as condições de armazenagem, processamento, embalagem, com redução de perdas ao nível comunitário e estabelecimento rural;

II - apoiar a organização dos pequenos varejistas e feirantes, de modo a compatibilizar sua atuação com as comunidades, organizações de produtores rurais e atacadistas;

III - estimular a criação de pequenas agroindústrias alimentares, especialmente de forma cooperativa, aproveitando os excedentes de produção e outros recursos disponíveis, com vistas ao suprimento das necessidades da população do Distrito Federal;

IV - estimular a integração do programa de merenda escolar com a produção local, com prioridade para pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

V - desenvolver programas alimentares específicos dirigidos aos grupos sociais mais vulneráveis como gestantes, portadores de deficiência, desempregados e menores carentes;

VI - instituir mecanismos que estimulem o trabalho de plantio individual, coletivo ou cooperativo de produtos básicos, especialmente hortigranjeiros;

VII - manter serviços de inspeção e fiscalização, articulados com o setor privado, com prioridade para produtos alimentares;

VIII - promover a defesa e a proteção do consumidor e fiscalizar os produtos em sua fase de comercialização auxiliando os consumidores organizados e orientando a população quanto a preços, qualidade dos alimentos e ações específicas de educação alimentar;

IX - fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o emprego de produtos alternativos de controle de pragas;

Art. 192. Os recursos da política agrícola regional, inclusive os do crédito rural, serviços, subsídios, e assistência do Poder Público, serão destinados prioritariamente a micro, pequenos e médios produtores e suas organizações associativas ou cooperativas, bem como para o abastecimento de produtos alimentícios indispensáveis ao consumo do Distrito Federal.

## **CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA**

Art. 193. O Distrito Federal, em colaboração com as instituições de ensino e pesquisa e com a União, os Estados e a sociedade, reafirmando sua vocação de pólo científico, tecnológico e cultural, promoverá o desenvolvimento técnico, científico e a capacitação tecnológica, em especial por meio de:

I - prioridade às pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento do sistema produtivo do Distrito Federal, em consonância com a defesa do meio ambiente e dos direitos fundamentais do cidadão;

II - formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o sistema de ciência e tecnologia do Distrito Federal;

III - produção, absorção e difusão do conhecimento científico e tecnológico;

IV - orientação para o uso do sistema de propriedade industrial e processos de transferência tecnológica.

Art. 194. O plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades e desenvolverá o sistema científico e tecnológico do Distrito Federal.

§ 1º As ações e programas empreendidos em conformidade com o plano deverão ser compatíveis com as metas globais de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal.

§ 2º A dotação orçamentária para instituições de pesquisa do Distrito Federal será determinada de acordo com as diretrizes e prioridades estabelecidas no plano de ciência e tecnologia e constará da lei orçamentária.

§ 3º O Distrito Federal garantirá o acesso às informações geradas, coletadas e armazenadas em bancos de dados em órgãos públicos ou em entidades e empresas em que tenha participação majoritária, na forma da lei.

§ 4º A implantação e expansão de sistemas tecnológicos de impacto social, econômico ou ambiental dependerá de prévia anuência do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da lei.

~~Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio a Pesquisa (FAPDF), atribuindo-lhe e mantendo a mínima de dois por cento da receita orçamentária do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 195 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 54, DE 26/11/09](#) – DODF DE 26/11/09.**

~~Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe e mantendo a mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.~~

**NOTA: VIDE [LEI Nº 3.283, DE 15/01/04](#) – DODF 19/01/04, QUE REGULAMENTA A APLICABILIDADE DO PERCENTUAL A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO 195.**

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 195 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 69, DE 06/11/13](#) – DODF DE 11/11/13.**

Art. 195. O Poder Público instituirá e manterá Fundação de Apoio à Pesquisa – FAPDF, atribuindo-lhe e mantendo a mínima de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal, que lhe será transferida mensalmente, em duodécimos, como renda de sua privativa administração, para aplicação no desenvolvimento científico e tecnológico.

ensino, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei definirá benefícios a empresas que propiciem pesquisas tecnológicas e desenvolvimento experimental no âmbito da medicina preventiva e terapêutica e produzam equipamentos especiais destinados ao portador de deficiência.

Art. 197. O Distrito Federal criará, junto a cada pólo industrial ou em setores da economia, núcleos de desenvolvimento tecnológico e gerencial, que estimularão:

I - a modernização das empresas;

II - a melhoria da qualidade dos produtos;

III - o aumento da produtividade;

IV - o aumento do poder competitivo;

V - a capacitação, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 198. O Distrito Federal celebrará convênios com as universidades públicas sediadas no Distrito Federal para realização de estudos, pesquisas, projetos e desenvolvimento de sistemas e protótipos.

Art. 199. O Poder Público orientará gratuitamente o encaminhamento de registro de patente de invenções.

**TÍTULO VI**  
**DA ORDEM SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 200. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos ambientais equilibrados e o desporto.

Art. 202. Compete ao Poder Público, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, prover o atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias, podendo para este fim requisitar propriedade particular observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 203. A seguridade social compreende conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade destinadas a assegurar os direitos referentes a saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º O Distrito Federal promoverá, nos termos da lei, o planejamento e o desenvolvimento de ações baseadas nos objetivos previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal.

§ 3º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

**CAPÍTULO II**  
**DA SAÚDE**

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e agravos;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação



§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.

Art. 205. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei e obedecendo às seguintes diretrizes:

I - atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

~~II - descentralização administrativa da rede de serviços de saúde para as Regiões Administrativas;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 110, DE 13/03/19](#) – DODF DE 19/03/19.**

II - descentralização administrativo-financeira dos serviços de saúde para as regiões administrativas;

III - participação da comunidade;

IV - direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos que está exposto e os métodos de controle existentes;

V - gratuidade da assistência à saúde no âmbito do SUS;

VI - integração dos serviços que executam ações preventivas e curativas adequadas às reais necessidades epidemiológicas.

**FICAM ACRESCENTADOS OS §§ 1º, 2º E 3º AO ARTIGO 205 PELA [EMENDA Nº 53 DE 26/11/2008](#) – DODF DE 28/11/08.**

§ 1º Os gestores do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º Lei disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

§ 3º Além das hipóteses previstas no art. 41, § 1º, e no art. 169, § 4º, da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias perderá o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício.

**ACRESCENTADO O § 4º AO ART. 205 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 4º Salvo disposição de lei complementar federal em contrário, o Distrito Federal deve aplicar, anualmente, às ações e serviços públicos de saúde, no mínimo:

I – 12% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, a, e II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que, nos estados, seriam destinadas aos municípios;

II – 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b, e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 206. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde e

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos, bem como para serviços de saúde privados.

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 02, DE 16 DE MAIO DE 1995](#),  
PUBLICADA NO DCL DE 18.05.95.**

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos do Distrito Federal para auxílio, subvenções, juros e privilegiados a instituições privadas com fins lucrativos.“

§ 4º É vedada, nos serviços públicos de saúde, a contratação de prestadores de serviço de emprego caráter privado, salvo nos casos previstos em lei.

§ 5º É vedada a designação ou nomeação de proprietários, administradores e dirigentes de entidades de serviços privados de saúde para exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 207. Compete ao Sistema Único de Saúde do Distrito Federal, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I - identificar, intervir, controlar e avaliar os fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva;

II - formular política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância dos princípios estabelecidos no art. 204;

III - participar na formulação da política de ações de saneamento básico e de seu controle, integrando as ações e serviços de saúde;

IV - prevenir os fatores determinantes das deficiências mental, sensorial e física, observados os aspectos de saúde e profilaxia;

V - oferecer assistência odontológica preventiva e de recuperação;

VI - participar na formulação e execução da política de fiscalização e inspeção de alimentos, bem como do controle do seu teor nutricional;

VII - formular política de recursos humanos na área de saúde, garantidas as condições adequadas de trabalho para seus profissionais;

VIII - promover e fomentar o desenvolvimento de novas tecnologias, a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos e imunobiológicos por laboratórios oficiais;

IX - promover e fomentar práticas alternativas de diagnóstico e terapêutica, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;

X - participar da formulação da política e do controle das ações de preservação do meio ambiente, compreendendo o trabalho;

XI - participar no controle e fiscalização da produção, no transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, mutagênicos, carcinogênicos, inclusive radioativos;

XII - fiscalizar e controlar os expurgos, lixos, dejetos e esgotos hospitalares, industriais e de origem não hospitalar, em conformidade com o art. 293, bem como participar na elaboração das normas pertinentes;

XIII - desenvolver o sistema público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, incluindo o tipo de comercialização;

XIV - garantir a assistência integral ao portador de qualquer doença infecto-contagiosa, inclusive ao portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), assegurada a internação dos doentes nos hospitais de referência para o tratamento de doenças infecto-contagiosas.

Saúde - SUS, mediante programas específicos;

XVI - garantir o atendimento médico-geriátrico ao idoso na rede de serviços públicos;

XVII - orientar o planejamento familiar, de livre decisão do casal, garantido o acesso universal aos serviços educacionais e científicos e vedada qualquer forma de ação coercitiva por parte de instituições públicas e privadas;

XVIII - garantir o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio de equipes multidisciplinares;

XIX - executar a vigilância sanitária mediante ações que eliminem, diminuam ou previnam riscos à saúde e intervir nos problemas sanitários decorrentes da degradação do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde;

XX - executar a vigilância epidemiológica, mediante ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção dos fatores determinantes e condicionantes de saúde coletiva ou individual, adotando métodos de pesquisa e controle das doenças ou agravos;

XXI - executar a vigilância alimentar e nutricional, mediante ações destinadas ao conhecimento, ao controle e avaliação da situação alimentar e nutricional da população, e reconhecer intervenções para corrigi-las ou eliminar riscos e seqüelas originadas do consumo inadequado de alimentos;

XXII - promover a educação alimentar e nutricional;

XXIII - prestar assistência à saúde comunitária mediante acompanhamento e orientação dos indivíduos e famílias em sua realidade fática e social;

XXIV - prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde;

XXV - executar o controle sanitário-farmacológico sobre estabelecimentos de dispensários, manipulação de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano.

Art. 208. É dever do Poder Público garantir ao portador de deficiência os serviços de reabilitação nos hospitais, centros de saúde e centros de atendimento.

Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete:

I - criar banco de órgãos e tecidos;

II - incentivar a instalação e o funcionamento de unidades terapêuticas e educacionais para recuperação de usuários de substâncias que gerem dependência física ou psíquica;

III - prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.

Art. 210. Compete ao Poder Público incentivar e auxiliar entidades filantrópicas de estudos, pesquisas e combate ao câncer e às doenças infecto-contagiosas, na forma da lei.

Art. 211. É dever do Poder Público promover e restaurar a saúde psíquica do indivíduo, baseado no respeito aos direitos humanos e da cidadania, mediante serviços de saúde preventivos, curativos e hospitalares.

§ 1º Fica vedado o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos ao doente mental.

§ 2º A internação psiquiátrica compulsória, realizada pela equipe de saúde mental das emergências psiquiátricas como último recurso, deverá ser comunicada aos familiares e à Defensoria Pública.

Art. 212. Compete ao Poder Público investir em pesquisa e produção de medicamentos e destinar recursos especiais, definidos anualmente no orçamento.

Art. 213. Cabe ao Distrito Federal, em coordenação com a União, desenvolver ações com vistas a proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições e processos de trabalho, incluídas, entre outras atividades:

I - a informação ao trabalhador, entidade sindical e empresa sobre:

- a) riscos de acidentes do trabalho e de doenças profissionais;
- b) resultados de fiscalização e avaliação ambiental;
- c) exames médicos de admissão, periódicos e de demissão;

II - a assistência a vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho;

III - a promoção regular de estudos e pesquisas sobre saúde do trabalhador;

IV - a proibição de exigência de atestado de esterilização, de teste de gravidez e de anti-HIV como condição para admissão ou permanência no emprego;

V - a intervenção com finalidade de interromper as atividades em locais de trabalho comprovadamente insalubres, de risco ou que tenham provocado graves danos à saúde do trabalhador.

Art. 214. A política de recursos humanos para o SUS será, nos termos da lei federal, organizada e formulada articuladamente com as instituições governamentais de ensino e de saúde, com aprovação pela Câmara Legislativa.

Parágrafo único. O plano de carreira da área de saúde da administração pública direta, indireta e funcional deverá garantir a admissão por concurso público.

Art. 215. O Sistema Único de Saúde do Distrito Federal contará, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com três instâncias colegiadas e definidas na forma da lei:

I - a Conferência de Saúde;

II - o Conselho de Saúde;

III - os Conselhos Regionais de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde, órgão colegiado, com representação de entidades governamentais e da sociedade civil, reunir-se-á a cada dois anos para avaliar e propor as diretrizes da política de saúde do Distrito Federal, por convocação do Governador ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde, pela maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º O Conselho de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuará na formulação de estratégia, controle de execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e tomará decisões homologadas pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal.

§ 3º Os Conselhos Regionais de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, órgãos colegiados com representação do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atuarão na formulação, execução, controle e fiscalização da política da saúde, em cada Região Administrativa, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, e terão suas decisões homologadas pelo Diretor Regional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários na Conferência e nos Conselhos de Saúde será paritária com a dos demais segmentos.

**INCLUÍDO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 28 DE AGOSTO DE 1997](#) –  
PUBLICADA NO DODF DE 24.09.97.**

§ 1º As empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica, administradoras de planos de saúde e congêneres ressarcirão o Distrito Federal das despesas de atendimentos dos segurados respectivamente em suas próprias unidades de saúde pertencentes ao poder público do Distrito Federal.

§ 2º O pagamento de que trata o parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas a que e suas filiais e associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde do Distrito Federal.

**CAPÍTULO III  
DA PROMOÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice e assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente;

I - apoio técnico e financeiro para programas de caráter sócio-educativos desenvolvidos por entidades privadas beneficentes e de iniciativa de organizações comunitárias;

II - serviços assistenciais de proteção e defesa aos segmentos da população de baixa renda como:

a) alojamento e apoio técnico e social para mendigos, gestantes, egressos de prisões ou de manicômios, portadores de deficiência, migrantes e pessoas vítimas de violência doméstica e prostituídas;

b) gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários;

c) apoio a entidades representativas da comunidade na criação de creches e pré-escolas comunitárias conforme o disposto no art. 221;

d) atendimento a criança e adolescente;

e) atendimento a idoso e à pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades privadas beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definidas em lei.

~~Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deverão ser declaradas de utilidade pública e registradas na Secretaria competente, que prestará assessoria técnica mediante acompanhamento e avaliação da execução de projetos, bem como fiscalizará a aplicação dos recursos repassados.~~

**REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 219 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 86, DE 27/02/15](#) – DODF DE 04/03/15.**

Art. 220. As ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social do Distrito Federal, da União e de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. A aplicação e a distribuição dos recursos para a assistência social serão realizadas conforme as demandas sociais e previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

~~Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.~~

~~§ 1º O ensino público de nível fundamental será obrigatório e gratuito.~~

~~§ 2º O Poder Público assegurará a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.~~

~~§ 3º O Poder Público gradativamente implantará o atendimento em turno de, no mínimo, seis horas diárias a todos os alunos da rede oficial de ensino fundamental.~~

~~§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular imputa responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.~~

~~§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 221 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 221. A Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho ministrada com base nos seguintes princípios:

I – erradicação do analfabetismo;

II – pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

III – valorização dos profissionais da educação, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente;

IV – universalização do atendimento escolar;

V – garantia do padrão de qualidade;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado;

VII – avaliação por órgão próprio do sistema educacional;

VIII – coexistência de instituições públicas e privadas;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

X – amparo aos adolescentes em conflito com a lei, inclusive com sua formação em curso profissionalizante;

XI – promoção humanística, artística e científica;

XII – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

XIII – gratuidade do ensino em instituições da rede pública.

**ACRESCENTADO O INCISO XIV AO ART. 221 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 101, DE 13/07/2017](#) – DODF DE 26/07/2017.**

XIV - pacificação social e prevenção contra a violência fundamentada em gênero, em especial aquela contra a mulher.

**NOTA: VIDE ART. 5º DA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**REVOGADO O §2º DO ART. 221 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 3º O Poder Público pode celebrar convênios com prefeituras e estados que compõem a Rede Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, de modo a apoiar medidas de aperfeiçoamento de profissionais da educação, suporte técnico-pedagógico-administrativo, transferência de tecnologias e materiais para instituições públicas de ensino.

§ 4º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou a sua oferta irregular implicará a responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Constituição Federal.

§ 5º O acesso ao ensino obrigatório gratuito constitui direito público subjetivo.

**ACRESCENTADOS OS ARTIGOS 221-A E 221-B PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 221-A. Respeitado o estabelecido em Lei Nacional, o Distrito Federal pode fixar conteúdo complementar com o objetivo de modernizar o sistema público de ensino, incluindo conteúdos e disciplinas regionalizadas.

Art. 221-B. Os recursos públicos devem ser destinados às instituições públicas de ensino e podem ser destinados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas de ensino, desde que estas:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudo para o ensino de educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando obrigado o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

~~Art. 222. O Poder Público assegurará, na forma da lei, a gestão democrática do ensino público, a participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na implementação e avaliação de sua política.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 222 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 222. O Poder Público deve assegurar, na forma da lei, a gestão democrática do sistema público de ensino com participação e cooperação de todos os segmentos envolvidos no processo educacional e na definição, implementação e na avaliação de sua política.

Parágrafo único. A gestão democrática é assegurada por meio de seleção com provas e eleição direta, pelo Distrito Federal implantar o sistema de concurso público para gestor escolar.

~~Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.~~

~~§ 1º O Poder Público garantirá atendimento, em creche comum, a crianças portadoras de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.~~

~~§ 2º O sistema de creches e pré-escolas será custeado pelo Poder Público, mediante dotação orçamentária própria, nos termos da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 223 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Parágrafo único. O Poder Público deve garantir atendimento em creche a crianças com deficiência, oferecer recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

~~Art. 224. O Poder Público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 224 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 224. O Poder Público deve assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

~~Art. 225. O Poder Público proverá atendimento a jovens e adultos, principalmente trabalhadores, em noturno de nível fundamental e médio, mediante oferta de cursos regulares e supletivos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.~~

~~Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos art com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 225 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 225. O Poder Público deve prover atendimento a jovens e a adultos, principalmente trabalhadores, por meio de programas específicos, de modo a compatibilizar educação e trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público implantar programa permanente de alfabetização de adultos art com os demais programas dirigidos a este segmento, observada a obrigatoriedade de ação das unidades escolares em sua área de influência, em cooperação com os movimentos sociais organizados.

Art. 226. O Poder Público deverá assegurar, na rede pública de ensino, atividades e manifestações culturais integradas, garantido o acesso a museus, arquivos, monumentos históricos, artísticos, religiosos e outros como recursos educacionais.

~~Art. 227. O Poder Público manterá atendimento suplementar ao educando do ensino fundamental, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.~~

~~Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos matriculados na rede pública de ensino regular a testes de acuidade visual e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao desenvolvimento.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 66/2013](#) – DODF DE 11/09/13.**

~~Parágrafo único. O Poder Público submeterá, quando necessário, os alunos matriculados na rede pública de ensino regular a testes de acuidade visual e auditiva e de diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais ao pleno desenvolvimento.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 227 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 227. O Poder Público deve manter atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica, mediante assistência médica, odontológica e psicológica.



**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 228 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 84, DE 20/08/14](#) – DODF DE 25/08/14.**

Art. 228. É dever do Poder Público garantir o serviço de orientação educacional em ambiente privativo, e por profissionais habilitados, em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às escolas profissionalizantes, aos centros de língua escolas-parques e à educação de jovens e adultos.

~~Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar a especialização de profissionais do magistério para a pré-e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, incluída a formação de docentes para atuar na ed de portadores de deficiência e de superdotados, na forma da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 229 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 229. Cabe ao Poder Público assegurar contínua formação e especialização de todos os profissior educação básica, na forma da lei.

~~Art. 230. O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à administraç estabelecimentos de ensino público, na forma da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 230 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 230. O Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários à manutenç funcionamento das instituições da rede pública de ensino, inclusive das Diretorias Regionais de Ens forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público deve promover a descentralização de recursos necessários aparelhamento, a modernização e a contínua atualização das bibliotecas públicas das instituições de ens

~~Art. 231. Os profissionais do magistério público que alfabetizem crianças ou adultos terão tratamento e quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 231 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 84, DE 20/08/14](#) – DODF DE 25/08/14.**

Art. 231. Os profissionais da carreira de magistério público que alfabetizem crianças ou adultos têm trat especial quanto a sua remuneração, a ser definido em lei.

~~Art. 232. O Poder Público garantirá atendimento educacional especializado, em todos os nívei superdotados e aos portadores de deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, ir com preparação para o trabalho.~~

~~§ 1º Os educadores das escolas públicas, bem como os técnicos e auxiliares que exerçam atividades unidades de ensino que atendam a excepcionais, a crianças e adolescentes com problemas de condut situação de risco e vulnerabilidade, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.~~

~~§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput serão preferencialmente ministrados na rede regi ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação, e garantidos os mate equipamentos adequados.~~

~~§ 3º O Poder Público destinará percentual mínimo do orçamento da educação, para assegurar ensino gr portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 232 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº](#)**

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT ART. 232 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 84, DE 20/08/14](#) – DODF DE 25/08/14.**

Art. 232. O Poder Público garante atendimento educacional especializado, em todos os níveis: superdotados e às pessoas com deficiência, na medida do grau de deficiência de cada indivíduo, inclusive preparação para o trabalho.

~~§ 1º Os profissionais da educação básica em exercício nas instituições de ensino que atendam a exceção a crianças e a adolescentes com problemas de conduta ou em situação de risco e vulnerabilidade fazer gratificação especial, nos termos da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 232 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 84, DE 20/08/14](#) – DODF DE 25/08/14.**

§ 1º Profissionais da carreira de magistério público, técnicos e auxiliares que estejam em exercício em unidades de ensino da rede pública e que atendam diretamente a pessoas com deficiência e a crianças e adolescentes em conflito com a lei fazem jus a gratificação especial, nos termos da lei.

§ 2º Os serviços educacionais referidos no caput são preferencialmente ministrados na rede regular de ensino, resguardadas as necessidades de acompanhamento e de adaptação e garantidos os materiais e equipamentos adequados.

§ 3º O Poder Público deve destinar percentual mínimo do orçamento da educação para assegurar atendimento especial gratuito a portadores de deficiência de todas as faixas etárias, na forma da lei.

Art. 233. A educação é direito de todos e deve compreender as áreas cognitiva, afetivo-social e físico-motora.

~~§ 1º A educação física é disciplina curricular obrigatória, ministrada de forma teórica e prática, em todos os níveis de ensino da rede escolar, nos termos da lei federal.~~

**(NOVA REDAÇÃO - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 07, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996, PUBLICADA NO DODF DE 22.10.96).**

§ 1º A educação física e a educação artística são disciplinas curriculares obrigatórias, ministradas de forma teórica e prática em todos os níveis de ensino da rede escolar.

§ 2º É dever do Poder Público garantir as condições necessárias à prática de educação física ministrada por professor licenciado em educação física e ajustada a necessidades de cada faixa etária e condições da população escolar.

§ 3º Será estimulada a criação de turmas especiais a fim de preparar alunos que demonstrem aptidão e interesse para o esporte de competição.

~~§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente concederá autorização de funcionamento, a partir do primeiro grau, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e esporte.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 233 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 4º O Poder Público, por intermédio de seus órgãos competentes, somente pode conceder autorização de funcionamento, a partir do ensino fundamental, a escolas que apresentem instalações para prática de educação física e esporte.

~~§ 5º É livre, nos termos da lei, o acesso da comunidade a instalações esportivas das escolas da rede do Distrito Federal, com a orientação de professores de educação física, em horários e dias que~~

não prejudiquem a prática pedagógica regular de cada instituição de ensino.

~~Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 234 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 234. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina em horário regular de todas as etapas da educação básica.

~~Art. 235. A rede oficial de ensino incluirá em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, saúde oral, comunicação social, artes e outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.~~

~~§ 1º A língua espanhola poderá constar como opção de língua estrangeira de todas as séries do primeiro e do segundo graus da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 4º, parágrafo único.~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público incluirá a literatura brasileira no currículo das escolas públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.~~

~~§ 3º O currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros e dos índios na história da humanidade e da sociedade brasileira.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 235 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 235. A rede oficial de ensino deve incluir em seu currículo, em todos os níveis, conteúdo programático de educação ambiental, educação financeira, educação sexual, educação para o trânsito, saúde, comunicação social, artes, prevenção de doenças, cidadania, pluralidade cultural, pluralidade racial, e outros adequados à realidade específica do Distrito Federal.

§ 1º A língua espanhola pode constar como opção de língua estrangeira de todas as etapas da educação da rede pública de ensino, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, o Poder Público deve incluir a literatura brasileira no currículo das instituições públicas, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

§ 3º O currículo escolar e o universitário devem incluir, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros, dos índios e de outros na história da humanidade e da sociedade brasileira.

Art. 236. Cabe ao Poder Público manter um sistema de bibliotecas escolares na rede pública e incentivar a criação de bibliotecas na rede privada, na forma da lei.

~~Art. 237. O Poder Público promoverá a educação técnico-profissionalizante no ensino médio da rede pública de ensino, com vistas à formação profissional, na forma da lei.~~

~~§ 1º Cabe ao Poder Público firmar convênios de integração entre escola e empresa, com vistas a harmonizar a relação da educação com o trabalho e adequar a formação profissional aos requisitos do mercado de trabalho, na forma da lei.~~

~~§ 2º O Poder Público incentivará o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando ao mercado de trabalho, na forma da lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 237 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 2º O Poder Público deve incentivar o estágio para estudante em regime de cooperação com entidades públicas e privadas, sem vínculo empregatício e como situação transitória, com vistas à integração do educando no mercado de trabalho, na forma da lei.

Art. 238. O Poder Público implantará escolas rurais com a garantia de que os alunos nelas matriculados tenham direito a tratamento adequado a sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as condições do ano, seus ciclos agrícolas, a pecuária, as atividades extrativas e a aquisição de conhecimentos específicos de vida rural, mediante aulas práticas, na forma da lei.

~~Art. 239. Compete ao Poder Público promover, quadrienalmente, o recenseamento dos educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou responsáveis.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 239 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 239. Compete ao Poder Público promover, anualmente, o recenseamento dos educandos da educação básica, fazer-lhes a chamada escolar e zelar por sua frequência à escola junto aos pais ou aos responsáveis.

~~Art. 240. O Poder Público criará seu próprio sistema de ensino superior, articulado com os demais níveis de ensino, na forma da lei.~~

~~§ 1º Na instalação de unidades de ensino de terceiro grau do Distrito Federal, levar-se-ão em consideração, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.~~

~~§ 2º As universidades gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 240 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 240. O Poder Público deve criar seu próprio sistema de educação superior, articulado com os demais níveis de ensino, na forma da lei.

§ 1º Na instalação de unidades de educação superior do Distrito Federal, consideram-se, prioritariamente, regiões densamente povoadas não atendidas por ensino público superior, observada a vocação regional.

§ 2º As instituições de ensino superior gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

~~Art. 241. O Poder Público aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro e segundo graus e da educação pré-escolar, em conformidade com o art. 212 e o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.~~

~~§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.~~

~~§ 2º O Poder Público publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-científico, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 241 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 241. O Poder Público deve aplicar anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, i

Art. 241. O Poder Público deve aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, e no 3% na educação superior pública.

§ 1º São vedados o desvio temporário, a retenção ou qualquer restrição ao emprego dos recursos referidos no caput.

§ 2º O Poder Público deve publicar, em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório referente à execução do orçamento da educação e de seus programas suplementares de material didático-científico, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 241 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 3º A distribuição dos recursos públicos deve assegurar prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos dos planos nacional e distrital de educação.

Art. 242. O Poder Público poderá dotar de infra-estrutura e recursos necessários as escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema de ensino, que ofereçam ensino gratuito.

~~Art. 243. O Poder Público somente aplicará recursos em escolas públicas ou em estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 243 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 243. O Poder Público somente deve aplicar recursos em instituições de ensino públicas ou estabelecimentos de ensino que atendam ao disposto no art. 213 da Constituição Federal.

~~Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, incumbido de normatizar, orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes públicas e privada, com atribuições e composição paritária definidas em lei, terá seus membros indicados pelo Executivo entre pessoas de notável saber e pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos pais e alunos e das mantenedoras de ensino.~~

**(NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 28, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999](#), PUBLICADA NO DODF, DE 11/02/99).**

~~Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e assessoramento superior à Secretaria de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes do Sistema de Ensino do Distrito Federal, com as atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino, o magistério público e o particular no Distrito Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 244 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, terá seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal.

~~mandato do Governador.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 245 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 82, DE 20/08/14](#) – DODF DE 25/08/14.**

Art. 245. A lei deve estabelecer o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, na forma 214 da Constituição Federal.

§ 1º A proposta do plano de educação do Distrito Federal é elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação da Câmara Legislativa até 30 de abril do último ano de sua vigência, e é devolvida para sanção em 15 de agosto do mesmo ano.

§ 2º O plano de educação decenal do Distrito Federal pode ser revisto para se adequar ao Plano Nacional de Educação – PNE em até 1 ano, contado da publicação do PNE.

**SEÇÃO II  
DA CULTURA**

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, racial, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

§ 3º O Conselho de Cultura do Distrito Federal, com estrutura, composição, competência e funções definidas em lei, é órgão normativo e articulador da ação cultural no Distrito Federal, vinculados aos conselhos de cultura de cada Região Administrativa.

**FICA ACRESCIDO O § 4º AO ARTIGO 246, PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 52, DE 29/4/08](#) – DODF DE 5/5/08.**

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá formas de incentivo à participação da sociedade civil complementares aos investimentos destinados à cultura.

**FICA ACRESCIDO O § 5º AO ARTIGO 246, PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 52, DE 29/4/08](#) – DODF DE 5/5/08.**

§ 5º O Poder Público manterá o Fundo de Apoio à Cultura, com dotação mínima de três décimos por cento da receita corrente líquida.

Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscando a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

§ 1º O disposto no caput abrange bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a memória e a história dos diferentes grupos integrantes da comunidade.

§ 2º A lei resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, conforme definição da UNESCO.

§ 3º Cabe à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências de preservação e franquia da sua consulta, na forma da lei.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

VI - prioridade aos programas e projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade;

VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais e prejuízo das atividades pedagógicas;

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, artístico e arquitetônico do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidade da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a cultura;

XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.

Art. 250. É vedada a extinção de qualquer espaço cultural público sem a criação de novo espaço equivalente ouvida a comunidade local por intermédio do respectivo Conselho Regional de Cultura.

Art. 251. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos.

Art. 252. O Poder Público manterá sistemas integrados de arquivos, bibliotecas e museus, que respaldados pela política geral dos respectivos setores no âmbito da administração pública, na forma da lei.

Parágrafo único. O Poder Público firmará convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário à inclusão de unidades nos sistemas integrados referidos no caput.

Art. 253. As áreas públicas, especialmente os parques, praças, jardins e terminais rodoviários podem ser utilizados para manifestações artístico-culturais, desde que sem fins lucrativos e compatíveis com a preservação ambiental, paisagística, arquitetônica e histórica.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal e voltadas para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.  
Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

I - ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

II - ao lazer popular como forma de promoção social;

III - à promoção e estímulo a prática da educação física;

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esportes, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

V - à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;

VI - à criação, incentivo e apoio a centros de pesquisa científica para desenvolvimento de tecnologia, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para o desporto e a educação física.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, o Poder Público respeitará a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 256. A lei disporá sobre o sistema de desporto do Distrito Federal.

Parágrafo único. As entidades desportivas que vierem a integrar o sistema de desporto do Distrito Federal serão sujeitas a orientação normativa do Estado, obedecido o disposto no art. 217, I da Constituição Federal.

Art. 257. Ao atleta selecionado para representar o Distrito Federal ou o País em competições oficiais serão garantidos, na forma da lei:

I - quando servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições;

II - quando estudante, todos os direitos inerentes a sua situação escolar.

## **CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 258. A comunicação é bem social a serviço da pessoa humana e da realização integral de suas potencialidades políticas e intelectuais, garantido o direito fundamental do cidadão a participar dos assuntos de comunicação como maiores interessados por seus processos, formas e conteúdos.

Parágrafo único. Todo cidadão tem direito à liberdade de opinião e de expressão, incluída a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e idéias pelos meios disponíveis, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 259. A atuação dos meios de comunicação estatais e daqueles direta ou indiretamente vinculados ao Poder Público caracterizar-se-á pela independência editorial dos poderes constituídos, assegurada a possibilidade de expressão e confronto de correntes de opinião.

Art. 260. É responsabilidade do Poder Público a promoção da cultura regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

Parágrafo único. A regionalização da produção cultural, artística e jornalística dar-se-á conforme o estabelecido em lei.

Art. 261. O Poder Público manterá o Conselho de Comunicação Social do Distrito Federal, integrado por representantes de entidades da sociedade civil e órgãos governamentais vinculados ao Poder Executivo, conforme previsto em legislação complementar.



Parágrafo único. O Poder Público implantará sistemas de aprendizagem e comunicação destinados a portadores de deficiência visual e auditiva, de maneira a atender a suas necessidades educacionais e sociais em conformidade com o art. 232.

## **CAPÍTULO VI DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

- I - adoção de política governamental própria;
- II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;
- III - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos competentes, incluída a assistência jurídica, técnica e administrativa;
- IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;
- V - proteção contra publicidade enganosa;
- VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;
- VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;
- VIII - estímulo a ações de educação sanitária;
- IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelado e sujeito a controle;
- X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

- I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;
- II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e condições indispensáveis à decisão consciente do consumidor;
- III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer ato de constrangimento ou ameaça ao consumidor;
- IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informação que possa impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.

Art. 266. O sistema de defesa do consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança, educação e por entidades privadas, terá atribuições e composição definidas em lei.

Parágrafo único. O Poder Público adotará medidas de descentralização dos órgãos que tenham atribuições de defesa do consumidor.

## **CAPÍTULO VII DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, em todos os termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação,

I - o atendimento à criança e ao adolescente, em caráter suplementar, mediante programas que incluam proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o cumprimento da legislação referente ao direito a creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento a crianças, bem como sanções para os casos de inadimplemento;

III - condições para que a criança ou adolescente, arrimo de família, possa conciliar tais obrigações com a satisfação de suas necessidades lúdicas, de saúde e educação;

IV - o direito de cidadania de criança e adolescente órfãos, sem amparo legal de pessoas por eles responsáveis, com ou sem vínculo de parentesco;

V - o atendimento a criança em horário integral nas instituições educacionais.

**ACRESCENTADO O INCISO VI AO § 1º DO ART. 267 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 77, DE 23/04/14](#) – DODF DE 25/04/14.**

VI – o cumprimento da legislação referente ao atendimento socioeducativo, garantindo-se o respeito aos direitos humanos e à doutrina da proteção integral.

§ 2º A proteção à vida é feita mediante a efetivação de política social pública, que resguarde o respeito desde a concepção, bem como ampare o nascimento e desenvolvimento da criança em condições dignas de sobrevivência.

**ACRESCENTADO O § 3º AO ART. 267 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 81, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 3º O Distrito Federal estimula, mediante incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, o acolhimento em família de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 268. As ações a infância e adolescência serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - atendimento prioritário em situações de risco, definidas em lei;

IV - participação da sociedade na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e execução, por meio de organizações representativas.

Art. 269. O Poder Público apoiará a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, que busquem a garantia de seus direitos, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**ACRESCENTADO O ART. 269-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 76, DE 23/04/14](#) – DODF DE 25/04/14.**

Art. 269-A. O Poder Público manterá o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dotação de três décimos por cento da receita tributária líquida.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

**CAPÍTULO VIII  
DO IDOSO**

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas, bem como a participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las em condições de realização de suas aspirações e necessidades, em sintonia com a sociedade.

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-o auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recre bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

~~II - à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 272 PELA [EMENDA À LODF Nº 107/2017](#) – DODF DE 18/01/2018.**

II - à gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 anos, vedada a criação de qualquer dificuldade ou embaraço ao beneficiário, e à progressiva extensão desse direito às pessoas com idade e e 64 anos, na forma da lei;

III - à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV - ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V - à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação cont reciclagem e enriquecimento cultural;

VI - à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas.

**CAPÍTULO IX  
DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA**

Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade.

Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observando a legislação federal.

§ 1º As empresas de transporte coletivo garantirão a pessoas portadoras de deficiência facilidade utilização de seus veículos.

§ 2º O Poder Público reservará, em estacionamentos públicos, vagas para veículos adaptados para portadores de deficiência.

Art. 275. O Poder Público disporá sobre linhas de crédito das entidades ou instituições financeiras, vinculadas ao Distrito Federal, destinadas a pessoas carentes e portadoras de deficiência para aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam correção, diminuição e superação de suas limitações.

**CAPÍTULO X  
DA MULHER E DAS MINORIAS**

Art. 276 - É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência, particularmente contra a mulher e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I - criação de delegacias especiais de atendimento a mulher vítima de violência, em todas as Fiscalizações Administrativas;

II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;

(NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 30 DE MAIO DE 1997](#),  
PUBLICADA NO DODF DE 18.06.97)

## CAPÍTULO X

### DA MULHER, DO NEGRO E DAS MINORIAS

Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

I - criação de delegacias especiais de atendimento à mulher vítima de violência e ao negro vítima de discriminação;

II - criação e manutenção de abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica;

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;

V - criação e execução de programas que visem a assistir gestantes carentes, observado o disposto no art. 123, parágrafo único;

(INCLUÍDO O INCISO VI - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 16, DE 30 DE MAIO DE 1997](#), PUBLICADA NO DODF DE 18.06.97)

VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.

Art. 277. As empresas e órgãos públicos situados no Distrito Federal que, comprovadamente, discriminarem a mulher nos procedimentos de seleção, contratação, promoção, aperfeiçoamento profissional e remuneração bem como por seu estado civil, sofrerão sanções administrativas, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicam-se as sanções referidas neste artigo a empresas e órgãos públicos que não apresentarem documento médico para controle de gravidez ou fertilidade.

## CAPÍTULO XI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tomando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

**VIDE LEI [COMPLEMENTAR Nº 827/2010](#).**

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

II - promover o diagnóstico e zoneamento ambiental do território, definindo suas limitações e condições ecológicas e ambientais para ocupação e uso dos espaços territoriais;

III - elaborar e implementar o plano de proteção ao meio ambiente, definindo áreas prioritárias de conservação governamental;

IV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental a ser obedecidos em planos e projetos de ação, no ambiente natural e construído;

IX - implantar sistema de informações ambientais, comunicando sistematicamente à população dados relativos à qualidade ambiental, tais como níveis de poluição, causas de degradação ambiental, situações de risco, acidentes e presença de substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde;

X - promover programas que assegurem progressivamente benefícios de saneamento à população urbana;

XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

XII - licenciar e fiscalizar o desmatamento ou qualquer outra alteração da cobertura vegetal nativa, primária ou regenerada, bem como a exploração de recursos minerais;

XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente e responsabilizar os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XIV - colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental em âmbito nacional, regional e local;

XV - condicionar a concessão de benefícios fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos cujas obrigações ambientais ainda estejam pendentes ao compromisso de quitação dessas obrigações;

XVI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, com o objetivo de proteger especialmente encostas e recursos hídricos, bem como manter índices mínimos de cobertura vegetal original necessários à proteção da fauna nativa;

XVII - avaliar e incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos, bem como a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XX - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XXI - identificar, criar e administrar unidades de conservação e demais áreas de interesse ambiental, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas, incluídos os respectivos planos de manejo;

XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Art. 280. As terras públicas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

**VIDE LEI [COMPLEMENTAR Nº 827/2010](#).**

Art. 281. O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para proteção de ecossistemas.

Art. 282. Cabe ao Poder Público estabelecer diretrizes específicas para proteção de mananciais hídricos em planos de gerenciamento, uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas que deverão dar prioridade à solução de maior alcance ambiental, social e sanitário, além de reser-

Art. 283. O órgão ambiental do Distrito Federal deverá divulgar, a cada semestre, relatório de qualidade de distribuição de água, distribuída à população.

Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.

§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:

I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;

II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;

III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;

IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;

V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.

§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:

I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;

II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em suas fases;

III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.

§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.

Art. 285. Incumbe ao Poder Público estabelecer normas, padrões e parâmetros para prevenir, controlar e controlar a poluição e a erosão do solo em quaisquer de suas formas, bem como fixar as medidas necessárias para a sua recuperação, respeitadas sua vocação quanto à capacidade de uso.

Art. 286. O Distrito Federal, de comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais de seu território, fiscalizando a exploração de jazidas e estimulando estudos e pesquisas de solos, geológicas e de tecnologia mineral.

Art. 287. O Poder Público manterá permanente fiscalização e controle da emissão de gases e partículas poluidoras produzidas pelas fontes estacionárias e não estacionárias, obrigatório nessas atividades o uso de equipamentos antipoluentes.

Art. 288. O Poder Público estimulará a eficiência energética e a conservação de energia, incluindo a utilização de fontes alternativas não poluidoras.

Art. 289. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental antes da construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, ao qual se dará publicidade, à disposição do público por no mínimo trinta dias antes da audiência pública obrigatória.

§ 1º Os projetos de parcelamento do solo no Distrito Federal terão sua aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório, para fins de licenciamento.

§ 2º Quando da aprovação pelo Poder Público de projeto de parcelamento do solo, o respectivo licenciamento constará do ato administrativo de aprovação, com as limitações administrativas, caso existam.

§ 3º O estudo prévio de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar, cujos membros

**(INCLUÍDO O § 6º - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 22, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1997, PUBLICADA NO DODF DE 26.12.97)**

~~§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamentos do solo para fins urbanos, com área igual ou inferior a sessenta hectares, e de parcelamento do solo com a finalidade rural, com área igual ou inferior a dez hectares, cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental poderá substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental, definida em lei específica, referente, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.”~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO § 6º DO ART. 289 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 71, DE 19/12/2013 – DODF DE 24/12/13.**

§ 6º Na aprovação de projetos de parcelamento do solo para fins urbanos com área igual ou inferior a sessenta hectares, ou com área igual ou inferior a cem hectares no caso de projetos urbanísticos de habitação de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental, e de parcelamento do solo com finalidade rural com área igual ou inferior a duzentos hectares cuja fração mínima corresponda à definida nos planos diretores, o órgão ambiental pode substituir a exigência de apresentação de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório prevista no § 1º pela avaliação de impacto ambiental definida em lei específica ou pelo licenciamento ambiental simplificado, referentes, entre outros fatores, às restrições ambientais, à capacidade de abastecimento de água, às alternativas de esgotamento sanitário e de destinação final de águas pluviais, mantida a obrigatoriedade da realização de audiência pública.

**ACRESCENTADO O § 7º AO ART. 289 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 75, DE 23/04/14 – DODF DE 25/04/14.**

§ 7º Para fins de licenciamento ambiental de projetos de parcelamento do solo em imóveis rurais de propriedade da Administração Pública direta ou indireta, com objetivo de regularizar a situação fundiária de ocupações consolidadas em consonância com as definições do Plano Diretor de Ordenamento territorial – PDOT, o licenciamento ambiental substituirá a exigência de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental prevista no § 1º pelo Relatório de Controle Ambiental – RCA e pelo Plano de Controle Ambiental – PCA.

Art. 290. O Poder Público estabelecerá, na forma da lei complementar, tributação das atividades que utilizam recursos ambientais e impliquem significativa degradação ambiental.

Art. 291. Os projetos com significativo potencial poluidor, após a realização do estudo de impacto ambiental e da audiência pública, serão submetidos a apreciação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal.

Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetivamente potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridem o ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 293. O processamento, controle, e destinação de resíduos rurais e urbanos obedecerão a normas previstas na legislação local de proteção ambiental, sem prejuízo dos demais dispositivos legais indócetes.

§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento

poluentes.

Art. 294. É vedada a implantação de aterros sanitários próximos a rios, lagos e demais fontes de recursos hídricos, respeitado o afastamento mínimo definido, em cada caso específico, pelo órgão ambiental do Distrito Federal.

Art. 295. As unidades de conservação, os parques, as praças, o conjunto urbanístico de Brasília, o tombamento e Patrimônio Cultural da Humanidade, bem como os demais bens imóveis de valor cultural e espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei.

§ 1º Cabe ao Poder Público estabelecer e implantar controle da poluição visual no Distrito Federal, de modo a assegurar a preservação da estética dos ambientes.

§ 2º Na criação pelo Poder Público de unidades de conservação, serão alocados recursos financeiros estabelecidos prazos para regularização fundiária, demarcação, zoneamento e implantação da estrutura de fiscalização.

§ 3º Nas unidades de conservação do Distrito Federal, criadas com a finalidade de preservar a integridade dos exemplares dos ecossistemas que possuam características naturais peculiares ou abriguem exemplares da biota regional, é vedada qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que degrade ou altere as características naturais.

Art. 296. Cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal.

Art. 297. Os proprietários ou concessionários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a conservar o ambiente de suas propriedades ou lotes rurais, ou a recuperá-lo, preferencialmente com espécies nativas.

Art. 298. As coberturas vegetais nativas existentes no Distrito Federal não poderão ter suas áreas reduzidas, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 299. O Distrito Federal adotará políticas de estímulo ao reflorestamento ecológico em áreas degradadas, com o fim de proteger encostas e recursos hídricos e de manter os índices mínimos de cobertura vegetal.

§ 1º Será estimulado o reflorestamento econômico integrado, com espécies diversificadas, em áreas ecologicamente adequadas.

§ 2º O Poder Público promoverá e estimulará ampla e permanente arborização de logradouros públicos.

Art. 300. A prática do carvoejamento visando à produção de carvão vegetal para fins industriais é proibida em todo o território do Distrito Federal.

Art. 301. São áreas de preservação permanente:

I - lagos e lagoas;

II - nascentes, remanescentes de matas ciliares ou de galerias, mananciais de bacias hidrográficas e marginais de proteção de águas superficiais, conforme definidas pelo órgão ambiental do Distrito Federal;

III - áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção, vulneráveis, raros ou conhecidos, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;

IV - áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

V - aquelas assim declaradas em lei.

Art. 302. São espaços territoriais especialmente protegidos, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, de modo a preservar seus atributos essenciais:



Art. 303. O Poder Público criará sistema permanente de proteção, na forma da lei, que desenvolva permanentes de proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, primordialmente para preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético contido em seu território, incluídas a manutenção e am de bancos de germoplasma e a fiscalização das entidades dedicadas a pesquisa e a manipulação de n genético.

Parágrafo único. É garantida a participação do Sistema Único de Saúde nas ações de preservação d ambiente, nos termos do art. 207, X.

Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação d ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. O bioma cerrado, sua flora e fauna, bem como as relações ecológicas existentes e for conservação, preservação, manejo, ocupação e exploração, deverão receber atenção especial do Público.

Art. 305. O Distrito Federal deverá manter mapa atualizado que indique as unidades de conservação e áreas de proteção ambiental de seu território.

Art. 306. Cabe ao Poder Público garantir à população o acesso sistemático a informações referentes a ni poluição e causas da degradação ambiental de qualquer natureza e origem.

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a uti racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio am contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objet proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:

I - subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio hi cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, integrante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

~~II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Mi Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuí ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 307  
PELA [EMENDA À LEI ORGANICA Nº 104, DE 11/12/2017](#) – DODF DE 14/12/2017.**

II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento ambiental integrantes da Polícia Mi Distrito Federal, incumbidas da prevenção, da repressão e da apuração dos ilícitos ambientais, sem ç das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.

Art. 308. O Poder Público regulamentará, controlará e fiscalizará a produção, estocagem, manejo, tran comercialização, consumo, uso, disposição final, pesquisa e experimentação de substâncias nocivas à à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Parágrafo único. São vedadas no território do Distrito Federal, observada a legislação federal:

I - a instalação de indústrias químicas de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem o composto cloro-flúor-c (CFC);

III - a fabricação, comercialização e utilização de equipamentos e instalações nucleares, à exceç: destinados a pesquisa científica e a uso terapêutico, que dependerão de licenciamento ambiental;

Art. 310. O Poder Público disporá de laboratórios para análises físico-químico-biológicas, bem como incentivará e facilitará a participação da sociedade civil na apresentação de amostras de substâncias suspeitas de potencial poluidor, cuja análise terá resultados públicos.

Art. 311. As normas de preservação ambiental quanto à poluição sonora, fixando níveis máximos de emissões e ruídos, de acordo com o local e a duração da fonte, serão estabelecidas na forma da lei, observada a legislação federal pertinente.

**TÍTULO VII**  
**DA POLÍTICA URBANA E RURAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 312. A política de desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal, observados os princípios da Constituição Federal e as peculiaridades locais e regionais, tem por objetivo assegurar que a propriedade cumpra sua função social e possibilitar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante:

I - adequada distribuição espacial das atividades sócio-econômicas e dos equipamentos urbanos e comunitários de forma compatível com a preservação ambiental e cultural;

II - integração das atividades urbanas e rurais no território do Distrito Federal, bem como deste com a geoeconômica e, em especial, com a região do entorno;

III - estabelecimento de créditos e incentivos fiscais a atividades econômicas.

IV - participação da sociedade civil no processo de planejamento e controle do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural

V - valorização, defesa, recuperação e proteção do meio ambiente natural e construído;

VI - proteção dos bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e, em especial, do conjunto urbanístico de Brasília;

VII - uso racional dos recursos hídricos para qualquer finalidade.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas que desenvolvem atividades de atendimento a menor carente ou portador de deficiência, declaradas de utilidade pública, terá o atendimento prioritário na obtenção de terrenos para sua instalação em áreas reservadas a entidades assistenciais.

Art. 313. É dever do Governo do Distrito Federal, nos termos de sua competência e em caso de utilidade pública e interesse social, efetuar desapropriações de bens destinados a uso comum ou especial, em áreas urbanas e rurais, assegurado o direito de indenização por benfeitorias e cessões dos titulares de arrendamento ou concessão de uso, quando for necessário à execução dos sistemas de abastecimento de água, energia elétrica, esgotos sanitários, controle de poluição, proteção a recursos hídricos e criação ou expansão de loteamentos urbanos.

~~Parágrafo único. As desapropriações dependerão de prévia aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.~~

**REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 313 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

Art. 314. A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar da população e proporcionar condições ambientais, econômicas, sociais e culturais adequadas à qualidade de vida e ao bem-estar da população.

II - o acesso de todos a condições adequadas de moradia, saneamento básico, transporte, saúde, segurança pública, educação, cultura e lazer;

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

IV - a manutenção, segurança e preservação do patrimônio paisagístico, histórico, urbanístico, artístico e cultural, considerada a condição de Brasília como Capital Federal e Patrimônio Cultural da Humanidade;

V - a prevalência do interesse coletivo sobre o individual e do interesse público sobre o privado;

VI - o incentivo ao cooperativismo e ao associativismo, com apoio a suas iniciativas, na forma da lei;

VII - o planejamento para a correta expansão das áreas urbanas, quer pela formação de novos núcleos pelo adensamento dos já existentes;

VIII - a adoção de padrões de equipamentos urbanos, comunitários e de estruturas viárias compatíveis com as condições sócio-econômicas do Distrito Federal;

IX - a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei;

X - o combate a todas as formas de poluição;

XI - o controle do uso e da ocupação do solo urbano, de modo a evitar:

a) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

b) o parcelamento do solo e a edificação vertical e horizontal excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

c) a não edificação, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável.

Art. 315. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do território, expressas no plano diretor de ordenamento territorial, planos diretores locais, legislação urbanística e ambiental, especialmente quanto:

I - ao acesso à moradia;

II - à contraprestação ao Poder Público pela valorização imobiliária decorrente de sua ação;

III - à proteção ao patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e ao meio ambiente.

## **SEÇÃO I**

### **DOS PLANOS DIRETORES DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E LOCAIS**

#### **DO DISTRITO FEDERAL**

~~Art. 316. O Distrito Federal terá obrigatoriamente plano diretor de ordenamento territorial e planos diretores locais, instrumentos básicos das políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano, aprovados por lei complementar.~~

~~Art. 317. O plano diretor de ordenamento territorial abrangerá todo espaço físico do território do Distrito Federal e regulará, basicamente, a localização dos assentamentos humanos e das atividades econômicas e sociais da população.~~

~~Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial do Distrito Federal será elaborado para um período de doze anos, passível de revisão a cada quatro anos.~~

~~Art. 318. Os planos diretores locais, coerentes com o plano diretor de ordenamento territorial, são integrantes do processo contínuo de planejamento que deverão abranger as áreas urbanas e de expansão urbana.~~

~~Parágrafo único. Os planos diretores locais serão elaborados para período de oito anos, passíveis de re cada quatro anos.~~

~~Art. 320. Só serão admitidas modificações nos planos diretores de ordenamento territorial e locais, em diferentes dos estabelecidos nos artigos anteriores, por motivos excepcionais e por interesse comprovado.~~

~~Art. 321. É atribuição do Poder Executivo conduzir, no âmbito do processo de planejamento do Distrito F as bases de discussão e elaboração dos planos diretores de ordenamento territorial e locais, bem cor implementação.~~

~~Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, implementação e avaliaç planos diretores.~~

~~Art. 322. Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão con: propostas integrantes dos planos diretores de ordenamento territorial e locais.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTIGOS 316 A 322, PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

Art. 316. O Distrito Federal terá, como instrumento básico das políticas de ordenamento territorial expansão e desenvolvimento urbanos, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e instrumentos complementares, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e os Planos de Desenvolvimento Local.

§ 1º No sítio urbano tombado e inscrito como Patrimônio Cultural da Humanidade, o Plano de Desenvol Local será representado pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

§ 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, c de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília e os Planos de Desenvolvimento Local serão aprovar lei complementar.

Art. 317. O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal abrangerá todo o espaço fís território e estabelecerá o macrozoneamento com critérios e diretrizes gerais para uso e ocupação d definirá estratégias de intervenção sobre o território, apontando os programas e projetos prioritários, ben a utilização dos instrumentos de ordenamento territorial e de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal tem como princípio assegurar a funçã da propriedade, mediante o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de preservação do meio ambiente, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

§ 2º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal deverá conter, no mínimo:

- I — densidades demográficas para a macrozona urbana;
- II — delimitação das zonas especiais de interesse social;
- III — delimitação das áreas urbanas onde poderão ser aplicados parcelamento, edificação ou uti compulsórios;
- IV — delimitação das Unidades de Planejamento Territorial;
- V — limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento da macrozona urbana;
- VI — definição de áreas nas quais poderão ser aplicados os seguintes instrumentos:
  - a) direito de preempção;
  - b) outorga onerosa do direito de construir;
  - c) a termo onerosa da alteração da ...

VIII — sistema de gerenciamento, controle, acompanhamento e avaliação do plano.

§ 3º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial deverá considerar as restrições estabelecidas para as Unidades de Conservação instituídas no território do Distrito Federal.

§ 4º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal obedecerá às demais diretrizes e recomendações da Lei Federal para a Política Urbana Nacional.

§ 5º O Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal terá vigência de 10 (dez) anos, passíveis de revisão a cada 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 320 desta Lei Orgânica.

Art. 318. Os Planos de Desenvolvimento Local e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, complementares ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, são parte integrante do processo contínuo de planejamento urbano.

§ 1º A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá normas urbanísticas destinadas a regular as categorias de usos, por tipo e porte, e definirá as zonas e setores segundo as indicações de usos predominantes conformes e não-conformes.

§ 2º A Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá, ainda, o conjunto de índices para o controle urbano que estarão sujeitas as edificações, para as categorias de atividades permitidas em cada zona.

§ 3º A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da vigência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 319. Os Planos de Desenvolvimento Local tratarão das questões específicas das Regiões Administrativas, das ações que promovam o desenvolvimento sustentável de cada localidade, integrando áreas rurais e urbanas, assim como detalharão a aplicação dos instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 1º Os Planos de Desenvolvimento Local serão elaborados por Unidades de Planejamento Territorial, a partir do agrupamento das Regiões Administrativas definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, em função da forma e da natureza das relações sociais e suas interações espaciais, além de fatores socioeconômicos, urbanísticos e ambientais.

§ 2º Os Planos de Desenvolvimento Local serão elaborados e encaminhados à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da data de vigência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

§ 3º Os Planos de Desenvolvimento Local terão como conteúdo mínimo:

I — projetos especiais de intervenção urbana;

II — indicação de prioridades e metas das ações a serem executadas;

III — previsões orçamentárias relativas aos serviços e às obras a serem realizados.

§ 4º Os Planos de Desenvolvimento Local serão elaborados pelo Poder Executivo, para o período de 5 (cinco) anos, passíveis de revisão a cada ano, por iniciativa do Poder Executivo ou por iniciativa popular, mediante lei complementar específica, desde que comprovado o interesse público.

§ 5º O prazo de vigência do Plano de Desenvolvimento Local poderá ser prorrogado, mediante lei complementar específica de iniciativa do Poder Executivo, por até cinco anos, dentro da vigência do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 320. Só serão admitidas modificações no Plano Diretor de Ordenamento Territorial, em prazo diferenciado, quando houver alteração de limites, de

Parágrafo único. É garantida a participação popular nas fases de elaboração, aprovação, implementação, avaliação e revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local.

Art. 322. Do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão constar as propostas integrantes do Plano Diretor de Ordenamento Territorial e dos Planos de Desenvolvimento Local.

Art. 323. O Poder Público do Distrito Federal, em relação a áreas não edificadas, subutilizadas e não utilizadas, aplicará o disposto no art. 182, § 4º da Constituição Federal, a fim de impedir distorções e especulação da terra como reserva de valor.

## **SEÇÃO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 324. O sistema de informação territorial e urbana do Distrito Federal englobará informações sobre:

I - aspectos regionais e microrregionais, físico-naturais, sócio-econômicos e institucionais;

II - uso e ocupação do solo;

III - habitação, indústria, comércio, agricultura, equipamentos urbanos e comunitários, sistema viário e setores da economia;

IV - qualidade ambiental e saúde pública.

Parágrafo único. Fica assegurado ao cidadão o acesso a informações constantes do sistema de informações territoriais e urbanas do Distrito Federal, obrigatória a divulgação pelo Poder Executivo daquelas de relevante interesse para a coletividade.

## **SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS DAS POLÍTICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

~~Art. 325. Serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano:~~

~~I - de planejamento urbano:~~

~~a) plano diretor de ordenamento territorial;~~

~~b) planos diretores locais;~~

~~c) legislação urbana e edilícia;~~

~~d) estudos de impacto ambiental;~~

~~II - tributários e financeiros, em especial:~~

~~a) imposto predial e territorial urbano progressivo;~~

~~b) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;~~

~~c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;~~

~~III - jurídicos:~~

~~a) desapropriação;~~

~~b) servidão administrativa;~~

~~c) tombamento de bens;~~

~~i) locação;~~

~~j) preempção;~~

~~l) alienação;~~

~~m) solo criado;~~

~~IV – de participação popular.~~

~~§ 1º Os instrumentos jurídicos referidos nos incisos II e III, não regulamentados, serão regidos por lei própria;~~

~~§ 2º Outros instrumentos poderão ser previstos em lei.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 325 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

Art. 325. Na execução da política de ordenamento territorial, expansão e desenvolvimento urbanos será utilizado o instrumento básico definido no art. 163 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Serão utilizados, ainda, quando couber, os instrumentos definidos na legislação do Distrito Federal e na regulamentação dos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.

**SEÇÃO IV**

**SISTEMA DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 326. O sistema de planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, estruturado em órgãos central, executivo, setoriais e locais, tem por finalidade a promoção do desenvolvimento do território, mediante:

I - articulação e compatibilização de políticas setoriais com vistas à ordenação do território, planejamento urbano, melhoria da qualidade de vida da população e equilíbrio ecológico do Distrito Federal;

II - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação da ação pública e privada no território do Distrito Federal e região do entorno;

III - distribuição espacial adequada da população e atividades produtivas;

IV - elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do plano diretor de ordenamento territorial e dos planos diretores locais.

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ARTIGO 326 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

IV – elaboração, acompanhamento permanente e fiscalização da execução do Plano Diretor de Ordenamento Territorial, dos Planos de Desenvolvimento Local e do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília.

**CAPÍTULO III  
DA HABITAÇÃO**

Art. 327. A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com o Plano Nacional de Habitação, com vistas à solução de cada carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.

Art. 328. A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento territorial e locais, especialmente quanto:

I - à oferta de lotes com infra-estrutura básica;

II - ao incentivo para o desenvolvimento de tecnologias de construção de baixo custo, adequadas às condições urbanas e rurais;

III - à implementação de sistema de planejamento para acompanhamento e avaliação de projetos.

VI - à construção de residências e à execução de programas de assentamento em áreas com oferta de emprego, bem como ao estímulo da oferta a programas já implantados;

VII - ao aumento da oferta de áreas destinadas à construção habitacional.

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais de trabalhadores terão prioridade na aquisição de áreas urbanas destinadas a habitação, na forma da lei.

Art. 329. Lei disporá sobre contratos de transferência de posse e domínio para os imóveis urbanos em programas habitacionais promovidos pelo Poder Público, observadas as seguintes condições:

I - o título de transferência de posse e de domínio, conforme o caso, será conferido a quem for solteiro ou independentemente do estado civil;

II - será vedada a transferência de posse àquele que, já beneficiado, a tenha transferido para outrem sem a autorização do Poder Público, ou que seja proprietário de imóvel urbano;

~~III - o título de domínio somente será concedido após completados dez anos de concessão de uso;~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO III DO ART. 329 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 12/12/1996](#) – DODF DE 19/12/1996.**

~~III - o título de domínio somente será concedido após completados trinta meses de concessão, com a prévia autorização do uso.~~

**REVOGADO O INCISO III DO ART. 329 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 55, DE 26/11/09](#) – DODF DE 26/11/09.**

Art. 330. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual garantirão o atendimento das necessidades sociais por ocasião da distribuição dos recursos para aplicação em projetos de habitação urbana e rural pelos agentes financeiros oficiais de fomento.

Art. 331. É vedada a implantação de assentamento populacional sem que sejam observados os pressupostos obrigatórios de infra-estrutura e saneamento básico, bem como o disposto no art. 289.

#### **CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO**

Art. 332. O Distrito Federal instituirá, mediante lei, plano de saneamento, constando ações articuladas com os Estados e Municípios, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população urbana e rural em consonância com o plano diretor de ordenamento territorial.

Art. 333. O plano de saneamento obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

I - garantia de níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos e gasosos; promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana e controle de vetores de doenças transmissíveis;

II - a implantação de sistema de gerenciamento de recursos hídricos com a participação da sociedade civil;

III - proteção de bacias e microbacias utilizadas para abastecimento de água à população;

IV - implantação de sistemas para garantir a saúde pública quando de acidentes climatológicos e epidemiológicos;

V - incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e gerencial na área do saneamento;

VI - articulação entre instituições, na área de saneamento, em integração com as demais ações de



financeiros oficiais de fomento.

## **CAPÍTULO V DO TRANSPORTE**

Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito de pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

§ 2º O Poder Público estimulará uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território.

§ 3º A lei estabelecerá restrições quanto a distribuição, comercialização e consumo de bebidas, com teor alcoólico, em estabelecimentos comerciais localizados em terminais rodoviários e às margens de rodovias sob jurisdição do Distrito Federal.

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária, com a garantia de que o custo do serviço de transportes públicos coletivos deva ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria e o Poder Público;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º É dever do Poder Público instalar sinais sonoros em vias de acesso a estabelecimentos públicos e privados que atendam a portadores de deficiência visual.

~~§ 2º A lei disporá sobre a isenção ou redução de pagamento da tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana e rural do Distrito Federal.~~

### **(NOVA REDAÇÃO - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 31 DE MAIO DE 1996, PUBLICADA NO DODF DE 14.06.96)**

§ 2º A lei disporá sobre isenção ou redução de pagamento de tarifa do serviço de transportes públicos coletivos para estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área rural e urbana do Distrito Federal, incluindo alunos de curso técnicos e profissionalizantes com carga horária igual ou superior a duzentas horas reconhecidas pela Fundação Educacional do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e Cultura, e alunos de faculdades teológicas ou instituições equivalentes.

Art. 337. Compete ao Poder Público planejar, construir, operar e conservar em condições adequadas de segurança o sistema viário público do Distrito Federal.

Art. 338. O sistema de transporte do Distrito Federal compreende:

I - transporte público de passageiros e de cargas;

II - vias de circulação de bens e pessoas e sua sinalização;

III - estrutura operacional;

IV - transportes coletivos complementares.

Art. 340. O Poder Público e as empresas operadoras dos serviços de transporte público coletivo do Federal reconhecerão as convenções e acordos coletivos de trabalho, garantindo aos trabalhadores de além dos direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal, outros que visem à melhoria da sua condição social.

Art. 341. O Poder Público não admitirá ameaça de interrupção ou deficiência grave na prestação do serviço por parte das empresas operadoras de transporte coletivo.

Parágrafo único. O Poder Público, para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na prestação, poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, mediante o uso dos meios humanos e materiais como pessoal, veículos, oficinas, garagens e outros.

Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

I - compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população;

II - conservação de veículos e instalações em bom estado;

III - segurança;

IV - continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários para transporte eficaz;

V - urbanidade e prestabilidade.

## **CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 343. A política agrícola do Distrito Federal será planejada e executada com a previsão da elaboração de plano plurianual de desenvolvimento agrícola, plano de safra e plano operativo anual, na forma da lei.

Parágrafo único. É assegurada, por intermédio do Conselho de Política Agrícola, a participação efetiva da comunidade rural na produção, com o envolvimento de produtores e trabalhadores rurais, setores de comercialização, armazenamento e transporte, na forma da lei.

Art. 344. Compete ao Governo do Distrito Federal implementar a política de desenvolvimento rural, assegurando as seguintes medidas:

I - promoção do zoneamento ecológico-econômico, com vistas à diversificação agrícola, respeitada a vocação natural de cada região para a produção agrícola, bem como para a preservação do meio ambiente;

II - programas de estímulo creditício e fiscal, com abertura de linhas de crédito especial em instituições financeiras oficiais, para micro, pequeno e médio produtor, com vistas a incentivar a produção de alimentos básicos para a população;

III - programas de habitação, educação, saúde e saneamento básico, de modo a garantir a permanência do homem do campo e melhorar o bem-estar social das comunidades rurais;

IV - pesquisa e tecnologia adequadas às necessidades de produção e às condições sócio-econômicas dos produtores e trabalhadores rurais;

V - incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;

VI - criação de escolas-fazendas, agrotécnicas, núcleos de treinamento, demonstração e experimentação de tecnologias;

VII - programas de eletrificação, telefonia, irrigação, drenagem, correção e conservação do solo;

VIII - disciplinamento da produção, comercialização, manipulação, transporte, armazenamento e utilização

XII - orientação, assistência técnica e extensão rural para o aumento da produção e da produtividade difusão de:

- a) tecnologia agrícola e de regeneração e conservação do solo;
- b) noções de administração e organização rural;
- c) medidas econômicas, sociais e políticas para a agricultura;
- d) informações sobre o uso racional dos recursos naturais;
- e) medidas de proteção ao meio ambiente;

XIII - abastecimento e armazenamento;

XIV - criação de mecanismos de apoio à comercialização da produção;

XV - efetivação de um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

XVI - programas de fornecimento de insumos básicos e serviços de mecanização agrícola;

XVII - construção e conservação de estradas vicinais, com vistas ao escoamento da produção agrícola.

§ 1º Os serviços constantes deste artigo, realizados pelos órgãos competentes do Distrito Federal, prioridade a micro, pequenos e médios produtores rurais.

§ 2º As instituições financeiras oficiais de fomento a produção rural do Distrito Federal informarão o Conselho Política Agrícola e as entidades representativas dos produtores e trabalhadores rurais sobre o volume de recursos existentes para crédito agrícola.

§ 3º As ações de apoio econômico e social dos organismos do Distrito Federal estarão preferencialmente para beneficiar projetos de assentamento de produtores e trabalhadores rurais e para iniciativas que cumpram a função social da propriedade.

§ 4º Lei específica estabelecerá normas de conservação, preservação e recuperação dos solos (agricultura) agropecuário, bem como de fontes e outros mananciais de água, da flora e da fauna nas áreas rurais.

Art. 345. O Poder Público dispensará a micro, pequenos e médios produtores rurais, definidos no inciso III do art. 344, tratamento jurídico diferenciado que os incentive por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, da eliminação ou redução destas, por meio de lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E DO USO DO SOLO RURAL**

Art. 346. A política fundiária e do uso do solo rural do Distrito Federal será compatibilizada com as ações da política agrícola, observados os princípios constitucionais pertinentes, e terá por finalidade:

- I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- II - promover a ocupação ordenada do território em harmonia com as disposições do plano diretor e do ordenamento territorial;
- III - permitir o aproveitamento racional e adequado dos recursos naturais;
- IV - incrementar a produção de alimentos;
- V - fixar o homem ao campo, valorizando o trabalho como instrumento de promoção social;
- VI - preservar áreas que contenham recursos hídricos para irrigação.
- VII - promover o aproveitamento da propriedade em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de uso do solo e a proteção ao meio ambiente.

Art. 347. É vedada a destinação de terras públicas a uso do Distrito Federal

~~III - a um mesmo beneficiário por mais de uma vez e mais de uma parcela ou lote rural;~~

~~IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, sejam eles física ou jurídica, ainda que por dependente, cônjuge, companheiro ou preposto.~~

**NOVA REDAÇÃO - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 30 DE MAIO DE 1997,  
PUBLICADA NO DODF DE 18.06.97**

Art. 347. É vedada a destinação de terras rurais públicas do Distrito Federal, quando se tratar de infraestrutura social para assentamentos agrários de trabalhadores rurais, previstos em lei:

I - a membros e servidores dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluídos os Tribunais de Contas, bem como a dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - a cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ascendente ou descendente até primeiro grau, ou autoridades indicadas no inciso I;

III - a um mesmo beneficiário mais de uma parcela ou lote rural;

IV - a proprietário de imóvel rural e a beneficiário de concessão de uso ou arrendamento, sejam pessoa física ou jurídica, ainda que por cônjuge, companheiro ou preposto.”

**(INCLUÍDO O PARÁGRAFO ÚNICO - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 17, DE 30 DE  
MAIO DE 1997, PUBLICADA NO DODF DE 18.06.97)**

~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos contratos de arrendamento ou concessão firmados até a promulgação da Lei Orgânica no Distrito Federal, assegurada a renovação por igual período mediante comprovada exploração total da área agricultável.”~~

**REVOGADO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 347 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 348. Somente poderão ser beneficiários da assistência dos órgãos especializados do Distrito Federal seus estabelecimentos oficiais de crédito os titulares ou concessionários de imóveis rurais cuja finalidade seja projeto de exploração atenda ao princípio da função social da propriedade.

§ 1º O Governo do Distrito Federal procederá bianualmente ao levantamento e cadastramento das terras públicas rurais de seu território, com vistas a identificar aquelas que não cumpram sua função social, bem como os concessionários inadimplentes;

§ 2º Será livre o acesso às informações do cadastro de terras públicas rurais, mediante solicitação do interessado.

Art. 349. É dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, se prevenir ou corrigir o uso anti-social da propriedade.

**TÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 350. É assegurada aos servidores públicos do Distrito Federal a contagem integral de tempo de efetivamente prestado à União, Estados e Municípios para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 351. Fica mantida a Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador com suas atuais atribuições e competências.

Art. 352. O Poder Público desenvolverá esforços, com a participação dos setores organizados da sociedade civil, com a aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 241, para eleger

Art. 354. O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial do Distrito Federal, como o Consciência Negra.

Art. 355. O Poder Público, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação pertinente, estimulará e divulgará o cooperativismo e outras formas associativas.

Art. 356. Os integrantes dos conselhos criados por esta lei, indicados pelo Poder Público, terão seus mandatos referendados pela Câmara Legislativa, ressalvados os membros natos.

Art. 357. O orçamento anual fixará o montante de recursos destinados a atender, no exercício, a financiamento de programas relativos a promoção do emprego e inserção no mercado de trabalho.

Art. 358. O Poder Executivo gestionará junto ao Governo Federal com vistas à regularização do art. 16, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o objetivo de constituir o patrimônio do Distrito Federal, mediante transferência de bens da União.

Art. 359. Às entidades filantrópicas e assistenciais sem fins lucrativos, consideradas de utilidade pública, poderá ser outorgada a concessão de direito real de uso sobre imóvel do Distrito Federal, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 360. Cabe ao Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal estabelecer a política que assegure sua preservação.

Art. 361. Os cargos de direção dos departamentos de fiscalização atinentes à carreira de fiscalização e inspeção do Distrito Federal serão exercidos preferencialmente por servidores integrantes da carreira.

Art. 362. Serão obrigatoriamente apreciados em audiência pública:

I - projetos de licenciamento de obras e serviços que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico ou cultural do Distrito Federal;

III - obras que comprometam mais de cinco por cento do orçamento do Distrito Federal.

§ 1º A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação regional, com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º O órgão concedente dará conhecimento das audiências públicas ao Ministério Público competente.

Art. 363. O Poder Público disciplinará em lei as relações da empresa pública com o Distrito Federal e sociedade.

Art. 364. Cabe à Polícia Civil, quando solicitada, dar segurança pessoal aos candidatos a Governador do Distrito Federal e Governador, a partir da homologação de sua candidatura.

Art. 365. É vedada a participação de qualquer pessoa, ressalvados os Secretários de Governo, ainda em condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação colegiada ou assembléu, no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal.

**NOTA: FICA SUBSTITUÍDA A EXPRESSÃO “SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL” POR “SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL”, CONFORME [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 44 DE 29/11/05](#) – DODF DE 09/12/05.**

~~Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.~~

~~(Nova Redação – Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 03 de dezembro de 1996, publicada no DODF de 05.12.1996)~~

~~“Parágrafo único. É vedada a remuneração pela participação nos colegiados no caput.”~~

§ 2º A proibição de que trata o art. 19, § 8º, aplica-se à designação para integrar conselho, comissão, comissão de inquérito ou órgão de deliberação coletiva ou assemelhado.

**ACRESCENTADO O ART. 366 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 93, DE 2015](#) –  
DODF DE 04/03/2016.**

Art. 366. O empregado público de empresa pública ou sociedade de economia mista integrada à administração indireta do Distrito Federal tem o direito de optar pela mudança do regime de trabalho para o estatutário.

Parágrafo único. O direito de opção previsto no caput:

I - aplica-se somente:

a) ao empregado contratado até 4 de outubro de 1988, inclusive, e, após essa data, ao empregado contratado mediante prévia aprovação em concurso público;

b) ao caso de empresa pública ou sociedade de economia mista:

1) em liquidação; ou

2) em extinção; ou

3) dependente financeiramente do Distrito Federal;

II - possui caráter:

a) irrevogável;

b) irretratável;

III - não altera a natureza jurídica da empresa pública ou sociedade de economia mista.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º Fica criado o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal a ser integrado por representantes das entidades da sociedade civil e de órgãos governamentais envolvidos com a geração e aplicação de conhecimento científico e tecnológico e com as conseqüências e impactos delas resultantes, nos termos do inciso III do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, formulará, acompanhará e avaliará o plano de ciência e tecnologia do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da publicação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a organização, estruturação e funcionamento do sistema de controle interno do Distrito Federal, de forma a atender aos ditames dos arts. 77 e 80 da Lei Orgânica e art. 74 da Constituição Federal.

§ 1º O sistema de controle interno compreende as funções de planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria e patrimônio.

§ 2º As atribuições, competências e respectivas funções de confiança do sistema de controle interno serão exercidas preferencialmente por integrantes das carreiras funcionais correspondentes.

Art. 3º O Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, XVIII da Constituição Federal, remeterá à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei que disporá sobre a precedência da administração fazendária e seus servidores fiscais em suas áreas de competência e jurisdição.

Art. 4º No prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei, o Tribunal de Contas do Distrito Federal remeterá à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre sua organização à vista das diretrizes estabelecidas nesta Lei Orgânica, assegurada entre os dois órgãos a isonomia prevista no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A distribuição a que se refere este artigo será destinada a escolas, bibliotecas, sinagoras e outras instituições representativas da comunidade do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Câmara Legislativa, no prazo de cento e vinte dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei que disporá sobre a concessão das gratificações previstas no art. 23º que não poderão ser inferiores a:

I - doze por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuem com alunos portadores de necessidades educativas especiais, em atendimento exclusivo (centro de ensino especial e sala de recursos); com portadores de deficiência mental leve - DML, portadores de deficiência mental moderada - DMM, portadores de deficiência da audição - DA, portadores de deficiência de visão - DV, superdotados - DS, bem os que atendem crianças e adolescentes com problema de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade;

II - vinte por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuem em educação de crianças precocemente autistas, ou ainda em regime itinerante;

III - vinte e cinco por cento para educadores, técnicos e auxiliares que atuem com portadores de deficiências graves, física, mental ou múltipla, ou em regime itinerante domiciliar.

Art. 7º A regulamentação da autonomia relativa da Polícia Civil ocorrerá no prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 8º O preenchimento das vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de procurador geral do Ministério Público junto ao mesmo Tribunal, obedecerá ao seguinte:

~~I - as cinco primeiras vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, serão preenchidas por indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º.~~

**NOVA REDAÇÃO - [EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 03 DE JANEIRO DE 2002](#),  
PUBLICADA NO DODF DE 28/02/02**

I - no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vagas destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º.”

II - o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será indicado, em lista tríplice de integrantes da carreira, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Lei complementar, a ser proposta no prazo de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto da instituição e disporá sobre a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, de provimento por concurso público de provas e títulos.

Art. 9º Fica instituída junto à estrutura orgânica da Polícia Civil a carreira de apoio policial, com aproveitamento dos servidores administrativos concursados em exercício na instituição e quadro definido na forma da lei.

Art. 10. Compete ao Distrito Federal prestar assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária, enquanto não editada a lei complementar federal que disponha sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal, facultando a seus atuais ocupantes optar pelos serviços jurídicos das autarquias e fundações.

§ 1º O exercício da competência do centro de assistência judiciária é privativo dos integrantes da categoria de assistente jurídico do Distrito Federal

**ACRESCENTADOS OS §§ 4º E 5º AO ART. 10 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PELA EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 56, DE 2010 – DODF DE 24/3/10.**

§ 4º A escolha do Diretor-Geral do Centro de Assistência Judiciária, na forma do § 2º, deverá recair integrante da carreira maior de trinta e cinco anos, a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Ao Centro de Assistência Judiciária são asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a irredutibilidade de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 11. O Poder Executivo expedirá decreto no prazo de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica com a consolidação da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos; repetindo a providência, nos meses subsequentes, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, submeterá à apreciação e deliberação do Poder Legislativo projeto do Código Tributário do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo do Distrito Federal reavaliará as isenções, benefícios e incentivos fiscais e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

~~§ 2º Após dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados.~~

**(NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 12 PELA - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 24, DE 29 DE MAIO DE 1998, PUBLICADO NO DODF DE 09.06.98)**

§ 2º Após seis anos da promulgação desta Lei Orgânica, as isenções, benefícios e incentivos fiscais que não forem confirmados por lei considerar-se-ão revogados.

Art. 13. Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 169 da Constituição Federal, o Distrito Federal não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder ao limite previsto no caput deverá retornar ao limite, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano, na forma do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

~~Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de dois anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.~~

**(NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 14 PELA - EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 23, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997, PUBLICADA NO DODF DE 26.12.97)**

Art. 14. Os fundos existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica extinguir-se-ão no prazo de dois anos, caso não sejam ratificados pela Câmara Legislativa.

Art. 15. Para o recebimento de recursos públicos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, as entidades beneficiárias serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, conforme a lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de controle interno integrado, com vistas a identificar a situação de inadimplência de toda e qualquer entidade beneficiária de recursos públicos sob qualquer forma.



Art. 17. Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal - IPASFE beneficiários são os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação da estrutura, funcionamento e atribuições do órgão de que trata o caput será fixada em prazo de até sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica.

§ 2º É vedada ao Poder Público a criação ou manutenção, com recursos públicos, de carteiras especiais de previdência social destinadas aos ocupantes de cargos eletivos.

§ 3º É facultado aos Deputados Distritais vincular-se à previdência do Distrito Federal.

Art. 18. Compete ao Poder Público criar o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e o Conselho Regional de Assistência Social, na forma da lei.

§ 1º O Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, de caráter permanente e autônomo, tem competência normativa e deliberativa na formulação da política do setor.

§ 2º O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:

I - usuários da assistência social;

II - trabalhadores da área de assistência social;

III - entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais sem fins lucrativos;

IV - entidades governamentais de assistência social.

§ 3º O Conselho Regional de Assistência Social subsidiará o Conselho de Assistência Social na definição de políticas e programas da área de Assistência Social do Distrito Federal no âmbito das Regiões Administrativas, bem como fiscalizará as ações e a aplicação de recursos financeiros.

§ 4º O Conselho referido no parágrafo anterior será composto paritariamente por representantes de:

I - usuários da assistência social;

II - trabalhadores da área de assistência social;

III - entidades não-governamentais de assistência social.

Art. 19. Fica criado o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, com estrutura e composição definidas em lei baseadas no critério da representatividade, responsável pelo planejamento, normatização, fiscalização e coordenação da educação física, desporto e lazer no Distrito Federal.

Art. 20. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 21. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 22. Fica criado o Conselho do Idoso do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes, políticas e programas para a terceira-idade e implementá-las, na forma da lei.

Art. 23. Fica criado o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência do Distrito Federal, encarregado de formular diretrizes e promover políticas para o setor.

Art. 24. A lei disporá sobre a criação e funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal.

Art. 25. A lei disporá sobre a criação e regulamentação do Conselho de Direitos da Mulher do Distrito Federal.

Art. 26. O Poder Público, com a participação dos órgãos representativos da comunidade, promoverá

Art. 27. Fica criado o Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, de composição paritária, com participação dos representantes do Poder Público, de entidades não-governamentais relacionadas com a conservação ambiental e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 28. O Poder Público criará o Conselho de Transportes do Distrito Federal, destinado a promover a melhoria democrática do sistema de transporte, com atribuições definidas em lei.

Art. 29. O ocupante de imóvel rural público do Distrito Federal, de área não superior a vinte e cinco hectares que na data da promulgação desta Lei Orgânica tenha moradia efetiva comprovada e produção agrícola não interrompida durante cinco anos ininterruptos, poderá requerer título de concessão de uso, desde que:

I - não seja proprietário, arrendatário ou concessionário de imóvel rural;

II - tenha na agropecuária sua única atividade;

III - a área ocupada não seja de relevante interesse ecológico.

Parágrafo único. É garantido o reassentamento em outra área rural às pessoas referidas no caput, e aos ocupantes de área de relevante interesse ecológico.

Art. 30. Serão revistos, no prazo máximo de um ano de promulgação desta Lei Orgânica, os atuais contratos de concessão de uso, de arrendamento e demais contratos de transferência de posse de terras urbanas e rurais.  
§ 1º Nos casos de rescisão de contrato de concessão de uso ou arrendamento pela parte concedente, o concessionário fará jus a indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, constantes no plano de utilização.  
§ 2º As terras retomadas pelo Governo do Distrito Federal serão destinadas a assentamento de pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais ou a preservação ambiental, nos termos da lei.

Art. 31. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação desta lei Orgânica, projeto de lei complementar relativo ao plano diretor de ordenamento territorial que poderá ser revisto na primeira sessão legislativa da legislatura subsequente, contando-se, a partir daí, os prazos de que trata o título VII, capítulo II, seção I.

Parágrafo único. O plano diretor de ordenamento territorial a que se refere o caput tomará por base o plano diretor em vigência na data de promulgação desta Lei Orgânica.

~~Art. 32. Os loteamentos localizados em zonas rurais, urbanas e de expansão urbana, realizados sem a devida autorização e registro competente, deverão ser objeto de regularização ou desconstituição, analisados, caso a caso, de acordo com a Lei Federal nº 6.766, de 1º de dezembro de 1979, e nos termos do que dispõe o artigo 54, de 23 de novembro de 1989, além da Lei nº 353, de 18 de novembro de 1992.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT DO ARTIGO 32 E ACRESCENTADO O PARÁGRAFO ÚNICO PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

Art. 32. Os loteamentos localizados em zonas rurais, urbanas e de expansão urbana realizados sem a devida autorização e registro competentes deverão ser objeto de regularização ou desconstituição, após realizada nos termos da legislação federal e distrital aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os coeficientes básicos de aproveitamento das áreas a serem regularizadas serão definidos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial.

Art. 33. Fica reservado, para construção do prédio definitivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o terreno em forma de trapézio, com área aproximada de sessenta mil metros quadrados, situado no eixo monumental com os seguintes limites e confrontações:

IV - a leste, com uma linha imaginária paralela à confrontação oeste e distante desta duzentos e setenta e sete metros.

Art. 34. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei que disporá sobre o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 35. A lei criará o sistema integrado de ensino, educação e extensão rural-SIEN/RURAL, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.

Art. 36. A lei instituirá a Universidade Regional do Planalto - UNIPLAN -, órgão vinculado à Secretaria de Educação do Distrito Federal e estabelecerá sua estrutura e objetivos.

~~Art. 37. O Poder Público iniciará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a identificação prévia de áreas para o ajuizamento de ações discriminatórias, com vistas a separar as terras públicas particulares, bem como manterá cadastro atualizado de seus recursos fundiários.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 37 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

Art. 37. O Poder Público identificará as áreas para o ajuizamento de ações discriminatórias e divisórias, com vistas a separar as terras públicas das particulares, mantendo cadastro atualizado das áreas públicas particulares e das áreas públicas que ainda estejam em comum com terceiros, disponibilizando-o à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 38. Para efeito do disposto no art. 243, o Poder Executivo enviará para apreciação da Câmara Legislativa o plano de educação do Distrito Federal para o biênio de 1993 a 1995, no prazo de cento e oitenta e sete dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 39. Será instituído por lei o Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, assegurada a participação de entidades representativas no estudo e encaminhamento dos programas, planos e projetos de interesse de sua competência.

Art. 40. O Poder Executivo enviará no prazo de noventa dias, após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei complementar dispondo sobre a organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que estabeleça a unificação do Sistema Jurídico do Distrito Federal.

Art. 41. Até que se atinja o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, previstas no art. 19, X, é vedada a redução de salários que implique a supressão de vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço.

Parágrafo único. Atingido o limite referido no caput, a redução aplicar-se-á independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

Art. 42. A Câmara Legislativa do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias de promulgação da Lei Orgânica, elaborará a lei de que trata o art. 221, § 3º.

Art. 43. A revisão desta Lei Orgânica será realizada logo após a revisão da Constituição Federal.

Art. 44. Até que seja regulamentado o art. 7º, XI da Constituição Federal, os incentivos e benefícios referidos no art. 172 serão concedidos em caráter prioritário às empresas que, mediante acordo com seus empregados, estabeleçam a participação deles em seus resultados.

Art. 45. Para a erradicação do analfabetismo, em cumprimento ao que dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 352 desta Lei Orgânica, o Poder Público do Distrito Federal:

III - promoverá por intermédio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a colaboração de instituições públicas e entidades civis:

- a) a oferta intensiva de cursos de formação de alfabetizadores de jovens e adultos;
- b) a reciclagem de professores que atuam no ensino fundamental e em alfabetização de jovens e adultos;
- c) a elaboração de material didático adequado ao ensino fundamental e alfabetização de jovens e adultos;
- d) a realização de projetos de pesquisa voltados para a solução de problemas ligados a alfabetização de jovens e adultos.

IV - envidará todos os esforços para erradicar o analfabetismo entre os servidores públicos do Distrito Federal no prazo de dois anos, incluída a destinação de duas horas de sua jornada de trabalho para esse fim, sem prejuízo dos direitos e garantias estatutárias;

V - assegurará que, durante o período estipulado para erradicação do analfabetismo no Distrito Federal, meios de comunicação social pertencentes ao Distrito Federal veiculem anúncios, mensagens e avisos de apoio a alfabetização de jovens e adultos, bem como destinem trinta minutos por semana para emissão de programas com o mesmo fim.

~~Art. 46. Os empregados do complexo administrativo do Distrito Federal, que passaram à condição de funcionários públicos por força da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, arts. 40 e 43, e optaram pelo regime celetista nos termos da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, poderão integrar o regime jurídico único da administração direta, mediante opção, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, preservados os direitos adquiridos no emprego permanente que ocuparem à data da opção.~~

**REVOGADO O CAPUT DO ART. 46 DO ADT PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

~~§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos aposentados.~~

**REVOGADO O § 1º DO ART. 46 DO ADT PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

§ 2º O benefício estabelecido no § 1º estende-se aos professores da Fundação Educacional do Distrito Federal inscritos na tabela de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e aposentado anteriormente à Lei nº 16 de agosto de 1990, mediante complementação dos proventos da aposentadoria, garantida pelo Governo do Distrito Federal aos regidos pelo regime jurídico único;

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 47. O Poder Público implantará, no prazo de três anos, da promulgação da Lei Orgânica, sistema de creche para atendimento a filhos de servidores da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. As unidades de creche existentes nas entidades mencionadas no caput passarão a integrar os órgãos a que estão vinculados os servidores beneficiários.

Art. 48. O Poder Executivo deverá realizar, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, estudo sobre os mecanismos de financiamento do setor público, incluídas transferências vinculadas ao processo de arrecadação federal, bem como de outras transferências negociadas.

§ 1º O resultado do estudo referido no caput deverá ser publicado, destacadas as vantagens e desvantagens do atual sistema tributário nacional.

§ 2º O Governador do Distrito Federal, com base no estudo realizado, poderá propor ao Governo Federal

II - encaminhar denúncias a quem de direito;

III - propor soluções.

Art. 50. O disposto no art. 221, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica será implantado no prazo máximo de dez a sua promulgação.

Parágrafo único. A implantação gradativa das medidas a que se refere o caput constará obrigatoriamente no plano de educação do Distrito Federal.

**ACRESCENTADO O ARTIGO 50-A PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 79, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 50-A. O disposto no art. 221, § 1º, deve ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano de Educação do Distrito Federal e do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

~~Art. 51. O Poder Executivo criará, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, a Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, dirigida por oficial superior do respectivo quadro.~~

**REVOGADO O ART. 51 DO ADT PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 52. O Poder Executivo enviará no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica, de lei que criará o Conselho Superior de Segurança Pública.

~~Art. 53. Os professores originários da União, Estados e Municípios que se encontram a disposição do Distrito Federal poderão optar, após anuência da unidade cedente, por ser aproveitados na Fundação Educacional do Distrito Federal.~~

~~Parágrafo único. Poderão exercer o direito de opção os professores que:~~

~~I – sejam concursados em suas unidades de origem;~~

~~II – tenham estado a disposição do Distrito Federal até 31 de dezembro de 1991.~~

**REVOGADO O ART. 53 DO ADT PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 80, DE 31/07/14](#) – DODF DE 12/08/14.**

Art. 54. Será criada, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei Orgânica, comissão composta por membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, para reestudar a área geográfica do quadrilátero definido pela Comissão Cruzes, com vistas a possível ampliação da base territorial do Distrito Federal.

Art. 55. Fica criado, nos termos da Constituição Federal, o sistema de Radiofusão Comunitária do Distrito Federal, sistema público diverso do privado e do estatal, e complementar a estes, sem fins lucrativos, sob o princípio consagrado pela Constituição Federal, sob controle social e gestão democratizada, forma emissoras de rádio televisão de baixa potência, para uso educativo, cultural e comunitário.

**FICAM ACRESCENTADOS OS ARTS. 56 E 57 À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EM SEU ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 40 DE 10/03/03.**

~~Art. 56. Até a aprovação do Plano Diretor local do respectivo núcleo urbano não serão permitidos o aumento do potencial construtivo, a alteração de uso ou a desafetação.~~

~~Art. 57. Ficam suspensos, no quadriênio de 2003-2006, a desafetação de que trata o art. 51, §§ 1º e 2º e o disposto no art. 320 da Lei Orgânica do Distrito Federal.~~

**NOVA REDAÇÃO DADA AOS ARTIGOS 56 E 57 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

Art. 56. Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Governador do Distrito Federal poderá precedido de participação popular, projeto de lei complementar específica que estabeleça o uso e a ocupação do solo, ainda não fixados para determinada área, com os respectivos índices urbanísticos.

Parágrafo único. A alteração dos índices urbanísticos, bem como a alteração de uso e desafetação de área, a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, poderão ser efetivadas por leis complementares específicas de iniciativa do Governador, motivadas por situação de relevante interesse público e precedidas da participação popular e de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração, aprovados pelo órgão competente do Distrito Federal.

Art. 57. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta de revisão e adaptação do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal ao disposto nesta Lei Orgânica como a elaboração e atualização da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dos Planos de Desenvolvimento Local.

**FICA ACRESCENTADO O ART 58 À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EM SEU ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 45, DE 11/05/06 – DODF 16/05/06 - PRODUZINDO EFEITOS NOS TERMOS DO ART. 106, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.**

Art. 58. O disposto no inciso II do art. 131 não se aplica às leis publicadas em 2006 cujos projetos tenham sido apreciados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal em 2005.

**FICA ACRESCENTADO O ARTIGO 59 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 49, DE 17/10/07](#) – DODF DE 22/10/07.**

Art. 59. Os Planos Diretores Locais vigentes serão mantidos e incorporados, no que for pertinente, ao Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, à Lei de Uso e Ocupação do Solo e aos Planos de Desenvolvimento Local.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos e usos que fazem parte dos Planos Diretores Locais vigentes poderão ser alterados mediante nova consulta pública à sociedade e aprovação por meio de lei complementar.

**FICA ACRESCENTADO O ARTIGO 60 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 117, DE 11/12/19](#) – DODF DE 18/12/19.**

Art. 60. As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019 para a Fundação de Amparo à Pesquisa não empenhadas até a publicação da Emenda à Lei Orgânica que originou este artigo poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo para abertura de créditos adicionais destinados à suplementar despesas obrigatórias ou necessárias ao funcionamento de outras unidades orçamentárias do Distrito Federal.